



Branqueamento de Capitais
Enquadramento legal e análise comparativa

Adriana Raquel da Costa e Sousa

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Contabilidade e Finanças

Porto – 2015

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO



Branqueamento de Capitais
Enquadramento legal e análise comparativa

Adriana Raquel da Costa e Sousa

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto para
a obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob
orientação do Doutor José Amorim

Porto – 2015

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Resumo

Este trabalho aborda o branqueamento de capitais, que se destina a camuflar rendimentos provenientes de outros crimes, a partir de diferentes métodos e etapas.

A atualidade do tema impõe que se faça um estudo das leis em vigor e dos seus efeitos, através de um estudo qualitativo da lei.

O trabalho tem uma abordagem ampla da nossa legislação e a sua comparação com a legislação de outros países. Alguns países contribuem para a fuga aos impostos e para casos de branqueamento de capitais, mas se a lei é uniforme nos diferentes países isto não deveria acontecer. A melhor forma de uniformizar a legislação é através da aplicação das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) em todos os países.

Após este estudo, e ao contrário do esperado, podemos verificar que a lei é uniforme entre diferentes países, embora a visão que tenhamos indique que a lei não é semelhante entre eles.

Palavras-chave: Branqueamento de capitais, Crime, Legislação, Comunicações.

Abstract

This work addresses the money-laundering, which is intended to camouflage proceeds from other crimes, through different methods and stages.

The relevance of the theme makes it necessary to study the current laws and their effects, of the current laws and their effects, through a qualitative approach of the law.

This work consists on a broad approach of our legislation and how it compares to the one of other countries. As some countries contribute to tax-evasion and money-laundering, in a scenario of uniform law in the different countries that should not occur. Therefore, the best way to achieve that scenario is by implementing the recommendations of the FATF (Financial Action Task Force) in every country.

After this study, and unlike was expected, we could verify that the law was uniform between different countries, although it may be apparent that is not.

Key words: Money laundering, offense, legislation, communications

Lista de Abreviaturas

ABC – Anti branqueamento de capitais

BP – Banco de Portugal

CFT – Combate ao financiamento do terrorismo

CP – Código Penal

EUA – Estados Unidos da América

FAFT – Financial Action Task Force

FinCen - Financial Crimes Enforcement Network

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

KYC - Know Your Customer

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONU- Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PTNC's - Países e Territórios Não Cooperantes

R. – Recomendação

U.E. – União Europeia

UIF – Unidade de Informação Financeira

Índice Geral

Resumo	ii
Abstract	iii
Lista de Abreviaturas.....	iv
Índice Geral	v
Índice de Tabelas	vii
Introdução.....	1
Capítulo I. Branqueamento de Capitais	4
1.1 Conceito	5
1.2 A Origem, a necessidade e o sigilo	8
1.3 Bem jurídico protegido e as Unidades de Inteligência Financeira.....	9
1.4 Etapas do branqueamento.....	11
1.5 Tipologias de crimes	13
1.6 Implicações	20
Capítulo II. Enquadramento Legal	22
2.1 Legislação Internacional.....	23
2.1.1. Convenção de Viena (1988).....	23
2.1.2. Convenção de Estrasburgo (1990).....	24
2.1.3. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo (1999)	25
2.1.4. Convenção de Palermo (2000).....	25
2.1.5. Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança (2001)	26
2.1.6. Convenção de Mérida (2003)	26
2.1.7. Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (2005) ...	26
2.2 Legislação da U.E.	27
2.2.1. Diretiva 91/308/CEE	27
2.2.2. Diretiva 2001/97/CE.....	28
2.2.3. Recomendação nº 2580/2001	29
2.2.4. Diretiva 2005/60/CE.....	30
2.2.5. Regulamento n.º 1889/2005.....	33
2.2.6. Diretiva 2006/70/CE.....	33
2.2.7. Regulamento n.º 1781/2006.....	33
2.3 Legislação Nacional	34
2.3.1. Evolução da legislação	34
2.3.2. Lei em vigor	39
2.4 Medidas	40
2.4.1. GAFI	40
2.4.2. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária	46

2.4.3. Associação Internacional dos Supervisores de Seguros	47
2.4.4. Organização Internacional das Comissões de Valores.....	47
Capítulo III. Breve comparação entre países	50
3.1. Espanha	51
3.2. França	54
3.3. Reino unido	57
3.4. Suíça	59
3.5. Ilhas Cayman.....	62
3.6. Madagáscar.....	67
3.7. EUA	69
3.8. Comparação da legislação.....	72
Capítulo IV. Conclusão.....	81
Referências Bibliográficas	84

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Principais tipologias praticadas em Portugal	15
Tabela 2 – Comunicações suspeitas e resultados das mesmas de 2008 a 2010 em Portugal .	16
Tabela 3 – Movimentos e montantes transfronteiras de 2008 a 2010 em Portugal	17
Tabela 4 – Evolução da Legislação portuguesa de prevenção e repreensão do branqueamento de capitais	37
Tabela 5 – Comparação da legislação da U.E., Portugal, Espanha, França e Reino Unido	73
Tabela 6 - Comparação da Legislação do GAFI, Suíça, Ilhas Cayman, Madagáscar e EUA	75

Introdução

O dinheiro faz girar o mundo e atualmente os indivíduos procuram ter poder para o alcançar usando-o como meio para atingir esse fim. Em casos extremos, o indivíduo tenta apoderar-se de bens e dinheiro alheio para chegar onde quer (Velloso, 2007), e é desta forma que surge parte da criminalidade.

A busca pelo dinheiro, através do crime em conjunto com a globalização fazem o cenário perfeito para o branqueamento de capitais, pois o branqueador está preparado para conciliar a globalização com a tecnologia.

Com a globalização assiste-se à queda das barreiras: internacionalização das empresas, expansão do sistema financeiro, aumento das viagens internacionais e passamos a ter uma comunidade global (Schroeder, 2001; Inácio, 2004). É com a livre circulação de capitais e com a livre prestação de serviços financeiros que as oportunidades surgem (Diretiva 2005/60/CE) facilitando o processo de branqueamento de capitais e assistindo-se a um aumento do crime organizado (Morris-Cotterill; 2001).

Assim, o branqueamento de capitais pode ser visto “como o lado negro do processo da globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio eletrónico” (Brandão, 2002, pp. 16), tendo impacto na fiscalidade de cada país.

O branqueamento de capitais, também conhecido por “lavagem de dinheiro” (termo brasileiro), é um crime que provem de atividade ilícitas, criminosas e que serve para camuflar a origem e a identidade dos seus proprietários (esconder lucros criminosos). É um crime “tentador” que permite gerar receitas, esconder, usufruir de riqueza e continuar as atividades ilegais. É um crime que só existe para ocultar o dinheiro derivado de outras atividades criminosas: crime de segundo grau ou de conexão (Godinho, 2001, citado por Canas, 2004), que envolve elevados montantes monetários, diferentes pessoas, nacionalidades e países.

Como o branqueamento de capitais é um crime que camufla outro ele também pode servir para camuflar o financiamento ao terrorismo. Já que o dinheiro branqueado permite o funcionamento de redes de terrorismo. Após o 11 de setembro de 2001, o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo começaram a ganhar destaque (Miguel de Almeida, 2004; Ionescu, 2011; Azambuja, 2013). Mas ele é relatado e tratado pela primeira vez pelos norte-americanos na Convenção das Nações Unidas, em Viena (ONU, 1988), com a criação de mecanismos de repressão e prevenção.

O crime de financiamento ao terrorismo, embora similar, tem uma diferença em relação ao branqueamento de capitais. O branqueamento de capitais ao terrorismo tem como objetivo “lavar” dinheiro de origem criminosa, escondendo a sua origem e o financiamento ao terrorismo tem como finalidade usar fundos de qualquer origem, onde normalmente até têm origem lícita,

para indivíduos ou grupos que têm como finalidade atos de terrorismo - crimes (Canas, 2004; Masciandaro, 2007).

O nosso atual regime de prevenção e sanção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, está retratado na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que é a transposição da Diretiva 2005/60/CE. A criminalização do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo está prevista no Código Penal (CP) art.º 368.º: crime jurídico-penal (Instituto da Construção e do Imobiliário, 2010).

O objetivo principal deste trabalho é analisar a evolução da legislação portuguesa averiguando a sua capacidade para prevenir, detetar e reprimir o branqueamento de capitais, e compará-la com outras legislações e com a legislação europeia e internacional.

O que me motivou na escolha deste tema é a frequência com que se fala do mesmo, causando polémica, mas pouco se fala sobre as circunstâncias em que ele pode acontecer e quais são os possíveis esquemas utilizados pelos criminosos.

Com este, pretendo encontrar diferenças na lei de modo a justificar o aparente número elevado de casos de branqueamento de capitais em certos países, como é o caso da Suíça, e qual a evolução da lei portuguesa que levou ao aumento do número de casos de branqueamento de capitais, recorrendo para isto ao método qualitativo, através de uma análise documental.

O trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos. O primeiro é sobre o branqueamento de capitais, a sua definição, origem, necessidade, o bem jurídico a proteger, as etapas, as formas de branquear e implicações, a ligação com o colarinho branco e a corrupção, e os problemas que este crime implica.

Num segundo capítulo temos o enquadramento legal, onde temos a legislação internacional, seguida da legislação europeia, da legislação nacional e de medidas impostas por diferentes organismos.

Por último, no terceiro capítulo, temos a legislação de outros países, de modo a poder comparar a legislação dos mesmos com a portuguesa.

Capítulo I. Branqueamento de Capitais

1.1 Conceito

O branqueamento de capitais é um crime económico-financeiro: crime “não violento que tem como consequência uma perda financeira” (Vienna International Centre, 2005), e é um crime de natureza internacional (Célia Ramos, 2004), sendo a ponte que liga o mundo do crime à sociedade legítima (Williams, 1997). É um crime de atividade que se esgota na própria ação (Santiago, 1992, citado por Canas, 2004). Por ser um crime praticado sobretudo em países desenvolvidos ele visa a fuga aos impostos (Christensen, 2007).

Inicialmente, o branqueamento de capitais começou por ser entendido como a lavagem de dinheiro/capitais. A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, falava em branqueamento de vantagens de proveniência ilícita. Atualmente fala-se em branqueamento de bens e de produtos (Braguês, 2009), embora para facilitar utilize-se apenas o termo “branqueamento” (Canas, 2004). Ao longo do trabalho será tratado como branqueamento de capitais.

Este crime está retratado no CP português, art.º 368.º - A. Segundo o n.º 1 é culpado quem participe, sob qualquer forma, nos crimes de “lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações ... e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham”, ou seja, inclui quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos, sendo crime, independentemente do local onde este é cometido, e mesmo que não se consiga determinar com exatidão o mesmo (n.º 3 e n.º 4). Este crime é punível por dificultar a perseguição do criminoso e tem uma pena de prisão de 2 a 12 anos (n.º 2). A pena pode ser atenuada quando o dano causado não afeta um terceiro e haja a reparação total a este do dano (n.º 7). A pena também pode ser atenuada quando há a ajuda do culposo na investigação (n.º 8 e n.º 9). Embora este crime possa ser julgado, mesmo sem que tenha acontecido o mesmo ao crime antecedente a pena não pode ultrapassar o limite máximo da pena do crime anterior, que em caso de não se conseguir determinar estipula-se a pena máxima dos crimes que podem estar subjacentes a este (n.º 10).

A Diretiva 91/308/CEE, alterada pela Diretiva 2001/97/CE, de 4 de dezembro, entende por branqueamento de capitais a conversão ou transformação de bens provenientes de atividades criminosas, a dissimulação ou encobrimento da origem dos bens, a aquisição, detenção ou utilização de bens de origem criminosa, sempre que haja conhecimento de que são bens provenientes de atividades criminosas e pune todos aqueles que participem em alguns destes atos (art.º 1.º n.º 1 alínea c)). Assim, temos 3 formas de cometer este crime: a tentativa, a negligência e a participação.

Mas são várias as definições existentes.

Para o Presidente da Comissão do Crime Organizado (1984, citado por Schroeder, 2001, pp. 2; Azambuja, 2013, pp. 18) o branqueamento de capitais é "o processo pelo qual se esconde a existência, ilegal, ou aplicação ilegal de rendimento e, em seguida, o disfarce dos rendimentos para que pareça que tem uma forma legítima", ou seja, é a forma de transformar dinheiro ilegítimo em dinheiro legítimo.

Para o Banco de Portugal (BP) (2015) "o branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de algumas atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos".

Para o FMI (2005, citado por Durrieu, 2013, pp. 14) o branqueamento de capitais é o "processo pelo qual uma pessoa oculta ou dissimula a identidade ou a origem de receitas obtidas ilegalmente para que parecem originárias de fontes legítimas".

Para Masciandaro (2007) este comportamento tem como finalidade reduzir custos¹ das atividades criminosas, ocultar a origem ilícita das mesmas, aumentar o poder de compra, de investimento/reinvestimento e o poder de poupança, ou seja, visa maximizar a riqueza e/ou esconder atividades ilícitas.

Uma definição mais abrangente é dada por Célia Ramos (2004, pp. 55), que diz que o branqueamento de capitais "consiste numa atividade criminosa que envolve, no essencial, o aproveitamento, a dissimulação, transformação e reconversão de fundos ou outros bens derivados da prática de crimes graves subjacentes e pretende introduzir nos circuitos financeiros e económicos normais, de modo a esconder ou dissimular a sua origem criminosa, com o propósito ou objetivo de utilizar esses fundos como se fossem rendimentos de atividades económicas e financeiras legítimas".

Assim, através da definição de branqueamento de capitais podemos ver que diferentes pessoas e entidades atribuem-lhe uma finalidade diferente. Podemos ter como finalidade transformar o dinheiro em poder de compra real, para o poder investir, consumir ou até mesmo poupar (Masciandaro, 2004), ou podemos enfatizar o facto de o branqueamento de capitais tentar esconder a origem ilegal do dinheiro, os proprietários ou disfarçar os rendimentos de determinado indivíduo.

¹ Masciandaro, Takats e Unger (2007, pp. 4) refere que "uma vez que a conduta de qualquer atividade ilegal pode estar sujeita a uma categoria especial de custo de transação, ligada ao facto de a utilização das receitas aumentar a probabilidade de descoberta do crime e, portanto, incriminação, assim os custos de transação podem ser minimizados através de uma ação de branqueamento eficaz, um meio de ocultação que separa os fluxos financeiros de sua origem".

Os crimes de branqueamento de capitais podem ser associados aos do de colarinho branco. As pessoas com maiores poderes económicos e sociais é que podem ter a necessidade de branquear, por isso estes são crimes que não estão ao alcance de qualquer cidadão e que decorrem no exercício da sua actividade profissional: o branqueamento de capitais pode ser considerado como um crime de colarinho branco.

O crime do colarinho branco é um crime de corrupção que envolve um grupo de indivíduos do setor privado e público que exploram o seu *status* para enganar os regimes fiscais nacionais (Christensen, 2007). Logo, são crimes que estão associados à corrupção, por isso a sua definição é muito similar.

O nível de corrupção de um país depende dos níveis de governação, da cultura e do controlo legal de cada país (FAFT, 2011) e a maioria são crimes contra o Estado cometidos por pessoas no exercício das suas funções públicas (Direção-Geral da Política de Justiça, 2013), pois estas pessoas dispõem de um certo poder (Maillard, Bouzon & Christensen, 2009). Williams (1997, pp. 92) diz que “o branqueamento de capitais tornou-se tão lucrativo que os funcionários bancários e outros com acesso ao sistema financeiro podem ser corrompidos”.

Assim, a corrupção supõe a intervenção de duas pessoas, uma pessoa que solicita ou aceita as vantagens como contrapartida do cumprimento ou do não cumprimento de um ato que depende da sua função ou da sua atividade profissional, e a outra, a pessoa que, pelos seus pagamentos financeiros, procura desviar a primeira dos seus deveres para disso tirar vantagem.

Os países mais ricos são os que apresentam níveis mais baixos de corrupção e os países com maiores níveis de corrupção são os países em desenvolvimento.

As estatísticas de corrupção entre 2007-2012 (Direção-Geral da Política de Justiça, 2013), em Portugal, mostram um decréscimo de 11,7% (120 crimes registados em 2007 para 58 crimes registados pelas autoridades policiais em 2013).

Para o FAFT (2011) em 2008 os fluxos financeiros ilícitos que desapareceram dos países mais pobres rondam entre os 1.260.000 milhões de dólares e os 1.440.000 milhões de dólares. Para o Global Financial Integrity (2014) as economias em desenvolvimentos e as emergentes perderam 6,6 triliões de dólares de 2003 a 2012 em saídas ilícitas, e as mesmas aumentaram 9,4 % por ano (duas vezes superior ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB) global).

Segundo a Global Financial Integrity (2011, citado por Branco, 2014), só em 2011, o montante dos fluxos financeiros gerados pelo crime, a corrupção e a fraude fiscal, dos países em desenvolvimento era de 946,7 biliões de dólares. A mesma organização refere que, em 2010, apenas 3% dos fluxos financeiros ilícitos são provenientes da corrupção (como o tráfico de drogas) e a parcela maior era da fraude fiscal: 60% a 65% dos fluxos financeiros ilícitos.

1.2 A Origem, a necessidade e o sigilo

O surgimento do branqueamento de capitais não tem uma data precisa, além de que antes de um crime ser descoberto pode haver outros tantos anteriores, ou mesmo esse crime pode ter origem em outros anos, impossibilitando a determinação de uma data.

Santos Pais (2004) diz que o branqueamento de capitais surgiu na China 2000 a.C. associado à colocação de capitais *offshore* e à fraude fiscal. Para Wasserman (2002, citado por Morris-Cotterill, 2001) o branqueamento de capitais surge na China, por volta de 1000 a.C., onde os comerciantes com medo de verem o governo a ficar com o seu dinheiro escondiam os rendimentos que ganhavam das suas atividades em propriedades fora do seu território ou investiam em negócios.

Atualmente pensa-se que o branqueamento de capitais começou em 1920. Foi nesta data que os criminosos investiram “em casas de lavagem” (lavandarias), ou mesmo em estações de serviços automóvel que lhes permitiam branquear o dinheiro² (Braguês, 2009).

Foi a partir do século XVI que se desenvolveram atividades bancárias *offshore* ligadas às operações comerciais, e em 1973, com uma proibição americana, aparece pela primeira vez no vocabulário o termo branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro: métodos que serviam para reintroduzir a liquidez ilegal que provinha do tráfico de drogas. Mais tarde acresce-se a este o tráfico de álcool, a prostituição, o jogo, entre outros (Brandão, 2002; Santos Pais, 2004).

Este crime surge pelo facto de quase todas as atividades ilegais serem realizadas em dinheiro e por isso aparece a necessidade de o “transformar” em dinheiro lícito (Schneider, 2008), para que consigam (Masciandaro, 2007):

- Evitar os custos/danos de uma possível incriminação transformando o poder de compra potencial em poder de compra real (transformation);
- A possibilidade de aumentar a taxa de penetração nos setores da economia, através dos investimentos (pollution);
- Aumentar a camuflagem das organizações e dos criminosos (camouflaging).

Para este autor o dinheiro “lavado” vale mais que o dinheiro sujo, daí a forte necessidade de se branquear capitais, já que assim este pode ser utilizado para o seu bem-estar e ser investido, criando lucro, sem levantar suspeitas. A utilização de dinheiro ilícito tem riscos e não provoca tanto lucro, mas o criminoso tem sempre a opção de escolher branquear ou não.

² Data em que surge uma nova geração de paraísos fiscais: zonas como as Bahamas, a Suíça ou o Luxemburgo onde começam a desenvolver legislação que permite, nomeadamente aos estrangeiros, depositar os seus capitais para escapar aos impostos (Maillard, et. al., 2009).

Como os países ainda preservam o segredo bancário os criminosos optam por branquear. Este problema é a principal entrave para o acesso das autoridades às informações bancárias de modo a poder combater de uma forma mais fácil o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo.

O sigilo bancário vai-se quebrando, de forma lenta, mesmo pelos paraísos fiscais, mas ainda há um longo caminho a percorrer (Wasserman, 2002; Masciandaro, 2004).

1.3 Bem jurídico protegido e as Unidades de Inteligência Financeira

Ao associarmos alguns crimes ao branqueamento de capitais estamos a dizer que um bem jurídico protegido está em causa. O bem jurídico é difícil de determinar e inicialmente variava consoante o crime que levava ao branqueamento. Por exemplo, no caso do tráfico de estupefaciente o bem jurídico a ser protegido era a saúde.

Atualmente, muitos autores tentam estabelecer um bem jurídico comum para poderem criminalizar os indivíduos. Entre os diversos tipos de bens jurídicos temos os crimes contra a ordem socioeconómica, a circulação de bens no mercado (que pode por em causa o bom funcionamento do mesmo e da economia) e os crimes contra a administração jurídica (Schroeder, 2001; Velloso, 2007).

Segundo Davin (2002, citado por Folgado, 2004, pp. 77), o bem jurídico protegido “não é a concorrência ou a credibilidade e confiança nas instituições financeiras, mas a proteção da transparência e a integridade do sistema económico financeiro numa dupla vertente, nacional e internacional”. Outros autores referem que o bem jurídico protegido em causa é o bem que é lesado na atividade criminosa anterior, mas o branqueamento de capitais não pode ser só julgado quando estamos perante a consumação da lesão de um bem jurídico, tem de ser condenado também quando se está perante essa possível lesão: a tentativa também tem de ser punível (Canas, 2004). Por isso, Folgado (2004) defende que o branqueamento de capitais lesa um bem jurídico protegido diferente do que é protegido pelo crime.

Para Gonçalves (2009) e Canas (2004), o bem jurídico protegido devia de ser o património, no entanto quando estamos na presença de crimes que envolvem elevados rendimentos, crimes transnacionais e crimes bem organizados estamos perante uma multiplicidade de crimes precedentes o que faz com que existam múltiplos bens jurídicos, como é o caso de crimes contra os sistemas políticos e económico-financeiros, por isso este é um crime pluriofensivo que tem uma multiplicidade de bens jurídicos.

O branqueamento de capitais está previsto no capítulo III, título V do CP português, o que faz com que o legislador tenha determinado que o bem jurídico protegido seja a boa administração da justiça. Ou seja, o que criminalizamos é o facto dos branqueadores terem como objetivo

dificultar as investigações para evitarem determinar a origem e identidade dos capitais e dos proprietários, uma vez que se o criminoso não o praticasse a sua captura e a possível apreensão dos bens e capitais era feita de uma forma mais simples, pois não havia um acréscimo de dificuldade no trabalho da justiça. Isto leva a um novo crime para além do crime originário, que tem, também, de ser punido (Godinho, 2009).

A recolha, o tratamento, a análise, a investigação e a difusão da informação relativa ao branqueamento de capitais, ao financiamento ao terrorismo e à criminalidade económica fica a cargo da Unidade de Informação Financeira (UIF), que faz parte do Departamento Central da Polícia Judiciária (Pedrosa, 2004), criada em junho de em 2003, com o Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro, e que estava prevista nas 40 recomendações do GAFI. Esta unidade tem como representantes a própria Polícia Judiciária, a Direção Geral dos Impostos e a Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. Entre estas está prevista a troca de informação criminal e tributária e deve de existir a cooperação entre estes e a Inspeção Geral de Jogos e a Inspeção Geral de Atividades Económicas (Folgado, 2004).

As UIF têm como funções principais:

- Receber as informações comunicadas;
- Realizar a análise tática, análise operacional e a análise estratégica (Função analítica);
- A difusão da informação a nível nacional;
- E a troca de informação a nível internacional.

Existem também diferentes tipos de UIF:

- Tipo administrativo – quando a UIF está inserida numa entidade que regula e supervisiona, havendo uma separação entre o setor financeiro e as autoridades policiais (exemplo: Espanha);
- Tipo policial – quando a UIF estão ligadas a um órgão de segurança (exemplo: Alemanha);
- Tipo judicial – quando as UIF trabalham junto com uma unidade judicial ou com o Ministério Público (exemplo: Luxemburgo);
- Tipo híbrido – combinação dos três tipos referidos anteriormente (exemplo: Noruega).

Em relação às comunicações recebidas é necessário haver uma investigação preventiva de cada uma e tem de existir uma correlação com um possível caso de branqueamento de capitais, para dar seguimento, ou seja, as UIF recebem as comunicações fazem as suas investigações preventivas para tentar encontrar elementos relevantes, e no caso de os haver inicia-se um inquérito, onde em muitos casos as comunicações acabam por ser partes importantes de outros inquéritos em curso, não dando lugar a um novo inquérito, mas a uma junção de provas.

Um dos problemas portugueses é que estas UIF têm um número escasso de funcionários, a tempo inteiro, dedicadas a estes casos. Em 2010 temos apenas 28 funcionários enquanto a Itália, no âmbito da União Europeia (U.E.) apresenta o maior valor, com 104 funcionários, e a Turquia com 172 (Eurostat, 2013).

1.4 Etapas do branqueamento

O processo de branquear é uma atividade criminosa que pode derivar de um número diverso de tipos de crime. Estes crimes geram um produto (dinheiro ou bens) que tem como finalidade ser colocado no circuito financeiro ou na atividade económica corrente e de o fazer circular e reciclar para a prática de novas atividades (Santos Pais, 2004). Ou seja, o processo de branquear está dividido em três etapas que facilitam a compreensão e descrição do processo, embora a existência de cada etapa dependa do método utilizado pelo branqueador.

A primeira fase, colocação ou pré-lavagem (placement), “consiste na movimentação do dinheiro das atividades ilegais para um local ou forma que crie menores suspeitas às autoridades ou que seja mais conveniente para os criminosos” (Miguel de Almeida, 2004, pp. 41), ou seja, é a disponibilização de capitais para estabelecimentos financeiros e não financeiros de diversas localidades (Banco de Portugal, 2015).

Para não gerar a desconfiança bancária os depósitos, normalmente são realizados em nome de empresas que geram elevados montantes em dinheiro líquido, já que os criminosos, por norma, não trabalham com cheques e outras formas que facilitam o rastreamento do mesmo (Maillard et. al., 2009).

O dinheiro, normalmente, é colocado através da técnica *smurfing*, que consiste na divisão do montante total em pequenas parcelas, para diminuir a desconfiança, porque a partir de determinados valores tem de haver uma justificação e identificação dos movimentos, e se estes forem parcelares podem passar despercebidos. A maioria do dinheiro colocado numa zona é provenientes de um crime dessa zona ou de um país próximo, portanto é nesta fase que existe um maior risco de ser detetado o branqueamento de capitais (Williams, 1997; Schneider, 2008), já que os fluxos estão mais próximos do verdadeiro proprietário (Braguês, 2009). Mas há casos em o dinheiro colocado em instituições bancárias é dinheiro já branqueado, ou seja, dinheiro que já tem um “aspeto” legal (Williams, 1997), e por isso já passou por todas as fases.

A segunda fase, circulação/montagem (layering), pode ser entendida como a “separação do produto da origem ilegal através da utilização de transações complexas concebidas para obscurecer a trilha da auditoria e esconder o produto. Esta fase do processo de branqueamento pode incluir a transferência de dinheiro de uma conta bancária para outra, de um banco para outro, de um país para outro, ou qualquer combinação destes” (Schroeder, 2001, pp.2). Também pode ser entendida como a “despistagem da origem ilegal do dinheiro

através de múltiplas e complexas transações para dificultar a respetiva investigação e proveniência” (Miguel de Almeida, 2004, pp. 41).

Assim, esta fase consiste na movimentação de múltiplas e repetidas operações rápidas que têm como finalidade ocultar a origem do dinheiro, tentar esconder o seu destino e evitar o rastreamento do mesmo. Para tal usam-se muitas vezes os paraísos fiscais, devido ao sigilo bancário que estes oferecem (Maillard, et. al., 2009; Banco de Portugal, 2015), empresas/negócios fictícios, contabilidades paralelas, entre outras (Braguês, 2009).

A última fase, a integração/reinvestimento (integration), consiste em “converter o dinheiro com origem ilegal em rendimentos legais inerentes a operações financeiras ou económicas legítimas” (Miguel de Almeida, 2004).

Nesta fase temos a repartição dos capitais branqueados. Ou seja, temos a utilização de forma legítima do dinheiro ilegítimo por meio de aplicações financeiras ou em propriedades (Schneider, 2008), para isto muitas vezes utilizam-se faturas falsas ou empréstimos de bancos dados como garantia para adquirirem bens.

É a fase em que o dinheiro é transformado em dinheiro lícito e é aplicado na realização de negócios, envolvendo técnicas para que a fonte do dinheiro parece legítima (Schroeder, 2001). Estas técnicas são tão importantes como a colocação do dinheiro, na fase inicial, pois têm de ser realizadas sem levantarem suspeitas (Morris-Cotterill, 2001). Em certos casos a aplicação do dinheiro não se dá no local de origem do ilícito e é realizada em bens de elevado valor, como o caso da compra de diamantes (que devido às suas características de pequena dimensão e valor, está a crescer (FAFT, 2013)), ou como o caso de aplicações em ações ou da compra de propriedades.

Das três fases, a circulação é a única que existe sempre. A colocação pode não existir quando no crime anterior o dinheiro já foi colocado, e a fase da integração não se verifica no caso dos capitais serem investidos em atividades ilícitas (Canas, 2004).

Segundo o Secretário do Tesouro da Reserva Federal e SEC (2002, citado por Miguel de Almeida, 2004) em cada etapa temos diferentes intervenientes financeiros mas na fase da colocação existe um forte contributo dos bancos e os montantes são mais elevados. Nas etapas seguintes temos uma maior diversidade de intermediários: instituições de crédito, sociedades corretoras, gestão do património, sociedades gestoras de fundos de investimentos mobiliários e imobiliários³.

³ O GAFI utiliza o termo *Gatekeeper*, para se referir aos profissionais que ajudam os branqueadores com os seus conhecimentos (Weld, 2011).

1.5 Tipologias de crimes

Este tipo de crime não tem um padrão definido, e os métodos utilizados são muito complexos. Utilizam muitos e diferentes profissionais e dependem das características e da legislação de cada país (Braguês, 2009), o que leva a um aumento da dificuldade em deteta-los.

O FATF – GAFI (2006) refere 3 métodos de branqueamento como forma de movimentação do dinheiro ilícito:

- Utilização do sistema financeiro;
- Movimento do dinheiro, em forma física (contrabando de dinheiro);
- Movimento físico de mercadorias no comércio (transações do comércio, através de faturas falsas, sub e sobre faturação).

Mas podemos ter diversas tipologias deste crime, entre elas temos (Braguês, 2009; República de Angola, 2013):

- Transações a dinheiro:
 - ✓ Montantes sempre depositados através de moeda, em certos casos moeda estrangeira;
 - ✓ Utilização frequente de ATM's;
 - ✓ Compra e venda, em dinheiro líquido, de bens de elevado valor;
 - ✓ Elevados depósitos de pequenos montantes em dinheiro e poucos levantamentos;
 - ✓ Cliente com várias contas e depósitos de dinheiro em pequenos valores em todas elas, onde o total perfaz um valor elevado: *Smurfing*;
 - ✓ Troca de notas de baixo valor por notas de alto valor, sem conexão com a atividade do indivíduo.
- Transferências:
 - ✓ Aumento do saldo, sem motivo aparente, por transferência de uma conta não usual ou transferências de elevados montantes para o estrangeiro;
 - ✓ Transferências de valores para e de países em risco e com regimes fiscalmente mais favoráveis, com especial atenção ao levantamento de dinheiro por um terceiro, com autorização do titular.
- Depósitos:
 - ✓ Vários depósitos seguidos de transferências;
 - ✓ Depósitos em vários locais diferentes;
 - ✓ Contas movimentadas por vários titulares sem aparente justificação.

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

- Empréstimos:
 - ✓ Empréstimos com garantias de bens com uma origem desconhecida e que não “poderiam” ser do beneficiário;
 - ✓ Empréstimos liquidados/amortizados com fundos desconhecidos.

- Transações com off-shore:
 - ✓ Empréstimos de bancos *off-shore*;
 - ✓ Empréstimos a/de empresas *off-shore*.

- Setor segurador:
 - ✓ Reembolso feito para uma conta diferente da que é paga o prémio;
 - ✓ Pagamentos em numerário de prémios de grande valor;
 - ✓ Resgate da apólice mesmo com consequências negativas (elevado valor a perder).

- Investimentos:
 - ✓ Intermediários que representam vários investidores, sem identificação dos mesmos;
 - ✓ Esquemas complexos de hipotecas e de empréstimos;
 - ✓ Repetidas transações com diferentes valores sobre um imóvel.

- Mercado das pedras ou metais preciosos:
 - ✓ Compra de elevado valor, sem nenhuma procura específica ou justificada;
 - ✓ Venda de metais e pedras preciosas por um valor inferior ao adquirido;
 - ✓ Compra indiscriminada, a valores exorbitantes, sem tentar comprar por valores mais reduzidos;
 - ✓ Compra por clientes sem aparente posse para tal.

Neste mercado, segundo o FAFT (2013), as técnicas mais utilizadas são: 1 - o uso de diamantes como moeda⁴; 2 - Aquisição de diamantes como produto do crime para armazenar riqueza⁵; 3 - o comércio de diamantes como meio para de facilitar o branqueamento de capitais.

- Comércio:
 - ✓ Diferenças na discrição da mercadoria transportada e a sua guia de transporte;

⁴ Exemplo: trocar droga por diamantes.

⁵ Este processo permite: esconder o produto do crime durante longos períodos de tempo evitando a apreensão e confisco; transferir valores elevados para outras fronteiras, fazendo que o investimento se mantenha relativamente seguro e sem declarar o valor que possui; utilizar como forma de pagamento, após longos períodos de tempo (FAFT, 2013).

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

- ✓ Diferenças do valor da mercadoria faturada com o valor de mercado;
- ✓ Método de pagamento incompatível com o risco do negócio;
- ✓ Recebimento de dinheiro por entidades que nada têm haver com o normal da empresa.

- Outros comportamentos:
 - ✓ Comportamentos estranhos, que não são coerentes com as atividades declaradas e que podem causar dúvida às autoridades (Bernstein, 1994);
 - ✓ Empresas que evitam o contato com instituições financeiras;
 - ✓ Contas sem uso, que de repente começam a ter uso excessivo em comparação com anteriormente;
 - ✓ Utilização excessiva de cofres de aluguer;
 - ✓ Utilização da conta pessoal para contas de negócios;
 - ✓ Abertura de contas com nomes semelhantes ao de empresas existentes.

Entre as tipologias identificadas as que mais são praticadas, em Portugal são a troca de dinheiro e os depósitos bancários (Braguês, 2009, 2011): Tabela 1 – Principais tipologias praticadas em Portugal.

Tabela 1 – Principais tipologias praticadas em Portugal

	Principais tipologias praticadas em Portugal	Destino das denúncias	Valores referentes a:
2006	DN - 44% TN - 25%	Direção Geral de Impostos	Setor bancário
2007	DN - 33% TN - 15%	Direção Geral de Impostos	Setor bancário
2008	DN - 35% TN - 17%	Direção Geral de Impostos	Setor bancário
2009	Operações em numerário - 37% Transferências internacionais - 28% Transferências internas - 15%	Direção Geral de Impostos	Geral
2010	Movimentos de contas sem relação com atividade do cliente - 31% DN - 16%	Direção Geral de Impostos	Setor bancário

TN = Troca de notas

DN = Depósitos em numerário

Fonte: Elaboração própria

Podemos concluir que ao longo do tempo os métodos utilizados vão mudando para aumentar a dificuldade das investigações.

Segundo Pedrosa (2004), o branqueamento de capitais tem vindo a aumentar fortemente. O Eurostat (2013), a nível dos 22 Estados Membros, considera que o número de comunicações (entre 2008-2010) tem aumentado, e o número de processos arquivados e levados a

juízo⁶ também aumentou (Tabela 2 – Comunicações suspeitas e resultados das mesmas de 2008 a 2010 em Portugal e Tabela 3 – Movimentos e montantes transfronteiras de 2008 a 2010 em Portugal). Mas, Portugal é um dos países com menos operações suspeitas comunicadas.

Existe um conflito de interesses que leva as instituições de crédito a terem uma maior responsabilidade na comunicação destes crimes, mas como estes têm como finalidade atrair capitais, ao fazerem certas denúncias podem acabar por perder a credibilidade junto dos clientes em relação ao segredo bancário, levando as pessoas com maiores posses a deixarem de trabalhar com estas instituições.

As estatísticas relativas ao branqueamento de capitais são muito escassas e o relatório do Eurostat (2013) tenta combater esta lacuna, mas a comparação entre os dados de cada país é difícil, já que não têm a mesma forma de recolha e não têm os mesmos critérios na comunicação de operações suspeitas.

Tabela 2 – Comunicações suspeitas e resultados das mesmas de 2008 a 2010 em Portugal

	N.º comunicações totais	N.º comunicações dos bancos	% Comunicações bancos / comunicações totais	N.º de casos julgados	% N.º casos julgados / comunicações totais	N.º de pessoas ou entidades condenadas
2008	568	535	94%	141	25%	10
2009	634	594	94%	134	21%	12
2010	2205	1061	48%	136	6%	12

Fonte: Elaboração própria

O número de comunicações dos bancos em relação ao número total de comunicações altera significativamente só em 2010, devido à entrada em vigor da Lei n.º 25/2008. Embora o número de casos comunicados em 2010 seja muito superior aos anos anteriores, fruto do aumento do número de casos abrangidos nas comunicações a serem realizadas, mas isso não traduziu necessariamente o aumento do número de pessoas condenadas e de casos levados a julgamento.

⁶ Em 2008, em Portugal, temos 84 casos levados a tribunal, passando a 136 casos em 2010, e temos 6 condenações em 2007 e temos 10 condenações por crimes de branqueamento de capitais em 2010 (Eurostat, 2013).

Tabela 3 – Movimentos e montantes transfronteiras de 2008 a 2010 em Portugal

	N.º declarações movimentos transfronteiras	N.º declarações transfronteiras incorretas	% N.º comunicações transfronteiras incorretas/n.º declarações comunicadas	Montante dos movimentos das declarações transfronteiras	Montantes declarados incorretos
2008	1348	121	9%	9 610 000 000,00 €	437 000 000,00 €
2009	1779	870	49%	12 299 000 000,00 €	4 157 000 000,00 €
2010	2152	481	22%	12 633 000 000,00 €	997 000 000,00 €

Fonte: Elaboração própria

Caso 1 – Empréstimos estrangeiros

As empresas A e B (com sede em X) têm como responsáveis pelas mesmas C e D, respetivamente. Ambas as empresas são da área da construção civil.

Uma empresa de consultoria emite faturas, em Y, para faturar falsos trabalhos. Os fundos recebidos de A e B para pagar estas faturas, em Y, são controlados por um contabilista. A e B deduzem as faturas nas despesas (dedutíveis em IRC) permitindo diminuir o lucro e o imposto a pagar.

O contabilista, em Y, “empresta” internacionalmente o dinheiro a outras empresas controladas pelo mesmo que *A posteriori* transfere o dinheiro para as contas dos empresários de X, a título de empréstimos de um credor externo, estando estes rendimentos isentos de impostos.

Métodos:

Elevados empréstimos estrangeiros e transferência de elevados montantes para pagamento de faturas estrangeiras.

Caso 2 – Montantes superiores ao normal da atividade

Uma empresa, A, compra e vende droga de um país para outro. Para tal, abre uma empresa de transportes, B, que por sua vez contrata uma empresa para processar os salários desta, C.

B compra um camião que permite o transporte da droga para outro estado, e o resultado da venda de A, dá para pagar o serviço de transporte de B. B com o recebimento que recebe de A paga o serviço a C por esta processar os salários dos seus funcionários. Cada membro ganha X valor, que por sua vez entregam a um contabilista para investir em ações de sociedades de investimento. Este dinheiro permite adquirir propriedades em nome de um familiar através de

uma hipoteca. O pagamento da hipoteca é realizado com o dinheiro pago em pequenas parcelas.

Métodos:

Advogado com elevados pagamentos para as funções que tem, proprietário da casa sem aparente poder de compra e possível desconhecimento da fonte do dinheiro para o pagamento da hipoteca.

Caso 3 – Elevado património

Uma empresa de construção passa faturas (falsas), de supostos trabalhos de manutenção para uma faculdade, e a faculdade faz o pagamento das mesmas. O trabalho nunca chega a ser realizado e envolve elevadas quantias monetárias. A empresa de construção investe os lucros em cavalos de corrida e em bens e depois paga aos gestores da faculdade envolvidos. A maioria dos fundos podem ser enviados para diversas empresas de vários países e esse dinheiro será investido. Estas operações podem ser executadas por contabilistas que também recebem uma parte do dinheiro, como forma de pagamento. O dinheiro pode retornar aos contabilistas e estes fazem a respetiva distribuição para outros envolvidos.

Métodos:

Contabilistas com elevadas posses para as funções que desempenham e sócios da faculdade com elevados bens.

Caso 4 – Recurso a casinos e movimentação de contas bancárias

Branqueamento de capitais proveniente do tráfico de drogas, através da utilização de casinos e movimentação de contas bancárias.

Em diferentes dias A faz vários depósitos abaixo dos 15 000€, e de seguida faz uma transferência eletrónica interna de elevado valor para um casino. O casino têm de comunicar sempre que a compra de fichas têm um valor igual ou superior a 2 000€ (e no momento dos depósitos os funcionários do banco têm de detetar que o montante parcelar total é superior aos 15 000€ e têm de comunicar a situação).

A *posteriori* A recebe na sua conta um montante, do casino, superior ao enviado e retira parte deste dinheiro.

Métodos:

Vários depósitos de valor inferior a 15 000€, e compra de fichas de casino de valor inferior ao dever de comunicação (2 000€) e os movimentos são seguidos de transferências.

Caso 5 – Tráfico de seres humanos

“A” empresta uma quantia a determinadas mulheres, e estas para lhe pagar aceitavam ir trabalhar para outro país, na indústria do sexo, embora alguma delas não saibam para qual o trabalho que vão. Ao chegarem a X, A ajuda as mulheres a tirarem um visto e “treina-as” para as perguntas das autoridades. As mulheres recebem, após a retirada da comissão do seu trabalho, uma pequena parte do dinheiro para pagar a sua dívida. Este pagamento é feito através de depósito de dinheiro na conta do suspeito, ou através de uma transferência eletrónica para a conta do mesmo, ou mesmo através do pagamento em mãos. Para esconder este dinheiro A usa vários nomes e endereços e retira o dinheiro em pequenos montantes.

Métodos:

Várias transferências internacionais de pequenos valores e levantamento de grandes quantidades em dinheiro.

Caso 6 – Tráfico de pedras preciosas

Um indivíduo A, habitante em X abre uma empresa “X” em Y que faz a distribuição de diamantes (ilegal). Estas pedras provêm de empresas situadas em Y, e que são da propriedade do indivíduo A. A entrega das encomendas é feita sem haver qualquer registo de compra, de envio ou de encomenda. O dinheiro é transferido para outros países e A faz empréstimos a empresas fora do setor em que atua, no estrangeiro, e os reembolsos parecem não existir.

Métodos:

Elevados montantes de empréstimos ao estrangeiro e de empresas fora do setor, empréstimos sem reembolsos e falta de registos das operações da empresa “X”.

Caso 8 – Utilização de barras de ouro

Um grupo de contrabando de droga, de X, investe o dinheiro proveniente da venda do mesmo num território “Y” para a compra de barras de ouro, que são transferidas para “X”. A transferência é feita com objetos disfarçados, ou seja, um joalheiro de “Y” derrete o ouro e transforma em produtos como parafusos disfarçando a cor dos mesmos. Em “X” o ouro é novamente derretido e transformado em barras para poder ser vendido e os rendimentos serem divididos.

Métodos:

Elevadas barras de ouro sem aparente origem das mesmas.

Caso 9 – Utilização indevida de contas bancárias

Um empresário X tem duas clínicas de massagem. O dinheiro proveniente destas é depositado numa conta. O banco deteta que a conta tem um elevado valor em comparação com outras clínicas do setor e que os depósitos são seguidos de transferências para uma conta no exterior do país.

Métodos:

Elevado valor depositado para a atividade da empresa e a improvável necessidade de transferências externas tendo em conta a natureza e proveniência do dinheiro.

1.6 Implicações

Além dos métodos e motivos que levam um indivíduo a branquear, o seu processo envolve problemas económicos, sociais, políticos e aspetos da lei e da própria criminologia (Brandão, 2002; Masciandaro et al., 2007).

Pelo elevado número de problemas que este crime suscita este torna-se uma ameaça e uma preocupação mundial. É um crime que decorre da globalização, prejudicando a economia dos países de onde provem os utilizadores do dinheiro branqueado (Morris-Cotterill, 2001; Schroeder, 2001; Ionescu, 2011). O branqueamento de capitais ameaça a paz mundial (a liberdade e a desigualdade) e há uma preocupação acrescida em relação aos países com mais fragilidades (Presidente dos Estados Unidos, 1995, citado por Schroeder, 2001; Braguês, 2009; Winer, 2003, citado por Bergstrom, Helgesson & Morth, 2011).

Para Marques Maia (2004) este crime coloca em causa os princípios da igualdade em sociedade (art.º 14.º n.º 1 CRP), levando a que os outros indivíduos, que agem de forma correta, percam a confiança no funcionamento da sociedade.

Resumindo, o branqueamento de capitais põe em causa (Schroeder, 2001; Brandão, 2002; Masciandaro & Portolano, 2002; Santos Pais, 2004; Célia Ramos, 2004; Folgado, 2004; Diretiva 2005/60/CE; Braguês, 2009):

- A natureza económica – distorção das regras da concorrência e do mercado; a falta de respeito pelas instituições; falência; prejuízos para a atividade económica dos países; alterações de taxas de câmbio e de juros; a estabilidade das economias; a solidez, a integridade e a estabilidade do setor financeiro;
- A natureza política – aumento da corrupção; obrigação de definir políticas governamentais aumentando as despesas para a sua realização;

- A natureza social - falta de ética; má reputação dos setores; os fundamentos do estado de direito democrático e obstáculos à sua implementação.

Este problema, para alguns países, pode representar uma economia paralela com um peso acima de metade do PIB do país, o que leva a que estes criminosos consigam controlar o poder político (Brandão, 2002). Mas a verdade é que não é possível determinar um valor (Canas, 2004).

Podemos estar a falar de montantes que por ano rondam entre os 500 biliões e os 2,85 triliões de dólares anuais, o que representa 2% a 5% do produto bruto mundial anual, o que equivale a 15 vezes o PIB português (Brandão, 2002; Canas, 2004; Santos Pais, 2004; Masciandaro & Barone, 2008; Schneider, 2008). A Comissão Europeia (2012) no seu comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os meios concretos para reforçar a luta contra a fraude fiscal e a evasão fiscal, incluindo em relação a países terceiros, refere que Portugal tem uma economia subterrânea, em 2001, que representa 19,2% do PIB (igual à média da UE).

Baker (2005, citado por Ferwerda et al., 2013) estima que, a nível do comércio, por cada dólar enviado para um país em desenvolvimento, 10 dólares retornam ao país como resultado do branqueamento de capitais. Este montante mostra a importância da necessidade de travar o branqueamento de capitais.

Neste capítulo podemos verificar que o branqueamento de capitais pode ter várias definições mas que na sua essência está a tentativa de esconder e dissimular a origem e propriedade dos capitais e bens provenientes de crimes, recorrendo a diferentes métodos que passam por três fases: a colocação do dinheiro ilícito no circuito financeiro e não financeiro, para uma posterior montagem de sucessivas operações que dificultam o rastreamento deste e por fim a sua utilização como dinheiro proveniente de origem lícita de modo a terem passado despercebidos.

Este é um crime praticado, maioritariamente, por pessoas com posses e poder económico (crimes de colarinho branco) e que se pode assistir em todo o mundo, embora não se consiga determinar os valores que envolvem (existe apenas especulações e estimativas) e a comparação da informação entre os países não é uma tarefa fácil.

O próximo capítulo retrata o enquadramento legal ao nível da legislação internacional, da legislação da U.E., que se optou por separar para uma melhor compreensão, seguida de todos os diplomas que a legislação portuguesa tem e teve. O capítulo termina com as medidas de diferentes organismos.

Capítulo II. Enquadramento Legal

Como o branqueamento de capitais baseia-se em práticas ilícitas, modernas e atuais é necessário existir constantes elaborações e refinamentos dos mecanismos de combate. E, uma vez que, estamos perante um crime internacional que move grandes montantes, sofisticados métodos, elevados contatos e organizações criminosas é necessário haver uma cooperação internacional e uma harmonização legislativa internacional (Canas, 2004; Célia Ramos, 2004; Folgado, 2004), sendo preciso estabelecer legislação e medidas anti branqueamento de capitais (ABC) e de combate ao financiamento ao terrorismo (CFT).

A maioria do dinheiro branqueado passa pelo sistema financeiro (bancos) e é difícil reconhecer o dinheiro ilícito, logo as medidas ABC devem ter um importante foco neste setor (Morris-Cotterill, 2001) para conseguirem diminuir o nível de corrupção e do crime e dar uma maior estabilidade às instituições financeiras e um incentivo ao desenvolvimento económico (Banco Mundial, 2004). O FAFT (2011) refere que este setor facilita a corrupção, o que evidência a grande importância de se estabelecer regras que evitem que isto aconteça. Para tal, a lei tem de ser eficaz indo ao ponto de estabelecer medidas obrigatórias de formação para estes profissionais poderem reconhecer dinheiro ilícito, quebrarem o sigilo bancário e cooperarem com o Estado na defesa social e na justiça (Brandão, 2002).

Entre os órgãos mais importantes na definição da legislação temos a Organização das Nações Unidas (ONU), a U.E. e o GAFI.

Assim, vamos fazer um estudo da legislação internacional, da legislação da U.E. e da legislação de Portugal. O capítulo termina com medidas sugeridas por alguns órgãos.

2.1 Legislação Internacional

A ONU foi a primeira organização internacional a tratar deste tema. Esta organização faz com que a lei tenha força vinculativa sempre que os seus membros assinem, ratifiquem e apliquem os tratados e as convenções. A ONU é a maior organização internacional com 193 países-membros (Banco Mundial, 2004) e ao longo do tempo realizou importantes Convenções.

2.1.1. Convenção de Viena (1988)

Em 1988 dá-se a “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas”, conhecida como Convenção de Viena, por ter sido assinada nesta cidade, e fizeram parte desta 169 países.

É com a Convenção de Viena, que se dá o primeiro esforço internacional no combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos sistemas financeiros. Dá-se juntamente com a criação do GAFI – organismo que estabelece regras-padrão, avalia a aplicação (e a

eficácia) das mesmas e combate o branqueamento de capitais, promovendo a cooperação internacional e censurando tais atos (Schroeder, 2001; Célia Ramos, 2004; Lara & Gois, 2013).

A origem do crime do branqueamento de capitais provém da tentativa de esconder dinheiro proveniente dos crimes do tráfico de substâncias ilícitas, e esta convenção preocupou-se em determinar normas que tentassem combater este tráfico, tais como normas que facilitassem a cooperação judicial e que condenassem o criminoso.

A Convenção exige que os Estados não levem em conta o sigilo bancário doméstico, quando algum país peça informação para poder investigar determinado caso de branqueamento de capitais e realça que o tráfico de estupefacientes é uma ameaça para a saúde, para a economia, para a cultura e para a política, fazendo deste problema um problema coletivo. Embora retrate a importância da cooperação esqueceu-se de retratar aspetos da prevenção do branqueamento de capitais (Banco Mundial, 2004).

A Convenção de Viena entrou em vigor a 11 de novembro de 1990, e deu origem ao nosso Decreto-Lei n.º 5/93, de 22 de janeiro, tendo sido aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, de 6 de Setembro.

2.1.2. Convenção de Estrasburgo (1990)

A Convenção de Estrasburgo deu-se a 8 de Novembro de 1990, intitulada como “Convenção relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime do Conselho da Europa” e entrou em vigor a 1 de setembro de 1993. A Convenção alargou o número de casos associados ao branqueamento de capitais passando a fazer parte o tráfico de estupefacientes e os crimes que têm benefícios económicos (crimes graves⁷). Além disso, os 41 países que participaram têm de oferecer assistência às investigações externas, de modo a facilitar a cooperação e a assistência internacional, e mesmo que haja ausência de uma legislação ampla as partes têm de alcançar uma eficiência semelhante.

Ao nível da cooperação internacional os Estados definiram (Council of Europe, 2015):

- Formas de autoajuda para investigações: ajudar na reunião de provas e transmitir informações a outros Estados sem necessidade de haver um pedido solicitado por parte de outro Estado-membro e na implementação de técnicas de investigação conjuntas e principalmente a possibilidade de levantamento do sigredo bancário;
- Medidas provisórias: congelamento de contas bancárias e apreensão de bens para impedir o movimento dos mesmos;
- Confisco do produto do crime: permissão para a aplicação de procedimentos a pedido de outros Estados que conduzam ao confisco de bens.

⁷ As infrações graves são aquelas que cada país definir, de acordo com o seu direito interno (art.º 3.º n.º 4 da Convenção).

2.1.3. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo (1999)

A “Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo” foi adotada em Nova Iorque, a 9 de dezembro de 1999, e entrou em vigor a 10 de abril de 2002. A Convenção criminaliza “quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática: a) De um ato que constitua uma infração compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo e tal como aí definida; ou b) de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato” (art.º 2.º), sendo que estes atos não podem ser justificados (art.º 6.º), e cada Estado tem de ser capaz de adotar medidas com vista à identificação, à deteção, congelamento ou apreensão e perda de todos os bens que sejam utilizados ou destinados a serem usados no terrorismo (art.º 8.º). No caso de apreensão de bens de um suspeito deve de ser comunicado quem, o porquê e em que circunstâncias, foi feita a apreensão, a outros estados através do Secretário-Geral da ONU (art.º 9.º).

O Vaticano aderiu a esta convenção.

2.1.4. Convenção de Palermo (2000)

A “Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional”, ficou conhecida como Convenção de Palermo e deu-se a 15 de novembro de 2000, em Nova York. Foi assinada por 147 países, ratificada por 82 países e entrou em vigor a 29 de setembro de 2003. É aprovada pela legislação interna portuguesa, na Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, e é ratificada pelo Decreto n.º 19/2004, de 2 de abril, onde, neste último, faz referência a que a autoridade central deste crime é a Procuradoria-Geral da República.

A Convenção “obriga”, os países a que a ela aderiram, a aplicarem as disposições acordadas para a lei interna de cada um, nomeadamente a criminalizar o branqueamento de capitais, a englobar neste crime todos os crimes graves cometidos, incluindo a criminalidade organizada (é a primeira vez que se faz referência à sua ligação com o branqueamento de capitais), dentro e fora do território nacional, a regular mecanismos para detetar as formas de branqueamento de capitais, a autorizar a cooperação entre países e a troca de informação entre eles promovendo a cooperação internacional (Ministério da Justiça - Gabinete para as Relações Internacionais Europeias de Cooperação, 2003).

Esta convenção prevê normas mínimas para os países adotarem no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, como é o caso da retenção de capitais suspeitos de terem origem ilícita, no momento da sua colocação nos sistemas financeiros. A retenção dos bens é um importante passo para evitar que este crime continue a ser lucrativo.

2.1.5. Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança (2001)

A Resolução n.º 1373, do Conselho de Segurança, deu-se a 28 de setembro de 2001, após os ataques do 11 de setembro, e teve em conta a ameaça à paz e à segurança internacional. É uma resolução vinculativa para todos os países membros da ONU e que refere que todos têm de prevenir e reprimir o financiamento ao terrorismo e que não podem dar apoio a atividades e pessoas ligadas ao terrorismo, que não podem refugiar os mesmos e não podem dar apoio a quem procura estas pessoas e atividades.

2.1.6. Convenção de Mérida (2003)

A Convenção de Mérida realizou-se no México (em Mérida), entre os dias 9 e 11 de dezembro de 2003, e foi intitulada como “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”.

A Convenção prevê a prevenção da corrupção, investigação, penalização e apreensão do produto do delito, e aplica-se mesmo que não tenha causado prejuízo ou dano patrimonial ao Estado (art.º 3.º). Tem como finalidade: “promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficazmente e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e promover a integridade, a obrigação de reter contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos” (art.º 1.º).

Relativamente ao branqueamento de capitais as medidas para a sua prevenção passam por estabelecer medidas internas de regulamentação e supervisão de bancos, instituições não financeiras, entre outras, para a prevenção e deteção de casos de branqueamento de capitais, onde as autoridades têm de ser capazes de cooperar a nível nacional e internacional com outras instituições, e a nível mundial com outras autoridades judiciais e têm de ser capazes de aplicar medidas de deteção de movimentos transfronteiriços (art.º 14.º).

2.1.7. Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (2005)

A “Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo” (Convenção n.º 198) realizou-se em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, devendo ser implementada até 2010. Em

Portugal foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2009.

A realização desta Convenção teve em conta o facto de o terrorismo poder ser financiado não só por dinheiro ilícito, mas também por poder recorrer a atividades legítimas e determinou que cada país tem de ser capaz de “pesquisar, traçar, identificar, congelar, apreender e confiscar a propriedade, de uma origem lícita ou ilícita, usada ou atribuída para ser utilizada por qualquer meio” para o financiamento ao terrorismo (capítulo II - art.º 2.º n.º 2). Realça a importância da rapidez no acesso à informação dos ativos para conseguir combater estes crimes.

A condenação pela prática de branquear de capitais deve de ser possível, mesmo sem ter sido necessário estabelecer o bem jurídico afetado anteriormente e mesmo sem ter existido condenação desse crime (art.º 9.º alínea 5), 6) e 7) do Capítulo III).

No âmbito da cooperação internacional cada país deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que os pedidos provenientes de outros países, com objetivo de identificar, localizar, congelar ou apreender os produtos e instrumentos, recebem a mesma prioridade que os pedidos feitos no âmbito de interno.

Esta Convenção é transposta para a legislação portuguesa pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 27 de agosto.

2.2 Legislação da U.E.

2.2.1. Diretiva 91/308/CEE

A primeira medida a ser estabelecida pela U.E. foi a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, que deriva das recomendações do GAFI e da Convenção de Viena. A diretiva fala da utilização de um conjunto de obrigações do sistema financeiro⁸ como meio de prevenção ao branqueamento de capitais e do auxílio das autoridades na deteção desta atividade.

A diretiva entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1993 e tem presente:

- A obrigatoriedade das instituições financeiras exigirem a identificação dos clientes, através de um documento comprovativo, quando estes abram uma conta, ou conta poupança, utilizem serviços de guarda de valores e em pedidos de cadernetas, e estende-se, caso se verifique, ao mandatário de uma dada operação. Tal obrigação está presente também nos depósitos de valores iguais ou superiores a 15 000 € (art.º

⁸ Abrangendo as instituições e as pessoas no desempenho das suas atividades (alterado na Diretiva 2001/97/CE, art.º 2.º A).

3.º)⁹. No caso de prémios de seguros a identificação deve de ser exigida para valores iguais ou superiores a 1 000€;

- As comunicações devem de ser feitas sempre que haja desconfiança que o dinheiro provem do branqueamento de capitais¹⁰ (art.º 6.º). Nestes casos devem abster-se de as executar¹¹ (art.º 7.º) e não podem informar o cliente da comunicação realizada (art.º 8.º);
- A comunicação deve de ser guardada tal como os documentos identificativos e os documentos relativos à realização de operações por um período mínimo de 5 anos (art.º 4.º);
- Há uma necessidade da formação dos funcionários relativamente à lei do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e das instituições terem processos internos adequados para o cumprimento da lei (art.º 11.º);
- O alargamento do número de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais às atividades e profissões fora do sistema financeiro (art.º 12.º).

A diretiva prevê o aprofundamento do conhecimento do cliente: *Know Your Customer (KYC)*. O *KYC* permite conhecer os padrões dos clientes, detetando as operações normais e as anormais para poder combater o branqueamento de capitais e tendo como objetivo monitorizar os cliente de uma forma continua. Prevê ainda o *compliance*: utilização de filtros em sistemas informáticos possibilitando a deteção de operações de branqueamento de capitais. E o *due diligence*: verificação dos dados disponibilizados pelos clientes.

Esta diretiva foi transposta para a nossa legislação pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 313/93. Para Brandão (2002), esta diretiva não é clara nem tem determinação.

2.2.2. Diretiva 2001/97/CE

A diretiva 91/308/CEE foi revista pela Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro, passando a ser uma das mais importantes, devido à sua aproximação com a lei do branqueamento de capitais, e pela tentativa de compilar num único diploma toda a legislação do branqueamento de capitais, sem ter informação dispersa (Canas, 2004).

Assim a diretiva altera e refere:

⁹ Está implícita a obrigação de conhecer o cliente: *Know Your Customer (KYC)*.

¹⁰ Para Brandão (2002), existem dúvidas no que se entende por podem ser operações que possam estar associadas ao branqueamento de capitais, pois é difícil de prever as muitas transações que podem estar associadas a este crime, já que são transações praticadas com recurso a múltiplos esquemas e cada vez mais sofisticados, dificultando o seu rastreamento. No n.º 2 do art.º 11.º da mesma diretiva, consta ainda, que os funcionários devem de ter formação para ajudar a reconhecer as operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais.

¹¹ A informação da justificação de determinadas operações pode desencadear nos sujeitos passivos desconfiança e a busca por outro lugar, na tentativa de dar menos informação e não se colocarem em posições de risco.

- A especificação e o alargamento das instituições que são abrangidas pela diretiva: passa a abranger as instituições de créditos, as instituições financeiras, as pessoas singulares e coletivas no desempenho das suas atividades profissionais, como é o caso dos “auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais” (art.º 2.º n.º 3), os agentes imobiliários, notários e profissionais independentes forenses em certas circunstâncias, os casinos e os negociantes de bens de elevado valor (ex.: pedras ou metais preciosos). É com este diploma que os advogados e solicitadores também ficam sujeitos aos deveres de prevenção do branqueamento de capitais;
- Os “notários, profissionais forenses independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais”, não estão obrigados a comunicar sempre que saibam das informações no âmbito do seu trabalho, como é o caso de consultas jurídicas ou da defesa em processos e em conselhos para “evitar um processo” (art.º 3.º);
- A Diretiva só obriga os Estados membros a combater os crimes provenientes do tráfico de estupefacientes (consideração 7);
- A obrigatoriedade de exigir a identificabilidade dos autores de operações suspeitas e sempre que haja depósito de montantes superiores a 15 000€, ou compradores de fichas de jogo no montante igual ou superior a 1 000€¹², prémios de seguro anuais iguais ou superiores a 1 000€, mas no caso de prémios de seguros pagos num prémio único só em montantes iguais ou superiores a 2 500 €, e negociantes de bens de elevado valor (metais e pedras preciosas, obras de arte e leilões) quando haja pagamentos em numerário de montantes iguais ou superiores a 15 000€ (art.º 2.º A e art.º 3.º);
- São puníveis por este crime todas as infrações graves: as que têm pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança com uma duração máxima superior 1 ou de duração mínima superior a 6 meses (Canas, 2004) – a partir de 15 de dezembro de 2004.

2.2.3. Recomendação nº 2580/2001

A recomendação da CE n.º 2580/2001, de 27 de dezembro, visou recomendar medidas necessárias para o combate de “todas as formas de financiamento de atividades terroristas”, e desta forma temos:

- A intenção de congelar os fundos e outros ativos financeiros ou recursos económicos de pessoas que pratiquem ou se suspeite praticar ou que participem/facilitem atos terroristas (art.º 2.º);
- Após a congelação pode haver uma autorização para a utilização de fundos, desde que os mesmos sejam necessários para as necessidades básicas de uma pessoa (ex.:

¹² A Diretiva 2005/60/CE aumentou para 2 000€ (art.º 10.º).

despesas de alimentação), para pagamento de impostos, taxas de serviços públicos e pagamentos a uma instituição financeira da Comunidade (art.º 5.º).

Esta recomendação é aplicada no território da Comunidade incluindo o espaço aéreo.

2.2.4. Diretiva 2005/60/CE

A Diretiva de 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, preocupa-se com diversos pontos, entre eles o facto da diretiva 91/308/CEE ter poucos pormenores sobre os procedimentos de identificação dos clientes (consideração 4 e 9), revogando a mesma diretiva (consideração 45).

A Diretiva:

- Refere que o branqueamento de capitais é um problema que toda a comunidade tem de resolver em conjunto (consideração 3);
- Criminaliza a conversão ou transferência de bens provenientes de atividades criminosas, a dissimulação/encobrimento da natureza, origem, localização, da utilização, da circulação ou da propriedade dos mesmos bens, bem como a aquisição, detenção ou utilização de bens provenientes de crimes, ou a participação em crimes (art.º 1.º);
- Aplica-se às mesmas entidades e pessoas que a diretiva 91/308/CE (art.º 2), e deve ser alargada o âmbito de incidência às profissões e categorias de empresas que “exerçam atividades especialmente suscetíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo” (art.º 4.º), incluindo profissionais tributários que têm a obrigação de denunciar os indivíduos em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo. Passam a ficar obrigados às regras de diligência dos clientes as instituições financeiras e de crédito, os auditores, os técnicos de contas, os consultores, os notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, os prestadores de serviços a sociedades ou fundos fiduciários (trusts), os agentes imobiliários e os casinos (art.º 2.º);
- Ficam proibidas as contas/cadernetas anónimas (art.º 6.º), sendo aplicada sempre a vigência da clientela, que para além da identificação dos clientes e dos proprietários das contas (que deve ser feita, na maioria dos negócios, antes do início da relação de negócio (art.º 9.º)), deve de haver a verificação da identidade e deve-se saber qual a finalidade e a natureza das relações do negócio mantendo uma vigilância contínua dessas relações;
- Obrigação de saber qual o beneficiário efetivo das transações, examinando as transações no decurso das relações (art.º 9.º);

- A vigência de clientela deve de ser feita em operações ocasionais de montantes iguais ou superiores a 15 000€ (e não em todas as operações que englobam estes montantes), em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e em casos de suspeita da veracidade da identidade (art.º 7.º) e deve de ser feita com base na abordagem baseada no risco (R. 1);
- Permite que a vigência de clientela se adapte a cada caso, falando em deveres de vigência da clientela simplificados, como por exemplo as relações com instituições de crédito e financeiras (art.º 11.º) e deveres de vigência de clientela reforçados, como é o caso de o cliente não estar fisicamente presente, tal como quando estamos perante operações que envolvem pessoas politicamente expostas residentes noutro Estado-Membro ou num país terceiro (art.º 13.º). Os casinos devem de ter especial atenção e devem exigir a identificação dos clientes na compra ou troca de fichas de montante igual ou superior a 2 000€ (art.º 10.º), em vez dos 1 000€ definidos anteriormente, e no caso dos seguros os valores mantêm-se (art.º 11.º);
- Diz-nos que os Estados-Membros estão autorizados a responder aos pedidos de informações de um país terceiros, com vista a este poder determinar a identificação e a finalidade de determinadas operações (art.º 14.º);
- Salaria a necessidades da existência de UIF, dizendo que cada Estado-Membro deve de ter a sua e que estas têm um papel de receção, análise e “divulgação às autoridades competentes de informações relativas a atos suscetíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo”, acrescentando ainda que estas UIF devem de ter acesso, em tempo útil, “à informação financeira, administrativa, judiciária e policial” para o desempenho das suas funções (art.º 21.º);
- Estabelece a obrigação das instituições comunicarem às UIF, os casos em que suspeitem ser branqueamento de capitais, e de cooperarem com as autoridades (art.º 22.º);
- Autoriza cada Estado-Membro a designar organismos de autorregulação das profissões de “auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais” e notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, e diz que estes não estão obrigados a comunicar sempre que obtiverem as informações no decorrer da sua profissão, como é o caso de processos judiciais e consulta jurídica (art.º 23.º e art.º 2.º);
- A comunicação de uma operação suspeita de boa-fé, não é contrária a qualquer cláusula de sigilo profissional que possa existir (at.º 26.º), e estas pessoas devem de ser resguardadas para evitar comportamentos hostis (art.º 27.º), e as comunicações não podem ser comunicadas aos suspeitos. A informação pode ser trocada entre as instituições que estão a rever o caso e estes não podem usá-la para outras finalidades (art.º 28.º);
- Obriga as instituições a terem sistemas que lhes permitem responder “plenamente e rapidamente” aos pedidos das UIF (art.º 32.º);

- Informa que os documentos e informações de vigência da clientela e das operações realizadas devem de ser conservados por um período nunca inferior a 5 anos após as operações ou o início e fim das relações de negócio com os clientes (R. 11 e art.º 30.º);
- Refere que as instruções devem de ser impostas nas sucursais e nas filiais que têm uma participação maioritária situadas em países terceiros, e nos casos em que a legislação desses países seja diferente devem de ser encontradas medidas para contornar a situação (art.º 31.º, R. 18);
- Cada Estado Membro deve de estar apto a assegurar a eficácia dos seus sistemas e deve conseguir fornecer estatísticas relativas, no mínimo, ao número de transações suspeitas e comunicadas às UIF, o seguimento dessas comunicações, o número de casos investigados por ano, o n.º de pessoas com ação judicial, entre outros (art.º 33.º);
- Os países devem de ter entidades de supervisão para averiguar se a lei está a ser cumprida e podem aplicar sanções (art.º 37.º);
- Dá ênfase à relação entre os legisladores e os intermediários financeiros fazendo aumentar a responsabilidades destes últimos nas informações que até aqui eram insuficientes para a luta contra o branqueamento de capitais, pois são os intermediários financeiros que têm de desenvolver métodos para prevenir o branqueamento de capitais, que vai depender das suas capacidades e dos seus conhecimentos (FAFT, 2007, citado por Pellegrina & Masciandaro, 2008). Verifica-se uma transferência da responsabilidade que inicialmente era apenas do setor público e agora passa a ser também do setor privado. Quanto maior a eficácia de cooperação entre estes menor será a probabilidade de branqueamento de capitais (Pellegrina & Masciandaro, 2008).

A abordagem baseada nos riscos

A Diretiva 2005/60/CE tinha como objetivo que o combate ao branqueamento de capitais assenta-se na ideia da abordagem baseada no risco, e não apenas em regras (R. 1), ou seja, as medidas ABC e CFT são proporcionais aos riscos, quanto maior o risco maior a atenção a ser dada (FAFT - GAFI, 2008b; Bergstrom et al., 2011).

A abordagem já tinha sido mencionada pelo GAFI nas suas 40 Recomendações e assenta em três formas distintas:

- 1.º - *Duo diligence*¹³ em relação ao cliente (R. 10, R. 12 e R. 22);
- 2.º - Sistemas de controlo e de formação dos profissionais e os sistemas de auditoria (R. 18 e R. 15);
- 3.º - Supervisão (R. 26, R. 27 e R. 28).

¹³ Processo de averiguar as informações dadas pelo cliente.

2.2.5. Regulamento n.º 1889/2005

O Regulamento n.º 1889/2005 deu-se a 26 de outubro, no Parlamento Europeu do Conselho, e refere-se ao relatório do controlo das somas líquidas em dinheiro que entram e saem da comunidade europeia, visando completar a informação da Diretiva 91/308/CEE, relativamente às regras de prevenção do sistema financeiro europeu.

Assim o regulamento determina que:

- Cada individuo que entre ou saía da UE, com montante igual ao superior a 10 000€ tem de declarar, informando quem o transporta, o proprietário do dinheiro, o destino, a quantidade, o meio de transporte, a natureza e a finalidade do uso do mesmo (art.º 3.º), caso contrário o dinheiro pode ser retido (art.º 4.º);
- Caso suspeitem que a proveniência/destino do dinheiro é de atividades ilícitas deve de haver uma comunicação às autoridades do outro Estado Membro, e deve de ser trocada informação entre Estados;
- Os funcionários estão obrigados ao sigilo profissional (art.º 6.º ao art.º 9.º).

O regulamento entrou em vigor a 15 de Junho de 2007.

2.2.6. Diretiva 2006/70/CE

A Diretiva 2006/70/CE, de 1 de agosto, tem como finalidade estabelecer medidas de execução da Diretiva de 2005/60/CE. A Diretiva fala da adaptação da vigilância de clientela em função do grau de risco das instituições e das pessoas, tendo em atenção as pessoas politicamente expostas residentes noutra Estado Membro ou num país terceiro, e os critérios para avaliação dos cliente e dos produtos de reduzido risco e salienta as situações em que não se aplica a diretiva 2005/60/CE (art.º 1.º), que é o caso da atividade financeira numa base ocasional ou muito limitada. As autoridades públicas nacionais são normalmente consideradas clientes de baixo risco e em conformidade com a Diretiva 2005/60/CE, podem ser objeto de procedimentos simplificados de vigilância da clientela.

A Diretiva entra em vigor até 15 de Dezembro de 2007.

2.2.7. Regulamento n.º 1781/2006

O Regulamento n.º 1781/2006, da CE, estabelece (independentemente da moeda em que forem efetuadas) regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de fundos (recebidas e enviadas), para efeitos de prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo (art.º 3.º).

O Regulamento refere que:

- As informações a serem anexadas são: a denominação, o endereço e o número da conta. Em vez de endereço podemos ter a data e local de nascimento, o número de identificação de cliente ou o número de identificação nacional (art.º 4.º);
- O prestador de serviços de pagamento do ordenante tem de verificar, antes de realizar operações, as informações com base em documentos, e a operação tem de poder ser rastreada até ao ordenante. A omissão de informações aquando da receção de transferências de fundos dá lugar à rejeição da transferência ou têm de fazer um pedido para solicitar as informações de modo a ficarem completas.

O presente regulamento entrou em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, mas não antes de 1 de Janeiro de 2007.

2.3 Legislação Nacional

O branqueamento de capitais é um crime que vai-se adaptando à legislação em vigor e as organizações criminosas vão desenvolvendo métodos de modo a dificultar as investigações, e que através do contributo da globalização permite que os bens e capitais estejam espalhados por todo o mundo dificultando a sua recuperação e apreensão.

A apreensão de capitais é importante para evitar que o criminoso continue as suas atividades, pois o crime existe com a finalidade da obtenção de lucros, e se estes deixarem de existir a propensão para o mesmo diminui, e para isto é importante ajustar a legislação contornando os novos métodos dos branqueadores. Para tal a lei vai-se ajustando.

2.3.1. Evolução da legislação

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi o primeiro texto legislativo português a retratar a prevenção do branqueamento de capitais e foi inspirado na Convenção de Viena e na Convenção de Estrasburgo (legislação internacional). O seu principal objetivo era criminalizar o branqueamento de capitais proveniente do tráfico de drogas e do pequeno tráfico (Canas, 2004). Com este diploma fica claro que o branqueamento de capitais não é apenas um crime *A posteriori* que é julgado juntamente com o precedente, mas passa a ser um segundo crime (Godinho, 2009). Esta lei define o branqueamento de capitais como a “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos” (art.º 23.º do capítulo III), e já sofreu várias alterações, sendo que a mais recente foi a 21.ª atualização feita com a Lei n.º 77/2014, de 11 de novembro, que apenas acresceu à lista dos crimes e substâncias puníveis a substância alfa-fenilacetetonitrilo.

Ainda no mesmo ano, surge o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, que é a transposição para a nossa legislação da Diretiva 91/308/CEE, relativa a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, que prevê um regime sancionatório (multas e sanções acessórias) quando estamos perante o incumprimento dos deveres mencionados na lei. Este Decreto-Lei foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, que alargou às entidades não financeiras as obrigações referidas na lei anterior, tal como o número de infrações enquadradas no crime de branqueamento de capitais, passando a fazer parte os crimes que tenham como característica a criação/envolvência de elevados montantes e a prática de crimes de uma forma organizada. Passa a ser criminalizado o tráfico de drogas, o terrorismo, o tráfico de armas, a extorsão de fundos, o rapto e a corrupção (Lei n.º 36/94, de 29 de setembro). O Decreto refere ainda a obrigatoriedade de colaboração por parte dos arguidos ou suspeitos para efeitos de inquérito, instrução e julgamento nos crimes de branqueamento de capitais (art.º 19.º).

A 11 de janeiro de 2002, surge a Lei n.º 5/2002 que foi muito importante e atualizou a lei anterior, determinando o regime de recolha de provas, quebra do segredo profissional e perda de bens provenientes de alguns crimes a favor do Estado, onde entre eles está o branqueamento de capitais. Mas esta foi sendo alterada ao longo do tempo. A última atualização foi com a Lei n.º 55/2015, de 23 de junho. Neste ano surge também a Instrução n.º 24/2002, do BP, que estabelece o princípio da territorialidade previsto no Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, onde as regras de prevenção e de repreensão do branqueamento de capitais são aplicadas às sucursais e filiais e o relatório enviado pelas sucursais, situadas em Portugal, e com sede noutro Estado-membro da U.E., tem de conter a informação referente às medidas adoptadas na sucursal para a prevenção do branqueamento de capitais. Este relatório deve de ser enviado ao BP anualmente até ao final de Junho.

Em 2004, com a Lei n.º 11/2004, de 27 de março, temos a transposição da Diretiva 2001/97/CE e a atualização do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. E como principais alterações tivemos a escolha de uma nova designação do tipo ilícito: “branqueamento de vantagens de proveniência ilícita” (art.º 1.º). É com esta lei que surge o atual art.º 368.º-A do CP português (art.º 53.º). É revogada pela Lei n.º 25/2008 de 5 de junho, mas antes disto é atualizada pela Lei n.º 27/2004, de 16 de julho que refere que cabe ao Ministério das Finanças a aplicação das coimas e das sanções acessórias, não só às entidades financeiras mas também aos revisores oficiais de contas e aos técnicos oficiais de contas (art.º 48.º n.º 2 alínea a)).

O Aviso n.º 11/2005, do BP, de 21 de julho, é dirigido às instituições de crédito e de pagamento e diz respeito às regras de abertura de contas de depósitos bancários, com especial atenção à vigilância da clientela, e à completa identificação e comprovação da identidade dos clientes. O aviso é revogado pelo Aviso n.º 5/2013, do BP (art.º 61.º do mesmo).

A Instrução n.º 26/2005, do BP, tinha como finalidade melhorar a eficácia dos mecanismos preventivos da utilização do sistema financeiro português para efeitos do branqueamento de capitais e refere a importância de um “permanente aprofundamento do grau de conhecimento do cliente” na relação negocial. Esta instrução foi revogada pela Instrução n.º 3/2007, do BP.

O Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, que entrou em vigor a 15 de junho, do mesmo ano, transpõe o Regulamento n.º 1889/2005 da CE, de 27 de outubro, e refere a necessidade de declarar o transporte de dinheiro, igual ou superior a 10 000€, que entre ou saía em território nacional, independentemente do seu destino ou origem (art.º 3.º).

Em 2008, surge a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que visa transpor “para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e a Diretiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, (medidas) relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo”, que revoga a lei anterior (Lei n.º 11/2004). Esta lei é muito importante e foi sendo atualizada, sendo que a última atualização foi com a Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto (9.ª versão), que alterou o conceito de beneficiário efetivo.

A Lei n.º 125/2008, de 21 de julho, que tem como finalidade transpor para o nosso território o Regulamento n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro, que é relativo às informações do ordenante, que devem de acompanhar as transferências de fundos.

Tivemos ainda o Aviso n.º 5/2008, do BP, de 1 de julho, que refere a eliminação da duplicidade das exigências dos relatórios para o BP e para a CMVM "através da convergência da sua estrutura, conteúdo e prazo de reportes" e atualiza os requisitos do controlo interno das instituições sujeitas à supervisão. Este aviso é atualizado com o Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio, que tem como finalidade autonomizar e ampliar as informações prestadas ao BP no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo de modo a implementar a Lei n.º 25/2008. Por sua vez este aviso também é alterado pelo Aviso n.º 2/2014, do BP.

A Portaria n.º 41/2009, de 13 de janeiro, diz-nos quais os países ou jurisdições (a que se refere a alínea 8 do art.º 2.º da Lei n.º 25/2008) “considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e a respetiva supervisão” (art.º 2.º). Fornece 2 anexos referentes ao modelo utilizado para as comunicações suspeitas que devem de ser feitas via eletrónica. Esta Portaria entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação e foi atualizada pela Portaria n.º 150/2013, de 19 de fevereiro. Na lista dos países e territórios com regimes equivalentes ao nacional temos: África do Sul, Austrália, Brasil, Canadá, República da Coreia (Coreia do Sul), Estados Unidos da América (EUA), Hong Kong,

Índia, Japão, México, Singapura e a Suíça. Fazem ainda parte os seguintes territórios: a) França: Mayotte, Nova Caledónia, Polinésia Francesa, São Pedro e Miquelão e Wallis e Futuna; b) Holanda: Aruba, Bonaire, Curaçao, Saba, Santo Eustáquio e São Martinho. Desta lista não fazem parte os Estados Membros da U.E. ou do Espaço Económico Europeu (Diretiva nº 2005/60/CE), pois estes já beneficiam de reconhecimento.

O Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro, do BP, retrata os deveres que provêm da Lei n.º 25/2008 relativamente às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal e as sucursais de entidades estrangeiras localizadas, no mesmo território, sem esquecer as entidades prestadoras de serviços postais que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias referentes à supervisão do BP.

A Lei n.º 55/2015, de 23 de junho, retrata a quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranjer todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo. Esta lei faz apenas uma pequena alteração ao art.º 1.º acrescentando à alínea b) ao Terrorismo e às organizações terroristas o terrorismo internacional e o financiamento do terrorismo.

A próxima tabela retrata esta evolução.

Tabela 4 – Evolução da Legislação portuguesa de prevenção e repressão do branqueamento de capitais

Ano	Legislação	Surgimento	Objetivos/alterações	Estado da lei
1993	Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	Transposição da Convenção de Viena e a Convenção de Estrasburgo	Criminaliza o tráfico de drogas e pequeno tráfico	Atualizada
	Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro	Transposição da Diretiva 91/308/CEE	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais	Revogada
1995	Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro	-	Alargou às entidades não financeiras as obrigações referidas na lei anterior e criminaliza também as atividades que criam e/ou envolvem elevados montantes e a prática de crimes de uma forma organizada. Obrigatoriedade de colaboração por parte dos arguidos	Atualizada
2002	Lei n.º 5/2002, 11 de janeiro	Atualiza a Lei n.º 325/95	Determina o regime de recolha de provas, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do estado	Atualizada
	Instrução n.º 24/2002	Atualiza o Decreto-Lei n.º 313/93	Estabelece o princípio da territorialidade onde as regras definidas são também aplicadas às filiais e sucursais	Revogada

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

Ano	Legislação	Surgimento	Objetivos/alterações	Estado da lei
2004	Lei n.º 11/2004, de 27 de março	Transposição da Diretiva 2001/97/CEE e atualização do Decreto-Lei n.º 15/93	Nova designação do tipo ilícito: "branqueamento de vantagens de proveniência ilícita"; surge o art.º 368.º-A do CP português	Revogada
	Lei n.º 27/2004, de 16 de julho	Atualiza a Lei n.º 11/2004	Cabe ao Ministério das Finanças a aplicação das coimas e das sanções acessórias, não só às entidades financeiras mas também aos revisores oficiais de contas e aos técnicos oficiais de contas	Vigor
2005	Aviso n.º 11/2005, de 21 de julho	-	Regras de abertura de contas de depósitos bancários	Revogada
	Instrução n.º 26/2005	Atualiza a Lei n.º 11/2004	Estabelece essencialmente os procedimentos identificativos dos clientes	Revogada
2007	Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março	Transposição do Regulamento n.º 1889/2005	Estabelece a obrigação de declarar o transporte de dinheiro, igual ou superior a 10 000€, que entre ou saía em território nacional, independentemente do seu destino ou origem	Vigor
2008	Lei n.º 25/2008, de 5 de junho	Transposição da Diretiva 2005/60/CE, da Diretiva 2006/70/CE e revogação da Lei n.º 11/2004	Medidas preventivas e repressivas das atividades do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo	Atualizada
	Lei n.º 125/2008, de 21 de julho	Transposição do Regulamento n.º 1781/2006	Informações, do ordenante, que devem de acompanhar as transferências de fundos	Atualizada
	Aviso n.º 5/2008, de 1 de julho	-	Eliminação da duplicidade das exigências dos relatórios para o BP e para CMVM "através da convergência da sua estrutura, conteúdo e prazo de reportes"	Atualizada
2009	Portaria n.º 41/2009, de 13 de janeiro	-	Lista dos países terceiros equivalentes em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo	Atualizada
2012	Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio	Atualiza o Aviso n.º 5/2008 e a Instrução n.º 24/2002	Autonomiza e amplia a informação a ser fornecida ao BP em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo	Atualizado
2013	Portaria n.º 150/2013, de 19 de fevereiro	Atualiza a Portaria 41/2009	-	Vigor
	Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro	Atualiza a Lei n.º 25/2008 e altera o Aviso n.º 11/2005	Deveres das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal e as sucursais de entidades estrangeiras localizadas, no mesmo território, e as entidades prestadoras de serviços postais que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias referentes à supervisão do BP	Vigor
2014	Aviso n.º 2/2014	Atualiza o Aviso n.º 9/2012	-	Vigor
2015	Lei n.º 55/2015, 23 de junho	Atualiza a Lei n.º 5/2002	Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo (terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo)	Vigor
	Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto	Atualiza a Lei n.º 25/2008	Altera o conceito de beneficiário efetivo	Vigor

Fonte: Elaboração própria

2.3.2. Lei em vigor

Com diversos diplomas a serem revogados e outros atualizados passamos a ter presente na lei:

- A obrigação da comunicação de operações suspeitas (art.º 16.º da Lei n.º 118/2015);
- A vigilância da clientela deve de ser feita segundo o risco de cada cliente (art.º 10.º da Lei n.º 118/2015);
- Nas operações com deveres simplificados tem de existir informações mínimas para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. No caso de não a terem não se pode proceder à abertura de nenhuma conta de depósito até conseguir referir a origem e destino do dinheiro, a identidade dos beneficiários e a justificação da transação. A justificação deve de ser por escrito¹⁴ (Brandão, 2002);
- Cabe às instituições realizarem os critérios de diligência e comprovar a veracidade dos documentos (art.º 18.º do Aviso n.º 5/2013);
- Às pessoas politicamente expostas têm de ser aplicadas medidas de diligência reforçada (art.º 12.º da Lei n.º 118/2015);
- Em depósitos de elevado risco deve-se ter especial atenção e comunicar a operação que envolvem valores iguais ou superior a 5 000€ (art.º 22.º e art.º 1.º do Aviso n.º 5/2013);
- Nas operações de troco e destroco o montante obrigatório a comunicar é em valores iguais ou superiores a 2 500€ (art.º 28.º do Aviso n.º 5/2013);
- As instituições têm de possuir informação dos beneficiários efetivos das operações (art.º 19.º do Aviso n.º 5/2013 e art.º 9.º da Lei n.º 118/2015) e devem de ter uma monitorização contínua dos procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo (art.º 41.º do Aviso n.º 5/2013);
- Devem de ser realizadas auditorias aos sistemas de controlo interno (art.º 21.º da Lei n.º 118/2015);
- Todos os princípios referidos são extensivos às sucursais e filiais, mesmo as domiciliadas em centros *offshore* (art.º 45.º do Aviso n.º 5/2013, art.º 29.º e art.º 3.º da Lei n.º 118/2015);
- O prazo de conservação de documentos dos deveres de identificação e de diligência é de 7 anos (art.º 49.º do Aviso n.º 5/2013 e art.º 14.º da Lei n.º 118/2015). Quando falamos em conservação de documentos dos deveres de recusa o período é de 5 anos;
- No caso de prémios de apostas ou lotarias inferiores a 5 000€ não são obrigados a identificar o premiado (art.º 33.º da Lei n.º 118/2015);
- As comunicações a serem efetuadas pelos advogados e pelos solicitadores são comunicadas à respetiva ordem, e a ordem comunica à UIF (art.º 35.º da Lei n.º

¹⁴ Esta informação por escrito pode desencadear nos sujeitos passivos desconfiança e a busca por outro lugar, na tentativa de dar menos informação e não se exporem ao risco de serem investigados (Brandão, 2002).

118/2015), mas estes estão excluídos de comunicar quando tenham tido conhecimento do ilícito no âmbito do exercício das suas funções, como é o caso de uma consulta jurídica;

- As pessoas politicamente expostas, residentes fora do território nacional, devem de ser alvo de medidas reforçadas de vigilância de clientela (art.º 12.º da Lei n.º 118/2015);
- A não comunicação implica uma contraordenação, com uma coima que vai de 50 000€ a 5 000 000€, podendo ainda ficar interdito/inibido de exercer as funções até 3 anos (art.º 53.º alínea z), art.º 54.º e art.º 55.º da Lei n.º 118/2015);
- É sempre obrigatória a identificação dos clientes numa relação de negócio (art.º 4.º e art.º 7.º da Lei n.º 118/2015);
- As instituições não podem estabelecer relações com bancos de fachadas (art.º 30.º da Lei n.º 118/2015);
- Aplicam-se deveres de diligência simplificados no pagamento de prémios anuais de seguro inferiores a 1 000€ ou prémios únicos inferiores a 2 500€ (art.º 25.º da Lei n.º 118/2015);
- As contraordenações prescrevem em 5 anos após a prática (art.º 49.º da Lei n.º 118/2015);
- “As instituições devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”, até 30 de junho de cada ano, retratando o período de 1 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano de envio (art.º 2.º e art.º 3.º do Aviso n.º 9/2012);
- Os funcionários devem de ter formação de modo a estarem preparados para aplicar a lei e detetar possíveis casos de branqueamento de capitais (art.º 22.º da Lei n.º 118/2015).

2.4 Medidas

2.4.1. GAFI

Só com uma cooperação internacional é que é possível combater este crime, e o GAFI tem um papel fundamental nesta luta (Morris-Cotterill, 2001), ele é o principal organismo de combate ao branqueamento de capitais (Diretiva 2005/60/CE) e foi criado por um grupo de países na Cimeira do G7, em Paris, em 1989, com o objetivo de desenvolver e promover medidas/políticas de combate ao branqueamento de capitais.

Embora esteja associado à Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), este organismo é financeiramente e funcionalmente independente, e encontra-se

aberto à participação de Estados, jurisdições e organizações internacionais (mesmo que estas não tenham personalidade jurídica). Devido à sua importância, os países que nesta participam têm um papel muito relevante na luta mundial.

O GAFI é um organismo técnico que constrói padrões de comportamento, promovendo a sua aplicação e avaliando os seus efeitos nos países aderentes. As normas que o GAFI emite não são vinculativas mas são regras de boas práticas com um enorme poder persuasivo em matéria financeira, e é por isso que a U.E. tem uma especial atenção a este organismo (Célia Ramos, 2004).

O GAFI é composto por 36 países membros, incluindo os principais centros financeiros e possui um sistema de auto-avaliação dos Estados-Membros: estes prestam informações anuais sobre a evolução da situação interna em matéria de medidas ABC e CFT (tendo mais de 70 avaliações das políticas ABC e CFT). E têm um sistema de avaliação mútua: têm equipas que avaliam a legislação interna de um país emitindo um relatório sobre os progressos do mesmo e o que ainda falta alcançar no combate ao branqueamento de capitais (FMI, 2015).

O GAFI pode determinar, em casos extremos, a suspensão da participação de um país na organização e pode ainda emitir uma declaração sobre os países/pessoas/entidades que não cooperam nesta luta (Schroeder, 2001; Santos Pais, 2004).

Para Saldanha Sanches (1999; 2005) há países que cooperam (exemplo do Canadá e dos EUA), outros que só cooperam em determinados casos (caso de Espanha e Alemanha) e ainda há os que não cooperam (exemplo da Suíça e do Luxemburgo). O autor justifica esta não cooperação pela facto destes países procurarem atrair o investimento estrangeiro e para tal tem de haver confidencialidade entre o banco e o cliente para que este sinta segurança no momento de tentar esconder a origem ilícita do dinheiro e/ou das atividades (OCDE, 1997, citado por Saldanha Sanches, 1999).

A lista mundial dos Países e Territórios Não Cooperantes (PTNC'S), emitida pelo GAFI é constituída por 17 regiões: Irã, Coreia do Norte, Argélia, Equador, Mianmar, Afeganistão, Angola, Guiana, Iraque, Laos, Panamá, Papua Nova Guiné, Sudão, Síria, Iêmen, Bósnia e Equador (Ministère des finances et des comptes publics & Ministère de l'économie, de l'industrie et du numérique, 2015) e surge pela primeira vez em junho de 2000 (Fondation Robert Schuman, 2003).

A lista emitida pelo GAFI tem importância na medida em se pode ter acesso à informação dos PTNC's e pode-se exercer pressão sobre estes (Masciandaro, 2004). Além de todos os países terem acesso a esta lista e darem especial atenção às transações realizadas com estes o GAFI pode impor medidas contra eles e cancelar as relações que as instituições destes países e territórios têm com os outros países cooperantes.

As principais funções do GAFI em relação ao branqueamento de capitais são (Banco Mundial, 2004):

- Acompanhar a evolução dos seus membros na aplicação das medidas ABC;
- Analisar e apresentar relatórios de tendência e técnicas de branqueamento de capitais e as medidas necessárias para as combater;
- Promover a adoção e a aplicação dos seus padrões a nível global.

Os principais temas que estas retratam são (Fondation Robert Schuman, 2003):

- O direito penal - em que as definições em todos os Estados Membros têm de ser semelhantes, para o trabalho ser realizado com eficácia;
- O direito bancário – no âmbito da identificabilidade dos clientes, preocupações em certas operações e com certos clientes, a cooperação dos profissionais financeiros e autoridades na deteção de operações suspeitas e a especial atenção às transações com zonas *offshore*;
- A vigilância e revisão a que os países devem de ser submetidos.

Com isto, podemos dizer que o GAFI ajuda:

- A preservar a integridade do setor público;
- A proteger o setor privado de abusos;
- A aumentar a transparência do sistema financeiro;
- E a facilitar a deteção, investigação, repreensão e recuperação de ativos frutos do branqueamento de capitais.

24.1.1. As 49 Recomendações do GAFI

O GAFI emitiu 49 recomendações para a prevenção e repreensão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. Das 49 recomendações, 9 delas são destinadas apenas ao financiamento ao terrorismo, conhecidas como as 9 recomendações especiais do GAFI, que foram aprovadas em outubro de 2001 (Bergstrom et al., 2011).

As 40 recomendações do GAFI surgem em 1990 e foram, pela última vez, revistas em 2012. As suas principais linhas de orientações são um conjunto de medidas preventivas do crime de branqueamento de capitais, onde estão contempladas os principais crimes considerados graves. As medidas assentam em quatro categorias (Serpel & Shachmurove, 2005):

- Medidas que devem ser adotadas pelos sistemas jurídicos;
- Medidas que devem ser adotadas pelas instituições financeiras, pelas profissões não financeiros e atividades de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo;

- Medidas institucionais para organismos designados na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
- Medidas de cooperação internacional.

A lista das recomendações está dividida por:

1. Políticas e coordenação em matéria de ABC/CFT;
2. Branqueamento de capitais e perda;
3. Financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação;
4. Medidas preventivas;
5. Transparência e beneficiários de pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica;
6. Poderes e responsabilidades das autoridades competentes e outras medidas internacionais;
7. Cooperação internacional.

Na lista das 40 recomendações temos:

1. Como políticas e coordenação em matéria de ABC/CFT temos a importância da abordagem baseada no risco (R. 1), já que é a pensar nesta abordagem que estas recomendações foram revistas e estruturadas. Realçando a importância dos países obrigarem as instituições financeiras e as atividades de profissionais não financeiros a saber identificar e avaliar o risco (R. 1), e a importância da cooperação e coordenação entre organismos nacionais no combate deste crime (R. 2).
2. No branqueamento de capitais e perda temos a infração do mesmo (R. 3), onde refere que os países têm de criminalizar este crime, com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo, abrangendo um conjunto vasto de infrações. Na perda de bens e medidas provisórias (R. 4) temos a adoção das medidas das referidas convenções e da Convenção do Financiamento ao Terrorismo, de forma às entidades poderem congelar, ou apreender e dar como perdidos os bens e os produtos, sem necessidade de uma condenação prévia. Estas medidas devem de ser capazes de poder identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perdas, adotando medidas provisórias e preventivas.
3. No financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação temos a infração financiamento ao terrorismo (R. 5), as sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento ao terrorismo (R. 6), as sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação (R. 7) e as organizações sem fins lucrativos (R. 8).
4. Nas medidas preventivas estão as normas sobre o segredo profissional das instituições financeiras (R. 9), em que o segredo profissional não se deve sobrepor à aplicação das recomendações. Destas medidas fazem parte:

- a) O dever de diligência relativo à clientela e a conservação de documentos (R. 10 e R. 11) – as medidas devem de ser adotadas quando há relações de negócio, transações ocasionais acima dos 15 000€, e quando exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou haja dúvidas da veracidade da identificação do cliente (R. 10 – dever de diligência relativo a clientela). Para tal é necessário identificar o cliente (através da identidade), o beneficiário efetivo, o objeto e a natureza do negócio e manter uma vigilância continua sobre a relação de negócio. A intensidade de tais medidas depende do risco: abordagem baseada no risco. A conservação de documentos relativos a transações e identificação da clientela deve de ser feita por um período mínimo de 5 anos (R. 11);
- b) Medidas suplementares para clientes e atividades específicas (R. 12 à R. 16) – está presente a importância de uma avaliação adequada aos riscos nas relações com pessoas politicamente expostas, estrangeiras (R. 12). No caso de elevado risco tem de existir uma aprovação da direção para o estabelecimento de relações de negócio, tem de ser conhecido a origem do património e dos fundos e têm de ser alvo de uma vigilância reforçada. Nas relações com bancos transfronteiras a vigilância da clientela mantém-se (R. 13). Os serviços de transferência de fundos ou de valores necessitam de uma autorização prévia, ou registo e têm de ter sistemas capazes de enquadrar as medidas do GAFI (R. 14). A legislação deve de ter em conta que os sistemas têm de se adaptar às novas tecnologias (R. 15). Nas transferências eletrónicas tem de existir informação do ordenante e do beneficiário e devem de ser monitorizadas (R. 16);
- c) O recurso a terceiros, controlos e grupos financeiros (R. 17 à R. 19) - O recurso a terceiros pode ser feito para assegurar a vigência da clientela. O terceiro tem de ter as condições necessárias de fiabilidade e deve estar sujeito a regulação, supervisão e controlo, e no caso de estar situado noutra país tem que se ter em conta o risco desse país (R. 17). As instituições financeiras devem de ter sistemas de combate ao branqueamento de capitais capazes de assegurar as medidas ABC e CFT, e estes sistemas devem de ser extensivos a todo o grupo (incluindo sucursais e filiais) (R. 18). Os países têm de estar aptos a aplicar medidas de diligência reforçadas em caso de elevado risco nas relações de negócio e operações (R. 19);
- d) Declaração de operações suspeitas (R. 20 e R. 21) devem de ser feitas à UIF sempre que haja desconfiança de fundos provenientes de operações criminosas ou relacionadas com o financiamento ao terrorismo (R. 20). Nestas situações tem de haver a quebra do sigilo profissional e o autor da comunicação não pode informar o suspeito da comunicação realizada (R. 21);
- e) Atividades e profissões não financeiras designadas (R. 22 e R. 23) - As regras referentes à diligência de clientela (referidas em a)) e à conservação de documentos são alargadas às atividades e profissões não financeiras: casinos, agentes imobiliários (na compra e venda de imóveis), negociantes de metais/pedras preciosas (nas operações em numerário), advogados, notários, outras profissões jurídicas

independentes e contabilistas e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (*trusts*) (R. 22). As regras das R. 18 à R. 21 são aplicadas a estes três últimas atividades/profissões (R. 23).

5. A transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas (R. 24) diz respeito à informação. Esta deve de ser exata e adequada em relação aos beneficiários efetivos e ao controlo das pessoas coletivas, tendo especial atenção aos países que emitem ações ao portador ou *warrants* sobre ações ao portador e aos casos de acionistas/administradores que representam um terceiro. Esta atenção é extensiva às entidades sem personalidade jurídica (R. 25).
6. Na regulação e supervisão das instituições financeiras (R. 26), os países devem de adotar medidas de regulação e de supervisão para evitar que os criminosos ou ajudantes possam adquirir ou beneficiar de participações de controlo ou de participações significativas, ou de pessoas que nelas ocupem funções de direção¹⁵. As entidades de serviços de transferência de fundos/valores e de câmbio de moeda/divisa devem de ter uma autorização prévia ou de registo e devem de aplicar as medidas de prevenção do ABC e CFT. Os poderes das autoridades de supervisão (R. 27) devem de compreender a supervisão, acompanhamento e devem de assegurar o cumprimento das medidas ABC e CFT às instituições financeiras e têm de ter poderes de inspeção e de aplicação de sanções, no caso de incumprimentos das obrigações referidas. As autoridades de supervisão podem “cancelar, restringir ou suspender a autorização das instituições financeiras”. Estas medidas são extensivas aos casinos (R. 28).

Os países devem de criar UIF capazes de receber e analisar as comunicações de operações suspeitas e outras informações relativas ao tema e devem de poder obter informação adicional em tempo útil por parte das instituições financeiras, administrativas e das autoridades (R. 29).

As autoridades devem de poder fazer uma investigação financeira, essencialmente no caso de crimes com relevantes proveitos, mesmo que tenham ocorrido fora do território nacional e têm de ser capazes de ter acesso rápido à identificação e localização dos suspeitos para poder congelar e apreender bens destes crimes ou os bens sujeitos a possíveis perdas (R. 30). Devem também de ter poderes para utilizar medidas coercivas para a apresentação de documentos e possuir técnicas adequadas à investigação, como é o caso de “operações encobertas, interceção de comunicações, acesso a sistemas informáticos e entregas controladas”, tal como investigar quem tem na posse o controlo de determinadas contas, e a identificação da posse de ativos sem necessidade de notificar o titular (R. 31). Ou seja, as autoridades competentes devem de ter acesso e poder fazer tudo o que possa assegurar uma correta investigação, apreensão e sanção do crime.

¹⁵ Esta medida também se aplica aos casinos que devem de fazer avaliações de competência e de integridade (R. 28).

O transporte de fundos transfronteiras deve de ser comunicado e pode ser apreendido no caso de comunicações falsas ou da falta destas (R. 32).

Os países devem de ter dados estatísticos em matéria dos sistemas ABC e CFT e devem de ter um *feedback* para serem capazes de aplicar medidas mais eficientes (R. 33 e R. 34).

As sanções devem de ser “eficazes, proporcionadas, dissuasivas e de natureza criminal, civil ou administrativas” (R. 35).

7. Em relação à cooperação internacional, devem de existir instrumentos internacionais (convenções) (R. 36), onde os países possam ter uma base jurídica adequada para prestar auxílio judiciário mútuo, na investigação, ação e procedimentos relativos ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo. Os países não devem negar auxílio, devem de ter procedimentos claros e eficazes para a execução de pedido e têm de ser capazes de manter a confidencialidade dos pedidos de auxílio (R. 37), de dar respostas rápidas para identificar, congelar, apreender e dar como perdido bens de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo (R. 38). Tem de existir a possibilidade de extradição, e não se pode dar abrigo a indivíduos suspeitos destes crimes (R. 39), para tal devem de ser aplicadas as medidas necessárias para todas as formas de cooperação internacional, e quando faltarem acordos/convenções devem de ser feitos logo que possível.

As 49 recomendações foram sendo implementadas na nossa legislação, através dos vários diplomas que foram surgindo.

2.4.2. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária, conhecido como Comité de Basileia, foi criado em 1974 pelos representantes dos 10 bancos centrais¹⁶, onde cada um representa o seu país.

Tem como objetivo determinar padrões e práticas, para a supervisão bancária, de modo a fortalecer os sistemas financeiros. Dentro dos padrões que estabeleceram, três deles dizem respeito às práticas ABC.

A Declaração de Princípios sobre o branqueamento de capitais – onde em 1988 é publicada a Declaração sobre Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para Fins de branqueamento de capitais (Declaração sobre Prevenção) que assenta em quatro princípios para evitar o uso indevido do sistema bancário (BIS, 1988):

¹⁶ Alemanha, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Reino Unido, Suécia e Suíça.

- Identidade dos clientes;
- Conformidade com a lei e com os padrões éticos;
- Cooperação com as autoridades;
- Adesão aos princípios através de políticas coerentes com a declaração.

Os Princípios Fundamentais para Bancos - onde em 1997 são publicados os Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Efetiva (BIS, 1997), que no seu princípio 15.º retrata o branqueamento de capitais, fazendo referência à importância do conhecimento do cliente como meio eficaz no combate ao branqueamento de capitais.

A Vigilância relativa à clientela - onde mais uma vez, o Comitê fala da importância do conhecimento do cliente, nomeadamente da vigência da clientela do banco (BIS, 2001), aprofundando o tema do princípio 15.º referido nos Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Efetiva: ter informação do cliente e fazer uma monitorização contínua das contas e transações.

2.4.3. Associação Internacional dos Supervisores de Seguros

A Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (AISS) é um organismo de supervisores de seguros, e é uma das vias utilizadas no combate ao branqueamento de capitais. Foi criada em 1994 e está em 140 países, tendo como objetivos: promover uma supervisão eficaz e coerente a nível mundial na indústria dos seguros, a fim de desenvolver e manter os mercados de seguros estáveis para a proteção dos segurados e contribuir para a estabilidade financeira global (IAIS, 2015).

Este organismo lança Orientações sobre o Combate ao branqueamento de capitais para Supervisores de Seguros e Entidades de Seguros, em 2002, que assentam nos princípios da Declaração sobre Prevenção do Comitê de Basileia (Banco Mundial, 2004).

2.4.4. Organização Internacional das Comissões de Valores

A Organização Internacional das Comissões de Valores, mais conhecida por IOSCO, é o organismo que reúne os reguladores de valores mobiliários a nível global. Este organismo desenvolve, implementa e promove a adesão aos padrões reconhecidos internacionalmente para a regulamentação de valores mobiliários e tem como objetivos (IOSCO, 2015):

- Proteger os investidores, através da cooperação no desenvolvimento, implementação, promoção e adesão às normas internacionalmente;
- Fortalecer e implementar regulamentos;
- Promover a confiança dos investidores através da supervisão dos mercados e dos intermediários de mercado.

A Organização Internacional das Comissões de Valores, no âmbito do branqueamento de capitais, lança a Resolução sobre o branqueamento de capitais, em 1992 (IOSCO, 1992) especificando que Portugal faz parte deste organismo através da regulação da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), embora este documento não seja vinculativo. O documento refere a importância:

- Da identificação do cliente;
- Da manutenção de registos;
- Da cooperação com a justiça;
- Da partilha de informação;
- Dos procedimentos de monitorização e conformidade, destinados a prevenir e detetar dinheiro do branqueamento de capitais;
- Da adequação da documentação e a capacidade de reconstituir qualquer dessas operações;
- E da utilização de meios adequados para partilhar a informação.

Neste capítulo ficamos a conhecer a legislação internacional, a legislação da U.E. e a de Portugal, onde vimos que a sua importância assenta na tentativa de impor deveres às entidades como meio de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Entre os deveres referidos temos:

- O dever de identificação (Decreto-Lei n.º 313/93, Decreto-Lei n.º 325/95 e Lei n.º 10/2002);
- O dever de recusa de realização de operações em certas circunstâncias (Decreto-Lei n.º 313/93);
- O dever de conservação de documentos (Decreto-Lei n.º 313/93, Decreto-Lei n.º 325/95 e na Lei n.º 10/2002);
- O dever de exame (Decreto-Lei n.º 313/93);
- O dever de comunicação (Decreto-Lei n.º 313/93, Decreto-Lei n.º 325/95, Lei n.º 10/2002);
- O dever de abstenção (Decreto-Lei n.º 313/93);
- O dever de colaboração (Decreto-Lei n.º 15/93, Decreto-Lei n.º 313/93, Decreto-Lei n.º 325/95);
- O dever de sigilo (sigilo sobre comunicações, informações e investigações) (Decreto-Lei n.º 313/93, Decreto-Lei n.º 325/95);
- O dever de diligência;
- O dever de criação de mecanismos de controlo e de formação (Decreto-Lei n.º 313/93), mesmo que causem a quebra do sigilo profissional.

Outro ponto importante são as 49 recomendações do GAFI. Que falam dos mesmos deveres porque toda a legislação existente teve por base estas recomendações. Estas destacam a importância: da identificação dos clientes, da recusa da realização de operações suspeitas, da cooperação com as autoridades e da especialização dos funcionários na introdução de procedimentos adequados (Bergstrom et al., 2011). Temos mais três organismos que estabeleceram medidas, mas como referido, todas elas assentam nos mesmos deveres.

Em relação à legislação nacional, a mais importante, e a que ainda vigora é a Lei n.º 25/2008, embora tenha sido atualizada. Que acaba por ter a compilação das recomendações do GAFI.

No próximo capítulo vamos fazer um estudo da legislação de alguns países para poder comparar com a legislação portuguesa e detetar as principais diferenças existentes, de modo a poder compreender como é possível este crime existir sobretudo em alguns países quando a legislação deveria de ser uniforme.

Capítulo III. Breve comparação entre países

Neste capítulo, e após estudarmos a legislação que os principais organismos europeus e mundiais criaram para prevenir e reprimir o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, vamos estudar a legislação adotada por alguns países e compara-la com a legislação nacional, europeia e internacional, referida anteriormente. Para tal a metodologia de investigação utilizada é o método qualitativo através de uma análise documental com o objetivo de encontrar as diferenças na legislação que justifiquem o branqueamento de capitais em alguns países, recorrendo à análise da legislação mais importante de cada país podemos concluir que a lei ou é uniforme nos países ou desfazada entre eles.

O Índice de Percepção de Corrupção (Ugaz, 2015), que mede os níveis percebidos de corrupção no setor público, vai ser considerado como o ponto base para determinar os países mais propensos a casos de branqueamento de capitais. As ilhas Cayman não entram neste ranking mas como são consideradas, pela nossa legislação, como um país com um regime de tributação favorável, à partida será a legislação que mais se afasta da portuguesa e da dos outros países que vamos estudar, e a que mais se ajusta a casos de branqueamento de capitais. Segundo a lista do Transparency Internacional (Ugaz, 2015), e dos países que vamos estudar (Espanha, França, Reino Unido, Suíça, Ilhas Cayman, Madagáscar e os EUA), Madagáscar que, está na 133.^a posição deverá ser o país, a seguir às ilhas Cayman, que mais se distancia da restante legislação, ou seja, como é dos mais corruptos também será dos que mais capacidade de branquear têm. Seguida de Espanha, na 37.^a posição, de Portugal, na 31.^a posição, de França, na 26.^a posição, dos EUA, na 17.^a posição, do Reino Unido na 14.^a posição e por último da Suíça na 5.^a posição.

O Relatório de Estratégia Internacional de Controlo de Entorpecentes dos EUA faz referência a uma lista dos países que considera como principais países de branqueamento de capitais (U.S. Department of State, 2015). Entre eles, e de acordo com o nosso princípio temos: as Ilhas Cayman, Madagáscar, França e Espanha e a Suíça. Ou seja, continuamos com as Ilhas Cayman e o Madagáscar como os países com a legislação mais desfasada.

3.1. Espanha

Na lei espanhola o crime de branqueamento de capitais está no respetivo CP, título XIII (Ley Orgánica n.º 10/1995, de 23 de novembro) como um crime contra a propriedade e a ordem socioeconómica e está retratado do artigo 301.º ao 304.º, e é um crime que prescreve após decorridos 10 anos (art.º 131.º CP).

O artigo 301.º do CP penaliza a compra, a conversão ou a transmissão de bens quando se sabe da sua origem criminosa ou quando se tem a finalidade de ocultar, dissimular ou ajudar o criminoso. A pena a aplicar é de 6 meses a 6 anos e uma multa de 3 vezes o valor dos bens. Em certos casos o arguido pode ser suspenso das suas atividades ou expulso (art.º 302.º).

A lei espanhola, parece ser mais rígida que a portuguesa. Segundo Cameron (2014) a lei espanhola é a que tem um regime jurídico ABC dos mais difíceis. Para isto muito contribui a sua Ley n.º 10/2010, de 28 de abril, sobre a Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, que foi atualizada em 2013 e entrou em vigor em 6 de Maio de 2014 (Real Decreto n.º 304/2014).

- A lei aplica-se a: instituições de crédito, seguros, prestadores de serviços de investimento, entidades gestoras de fundos e pensões, instituições de pagamento, de moeda eletrónica e de transferências, serviços de garantias mútuas, pessoas envolvidas em atividades de empréstimos e de créditos, setor imobiliário, auditores, técnicos de contas externos, consultores fiscais, notários, registradores de propriedade, advogados, procuradores e outros profissionais independentes, casinos, comércio de metais e pedras preciosas, artes e peças de antiguidade e atividades de lotaria;
- São proibidas as relações de negócio sem identificação (art.º 3.º) e é necessário saber qual a finalidade e a relação do mesmo, mantendo uma vigilância contínua (art.º 5.º e 6.º) e sabendo quem é o beneficiário efetivo (art.º 4.º);
- As medidas de vigilância de clientela devem de se aplicadas segundo uma análise de risco (art.º 7.º n.º 2);
- Devem de ser aplicadas medidas reforçadas no caso de “trusts” e de casinos. Deve de haver sempre a identificação da pessoa que realize determinadas operações como a compra e venda de fichas de jogos superiores a 2 000€ (art.º 7.º), e em pessoas politicamente expostas (não incluindo pessoas com cargos públicos de nível médio ou inferior) e seus familiares e amigos (art.º 14.º);
- Pode-se aplicar medidas simplificadas em determinados casos de baixo risco (art.º 9.º);
- Existe a possibilidade de recorrer a terceiros para a aplicação das medidas de vigência de clientela, exceto na verificação do acompanhamento contínuo da relação de negócio. Este recurso a terceiros requer a celebração de um contrato escrito (art.º 8.º);
- Existe a possibilidade de realizar operações de negócio sem a presença física, em certas situações, desde que decorridos um mês da realização do mesmo haja a devida documentação necessária (art.º 12.º);
- Nas relações transfronteiriças devem de ser aplicadas as mesmas medidas de vigilância de clientela e não devem de ser realizadas operações com bancos de fachada (art.º 13.º);
- No caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo deve-se comunicar à UIF e abster-se de realizar o negócio (art.º 18.º e art.º 19.º), exceto os advogados que têm de manter o seu sigilo profissional (art.º 22.º). As comunicações não devem de ser do conhecimento do suspeito e as informações prestadas à UIF podem ser do conhecimento de instituições financeiras dentro do grupo (art.º 23.º);
- Os documentos devem de ser preservados por um período de 10 anos (art.º 25.º);

- As instituições devem de aplicar sistemas de controlo interno capazes de detetar casos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e de cumprir a presente lei. Deve de haver uma lista das possíveis situações com clientes que apresentem um grau acrescido de risco (art.º 26.º) e o manual deve conter informação da legislação e do representante da instituição que trata destes casos;
- Para assegurar que a lei é cumprida tem de haver uma auditoria externa anual, que deve de apresentar um relatório, e propor, se necessário, melhorias e correções (art.º 28.º). O relatório deve de ser preservado por 5 anos;
- Os funcionários devem de ter formação, para poderem reconhecer possíveis casos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo (art.º 29.º);
- Os funcionários têm de ser alvo de medidas que preservam a sua identidade, para evitar comportamentos hostis (art.º 30.º);
- As filiais e sucursais têm de ter uma legislação equivalente à legislação da U.E. (art.º 31.º);
- Deve de haver troca de informações entre instituições que averiguem os casos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo (art.º 24.º e art.º 33.º) e entre as UIF dos países (art.º 48.º);
- Há uma necessidade de declarar a saída ou entrada no país de montantes iguais ou superiores a 10 000€ e de todos os movimentos no país com valores iguais ou superiores a 100 000€ (art.º 34.º);
- Caso haja falsas declarações ou uma desconfiança da origem do dinheiro este pode ser apreendido e pode haver uma comunicação a outro Estado (art.º 35.º e art.º 37.º);
- Tem de haver cooperação entre as autoridades (art.º 40.º);
- As instituições de crédito devem de declarar a “abertura ou cancelamento de contas correntes, poupança, contas de títulos e depósitos a prazo” ao Serviço Executivo da Comissão (art.º 43.º);
- Cabe à Comissão para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e Infrações Monetário as funções de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo com o apoio do Secretariado da Comissão e do Serviço Executivo da Comissão, e é este último que analisa a informação comunicada (art.º 45.º e art.º 46.º) e que supervisiona e fiscaliza o cumprimento nas empresas em relação às medidas ABC e CFT (art.º 47.º);
- Podem ser apreendidos os produtos do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, a violação da obrigação de apreensão é uma sanção muito grave (art.º 51.º n.º 2);
- As sanções são aplicadas segundo infrações graves, muito graves e leves (art.º 50.º). As sanções podem passar por uma multa até 1 500 000€, repreensão, advertência, suspensão temporária ou definitiva ou a revogação de autorização de exercer a atividade (art.º 56.º ao art.º 58.º);

- A não comunicação constitui uma infração muito grave (art.º 52.º) que pode passar pela repreensão pública, multa de 150 000€ até 1 500 000€, remoção dos cargos de administração, gestão na empresa ou em qualquer uma empresa por um período até 10 anos (art.º 56.º);
- As infrações graves prescrevem após 3 anos, as graves após 2 anos e as menos graves prescrevem após 1 anos (art.º 60.º).

3.2. França

Em França o branqueamento de capitais está retratado no CP, livro dos crimes e delitos contra a propriedade, art.º 324 - 1. Este artigo diz-nos que este crime é o ato de facilitar, de qualquer forma, a falsa justificação da origem dos bens/rendimentos de um autor de um crime/delito que levou a um lucro direto/indireto, ou todo aquele que preste assistência a uma operação de investimento, ocultação ou conversão do lucro ou do crime/delito. É punível com uma pena de 5 anos e multa de 375 000€, que é agravada para 10 anos e a para uma multa de 750 000€ quando for cometida de forma habitual, ou no decorrer da atividade profissional ou por um grupo organizado. Como sanções acessórias podemos ter a proibição de exercer um cargo público durante 5 anos ou a proibição de emitir cheques durante 5 anos.

No Código Monetário e Financeiro, livro V (os prestadores de serviço), título VI (obrigações relativas à luta contra o branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo, lotarias e jogos proibidos) capítulo I temos obrigações relativas à luta contra o branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo que está dividido em 8 seções.

- O dever de comunicar operações suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo (L561 - 1);
- As comunicações suspeitas são dirigidas à TRACFIN (Processamento de Informação e Ação Contra os Circuitos Financeiros Ilícitos), e referem-se a todas as transações suspeitas de crimes puníveis com pena de prisão superior a um ano, onde inclui a fraude fiscal (Federation Bancaire Francaise, 2009);
- Os advogados e notários também estão obrigados a estas comunicações, salvo algumas exceções, como é o caso de um processo judicial (L561 - 2 parágrafo 13 e L 561 - 3), mas no caso de necessidade da sua ajuda para uma operação são obrigados a comunicar, mesmo estando a exercer a sua atividade.

Na seção 3 “operações de vigilância em matéria de cliente”:

- Em certas atividades com pouco risco há isenção da obrigação de vigilância da clientela;

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

- Deve de ser exigida a identificação, antes de uma relação de negócio caso contrário não pode existir nenhum negócio (L 561 - 5 e 8), e em certos casos de identificação do beneficiário efetivo também é exigida;
- De acordo com cada indivíduo temos uma finalidade e natureza de negócio que também tem de ser sabida e deve-se manter uma constante vigilância (L 561 - 6);
- As comunicações podem ser delegadas a um terceiro, com capacidade para tal (L 561 - 7);
- A vigência de clientela deve de ser feita de acordo com o grau de risco, podendo ser aplicada uma vigilância simplificada (L 561 - 9), ou uma vigilância reforçada (L 561 - 10), como é o caso das pessoas expostas ao risco, que abrange as pessoas ligadas à política;
- As medidas da lei são extensivas às relações transfronteiriças (L 561 - 10 - 1);
- Não podem ser realizadas operações com uma instituição bancárias/crédito sem presença física (bancos de fachada) (L 561 - 10 - 3). Podem ser proibidas ou restringidas as relações com estados ou territórios onde a legislação entrave a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, tal como as relações com filiais e sucursais em que as políticas prejudiquem esta luta (L 561 - 11 e 34);
- Em relação aos casinos é necessário sempre a identificação dos jogadores sempre que troquem os métodos de pagamento, que deve de ser guardada num livro especial e mantido por 5 anos (L 561 - 13), embora esta seção não refira nenhum valor específico ele está previsto no artigo D 561 - 10 - 1: 2 000€;
- Os documentos devem de ser conservados durante 5 anos, a partir do fim das da realização de cada transação (L 561 - 12).

Na seção 4 “obrigações de comunicação”:

- Devem-se abster de realizar operações quando se suspeite que estão ligadas a uma prática de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo (L 561 - 16);
- Obrigação de comunicar no caso de suspeitar que os capitais provém de um crime punível com pena superior a 1 ano ou que tenham a intenção de servir para financiar o terrorismo (L 561 - 15);
- No caso dos advogados a comunicação deve de ser dirigida à respetiva ordem (L 561 - 17);
- A comunicação nunca deve de ser revelada ao suspeito (L 561 - 19);
- Pode existir troca de informação entre o grupo e entre organismos internos (L 561 - 20, 21, 29, 30 e 31).

A seção 5 “A UIF nacional”:

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

- A UIF pode opor-se à realização de uma operação comunicada, até 5 dias úteis a partir da comunicação, onde o tribunal pode estipular a apreensão, provisória de valores e estender o prazo referido (L 561 - 25);
- A UIF pode solicitar documentos à instituição que emitiu o comunicado para tentar reconstruir as operações realizadas, no caso de advogados o pedido deve de ser feito à respetiva ordem (L 561 - 26).

Nos “procedimentos e controlos internos” (secção 6):

- A obrigação das instituições de terem sistemas de alerta de operações de risco (L 561 - 32) e de darem formação aos funcionários (L 561 - 33).

Nas “autoridades de supervisão e sanções administrativas” (secção 7):

- Existem autoridades que supervisionam o cumprimento das obrigações da presente lei (L 561 - 36);
- A deslocação de dinheiro transfronteiras tem de ser declarada quando se trata de valores iguais ou superiores a 10 000€ (L 152 - 1).

Em França também temos o Décret n.º 2009 - 108Z, de 2 de setembro de 2009, que refere os deveres de vigência e comunicação para a prevenção da utilização do sistema financeiro no branqueamento de capitais e no financiamento ao terrorismo. E que veio alterar o capítulo I do Título VI do Livro V da parte reguladora do Código Monetário e Financeiro.

Na seção 3 “obrigações de vigência dos clientes”:

- O dever de identificação dos clientes, dos beneficiários efetivos e de clientes ocasionais, no caso destes últimos deve-se ter atenção aos que façam transações superiores a 15 000€ (subseção 3);
- Na subseção 8 refere que em certos casos podem ser aplicadas medidas simplificadas de vigência de clientela. Entre elas temos no setor segurador os prémios anuais inferiores a 1 000€ que não exigem a identificação do cliente tal como os prémios únicos inferiores a 2 500€ (561 - 16), a compra anual de bens físicos ou de valores mobiliários abaixo de 15 000€, e operações de crédito abaixo dos 4 000€ (561 - 16 - II 6 e 7);
- Na subseção 9 temos as medidas complementares de vigência da clientela entre elas estão as pessoas politicamente expostas.

Na seção 4 “obrigação de relatório”:

- Obrigatoriedade das instituições terem um representante pelos assuntos ligados ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.

Na seção 5 “Unidade nacional de Inteligência Financeira”:

- Compete ao TRACFIN receber as comunicações de operações suspeitas, tratar, difundir informação, coordenar a investigação, desenvolver e participar nas medidas contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo (561 - 33).

3.3. Reino unido

No Reino Unido a UIF é a Agência de Crime Nacional (NCA). Este país tem como principais leis:

1. Proceeds of crime Act 2002

- Na parte 7, seção 327 e 328, refere que o branqueamento de capitais é um crime cometido com o objetivo de esconder, disfarçar, converter, transferir ou remover bens ou quando se oculta e/ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes de ilícitos, ou quando se sabe destes acontecimentos e não se comunica, ou facilita/ajuda na “aquisição, retenção, uso ou controle da propriedade penal por ou em nome de outra pessoa”. A aquisição, uso ou posse de bens provenientes de ilícitos (seção 329) também é crime, punível com pena de 6 meses a 14 anos e/ou a uma multa. No caso da não comunicação a pena pode ir até 5 anos de prisão e/ou a uma multa (seção 334).

2. Money Laundering Regulations 2007 – N.º 2157

- A vigência de clientela: deve-se identificar o cliente e este tem de comprovar, com documentos a sua identidade (5 A)), assim como tem de identificar-se o beneficiário efetivo de determinada operação e saber qual a finalidade de cada negócio;
- Devem de ser tomadas medidas de *due diligence* em função do grau de risco (7), onde deve de haver um monitoramento contínuo da relação de negócio e deve-se examinar as transações (8);
- Os casinos devem de identificar os clientes quando movimentam, em 24 horas, fichas no valor de 2 000€ ou superior (10);
- Sempre que não seja possível aplicar as regras de vigência de clientela as operações não devem de ser realizadas (11);
- A vigilância da clientela pode ser simplificada em certos casos (13);
- Devem de ter medidas de reforço da vigência da clientela em caso de elevado risco, que pode acontecer quando há uma operação sem a presença do cliente ou uma transação com uma pessoa politicamente exposta (14);

- Relativamente às sucursais e filiais e à vigência de clientela, as medidas são as mesmas, e sempre que não for possível devido às políticas de um país terceiro deve-se comunicar esse facto (15);
- As instituições não podem realizar negócios com bancos de fachada ou pessoas anónimas (16);
- As instituições podem recorrer a terceiros para aplicar as medidas de vigência de clientela (17);
- A conservação de documentos e registos deve de ser feita pelo prazo mínimo de 5 anos (19);
- Deve de haver a formação dos funcionários, para que estes tenham conhecimento da lei ABC e CFT e saibam identificar possíveis casos (21);
- A lei define as autoridades de supervisão para os diferentes setores de atividade (23), que devem de tomar as medidas necessárias para que a presente lei seja cumprida (24);
- Existe a possibilidade, através de uma ordem, de um oficial pedir informações a uma pessoa conhecida do individuo suspeito, ou ao próprio (37), salvo exceções de sigilo profissional;
- A lei permite que em caso de suspeitas de branqueamento de capitais, e de ter prova, um funcionário possa entrar em determinadas instalações para fazer o seu trabalho de campo (38);
- Ao nível das sanções a lei não é tão clara. Esta define que há uma pena de prisão até 2 anos e/ou multa, para quem não cumprir a mesma (45);
- As autoridades públicas são obrigadas a comunicar qualquer operação suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, a lei não refere explicitamente as restantes instituições (49), mas no ponto 4 refere as instituições a que se aplica esta lei;
- As medidas de *due diligence* podem ser simplificadas quando falamos em prémios de seguro anuais inferiores a 1 000€, ou em transações únicas de prémios de seguro inferiores a 2 500€, ou no financiamento de ativos físicos de valor inferior a 15 000€ e noutras situações de valor inferior a 15 000€ (cronograma 2).

3. Terrorism Act 2000

- Esta lei fala essencialmente do financiamento ao terrorismo.

A lei não fala do caso dos advogados e solicitadores logo presume-se que estes também estão obrigados a comunicar, mesmo que estejam no exercício das suas funções.

3.4. Suíça

Foi na Suíça que se se estabeleceram os primeiros bancos privados e segundo Cottier (1997, citado por Jeanneret, Selliers, & Chopra, 2003) um terço da riqueza mundial privada de indivíduos passa por este país.

Para Jeanneret et al. (2003), os suíços têm um forte compromisso com o respeito da vida pessoal de cada indivíduo, o que leva a que respeitem o sigilo bancário. Assim devido à longa experiência deste país em bancos, ao seu sigilo bancário, às suas infraestruturas, solidez e estabilidade financeira este país é considerado como um dos principais países de branqueamento de capitais do mundo.

Aqui, a evasão fiscal não é um crime, ao contrário de Portugal, o que leva a que os pedidos de cooperação internacional em relação a estes casos acabam por não ser respondidos. Para evitar esta falta de cooperação, a Suíça já tem acordos com alguns países o que também permite que no fim de um processo o dinheiro confiscado acabe por ser devolvido ao país onde o crime foi praticado (Jeanneret et al., 2003).

Está presente no CP Suízo (RS 311,0) a punição do branqueamento de capitais: ato de “dificultar a identificação da origem, a descoberta ou confisco de bens que sabia ou deveria ter presumido que eles vieram de um crime“ (art.º 305.º bis 1), sendo também punível a falta de vigilância em matéria de transações financeiras suspeitas e em comunicações da advocacia (305 ter 1). A lei não descreve quais os crimes associados ao branqueamento de capitais, refere apenas que estes crimes são condenados com uma pena de 3 anos ou multa, e em casos graves (organizações criminosas, envolvimento sistemático com o branqueamento de capitais ou quando envolve elevados valores) a pena é de 5 anos ou multa.

A Suíça elege como bem jurídico a proteger a justiça e a administração.

A lei sobre o branqueamento de capitais na Suíça é a LBA: Lei Federal em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo no setor financeiro – SR 955.0, de 10 de outubro de 1997.

- Aplica-se aos intermediários financeiros: bancos, cooperativas de poupança, gestores de fundos, sociedades de investimento de capital, seguradoras, operadores da bolsa mobiliária e casinos e todos os que ajudem nestas operações (art.º 2.º e art.º 3.º);
- Existe a obrigação de *due diligence*, onde o intermediário financeiro deve pedir e averiguar os documentos identificativos. No caso das seguradoras esta identidade deve de ser pedida sempre que o montante em causa seja elevado, mas a lei não refere qual o valor;

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

- Nas transações tem de se ter conhecimento do beneficiário efetivo e do destino do dinheiro (art.º 4.º);
- A informação a recolher tem de estar de acordo com o risco;
- Os documentos das transações devem de ser mantidos por 10 anos após o fim da transação ou relação de negócio (art.º 7.º). No caso de documentos relativos à comunicação de operações suspeitas os documentos devem de ser preservados por 5 anos (art.º 34.º);
- Os funcionários têm de receber formação (art.º 8.º);
- Em caso de suspeita de branqueamento de capitais os funcionários têm de comunicar, mas os advogados e notários não são obrigados devido ao sigilo profissional (art.º 9.º);
- Em caso de suspeita os bens devem de ser apreendidos e após a comunicação tem de se averiguar a situação, em 5 dias, e definir qual a importância e risco da mesma para depois decidir-se se há ou não o desbloqueamento da conta/bens (art.º 10.º);
- Em caso de suspeita as comunicações são enviadas para as autoridades penais: Ministério Público. Se a investigação prosseguir recai sobre a Polícia Judiciária Federal, e não há o descongelamento dos bens. Na falta de resposta dentro dos 5 dias úteis o intermediário financeiro pode decidir como agir no negócio (art.º 28.º da lei SR 955.033.0);
- A comunicação da suspeita não pode ser revelada à pessoa em causa e esta obrigação é extensiva a qualquer pessoa que venha a ter conhecimento da comunicação. No caso de a informação ser relatada, de boa-fé, o individuo não pode ser processado por violação do sigilo oficial, profissional ou comercial mas pode ser responsabilizado pela quebra de contrato (art.º 11.º);
- Os intermediários financeiros têm de colaborar nos pedidos de informação das UIF (art.º 11a);
- Quem não comunicar está sujeito a uma multa de 500 000 CHF, que pode diminuir para 150 000 CHF em casos de negligência, ou no caso de reincidência, em 5 anos, diminui para 10 000 CHF (art.º 37.º);
- Compete ao FINMA (Mercado de Autoridade de Supervisão Financeira Suíço) e à Commission Fédérale des Maisons de Jeu a verificação das obrigações dos intermediários financeiros. Ao FINMA compete ainda o reconhecimento ou desreconhecimento das organizações de autorregulação (art.º 18.º). Estas entidades podem trocar informação entre si (art.º 27.º);
- As entidades de autorregulação estão obrigadas a realizar um relatório, pelo menos, anual sobre a sua atividade e a lista de sanções aplicadas pelo FINMA (art.º 27.º);
- No caso de um intermediário financeiro não estar vinculado a nenhuma agência de autorregulação reconhecida pelo FINMA deve de pedir uma licença para exercer a sua atividade (art.º 12.º e art.º 14.º), no entanto os advogados e notários que não estão sujeitos à quebra do sigilo profissional, têm de estar vinculados a uma organização reconhecida pelo FINMA;

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

- A comunicação de uma suspeita é gerida pela *Office Federal de la Police* (art.º 23.º);
- Deve de existir a colaboração entre as autoridades suíças (art.º 29.º), por sua vez, a colaboração com autoridades externas do país é possível, mas com a condição de ser informação referente a casos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, e no caso de a Suíça pedir ajuda a outro país este também tem de o ajudar em situações inversas, tem de guardar sigilo oficial e profissional das informações, e não transmitir as informações sem a autorização da Suíça (art.º 30.º);
- Esta lei entrou em vigor, plenamente a 1 de abril de 2000.

A Suíça dispõe ainda da Portaria da Autoridade Federal de Supervisão Financeira do Mercado sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo - SR 955.033.0, de 8 de dezembro de 2010.

- No art.º 5.º refere as regras a serem cumpridas pelas filiais e sucursais;
- No art.º 11.º fala da isenção das obrigações de vigência de clientela para operações comerciais duradouras com clientes que realizem transações eletrónicas que não excedam os 5 000 CHF. Este valor aplica-se também às operações de crédito. Quando falamos em locação financeira, ou outras operações a dinheiro o valor não deve exceder os 25 000 CHF (art.º 11.º, art.º 45.º e art.º 61.º);
- As regras de diligência de clientela devem de ser reforçadas em certos casos de maior risco: casos que envolvam pessoas politicamente expostas (art.º 12.º n.º 3) e no caso de todas as operações de valor superior a 100 000 CHF (aproximadamente 94 000€) (art.º 13.º);
- Deve-se certificar a identidade do cliente (art.º 39.º), tendo especial atenção em operações de câmbio superiores a 5 000 CHF e nas operações a dinheiro superiores a 25 000 CHF (art.º 45.º);
- É obrigatório saber quem é o beneficiário efetivo das transações (art.º 49.º). No caso de operações de formato eletrónico de valores superiores a 5 000 CHF e de valores superiores a 25 000 CHF em transações a dinheiro (art.º 51.º), estes dados têm de ser por escrito;
- Os negócios com maiores riscos implicam a presença de um superior hierárquico (art.º 17.º);
- Os sistemas informáticos devem de alertar para situações de maior risco (art.º 19.º);
- Deve de haver uma, ou mais, pessoas especializados nas instituições (art.º 22.º), que devem de dar apoio na informação e devem de ter em atenção a lei do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo dentro da instituição (art.º 23.º), podendo recorrer a terceiros, de preferência por escrito, para verificar a veracidade da entidade de um cliente (art.º 26.º e art.º 27.º);

- Na relação com outros bancos estrangeiros a lei a aplicar tem de ser a mesma (art.º 34.º);
- As transações só podem ser efetuadas quando o intermediário tiver acesso a todos os dados de identificação do beneficiário efetivo da transação (art.º 56.º);
- A lei é bem específica ao relatar casos de operações que possam envolver exemplos de situações que envolvam o branqueamento de capitais (Anexos).

No Ordonnance sur le contrôle du trafic transfrontière de l'argent liquide – RS 631.052, de 11 de fevereiro de 2009, temos a referência à obrigação de declarar o transporte de capitais transfronteiras de valores iguais ou superiores a 10 000 CHF, ou equivalente (art.º 3.º).

3.5. Ilhas Cayman

As Ilhas Cayman são consideradas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro como um país com regime de tributação favorável.

Este país transpôs a Convenção de Viena e as recomendações do GAFI em 1992, passando a criminalizar outros crimes para além do tráfico de drogas.

As ilhas tem como legislação de prevenção e repressão do branqueamento de capitais:

1. *The proceeds of crime law*, de 2008 e revista em 2014:
 - Na parte II, art.º 4.º n.º 2D, refere que a UIF, Financial Reporting Authority, deve de conservar os documentos por um período mínimo de 5 anos e esta tem o poder de determinar se dada transação se realiza ou não;
 - A UIF tem 21 dias para determinar a fiabilidade de um pedido de uma UIF exterior (art.º 4.º - (2 B e D) e Guidance notes 7.1) e tem o poder de estabelecer acordos com essas (art.º 4.º - (2 E));
 - A quebra do sigilo profissional, no caso de comunicações de branqueamento de capitais e de troca de informação para se apurar uma desconfiança, não é condenável (art.º 8.º e art.º 9.º), mas não se pode divulgar informações a outras pessoas que não estejam envolvidas no processo, podendo-se ser condenado a uma multa de 25 000 USD e/ou a uma pena de prisão de 5 anos (art.º 10.º);
 - A lei prevê a possibilidade de apreensão de capitais, sendo muito minuciosa, relatando várias possibilidades de reaver dinheiro branqueado (Parte III – Confisco) e a possibilita o congelamento de bens (art.º 82.º);
 - Os funcionários da alfândega ou policiais podem apreender e deter bens sempre que desconfiem da sua origem ilícita (art.º 110.º e art.º 114.º). A lei refere que “propriedade obtida por meio de um comportamento ilegal é propriedade recuperável” (art.º 123.º).

A parte V, desta lei, é destinada apenas ao branqueamento de capitais “e outras condutas criminosas”:

- Uma pessoa comete um crime sempre que esconde, disfarça (a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade), converte, transfere ou remove propriedade criminal (art.º 133.º - (1 e 7)), assim como quem facilita ou ajuda a cometer o crime (art.º 134.º) e quem adquirir, usa ou tem na sua posse bens e capitais de origem criminosa (art.º 135.º);
- A lei exclui da obrigação de comunicação quem tenha uma “desculpa razoável” para não a ter feito, ou se sabe ou “acredita” que este crime tenha ocorrido fora do território e não seja crime no momento em que foi cometido (art.º 133.º - (2 e 3)). Basta “acreditar” para não ter a obrigação de fazer uma comunicação;
- Os consultores jurídicos estão excluídos da obrigação de comunicar, mas quando não há a intenção de promover o crime (art.º 133.º - (4) e (5));
- Quem não comunica comete um crime (art.º 136.º - (1)), exceto se tiver uma razão para não o fazer, ou no caso de advogados se estes tiverem conhecimento do crime no âmbito do seu trabalho ou se um funcionário não tiver formação sobre o tema (art.º 136.º - (2)). Um contabilista, um auditor e um consultor fiscal também se enquadram como pessoa jurídica (art.º 136.º - (11)), logo não são obrigadas a comunicar;
- Pode haver troca de informações entre instituições em caso de necessidade (art.º 138.º), embora não fale que não se possa divulgar à pessoa em causa que foi feita uma comunicação por suspeita de branqueamento de capitais. Refere apenas que não se pode fazer divulgações que possam prejudicar a investigação (art.º 139.º - 2), mas acrescenta ainda que não é crime se não souber que a divulgação pode prejudicar a investigação, ou se for feita a um cliente seu (o que depende sempre do ponto de vista);
- O crime de branqueamento de capitais pode ser condenado com uma multa e/ou pena de prisão de 2 a 14 anos (art.º 141.º - 1);
- A não comunicação é condenada com uma multa e/ou pena de prisão de 2 a 5 anos (art.º 141.º - 2);
- Esta lei condena o tráfico de drogas, o branqueamento de capitais, o financiamento ao terrorismo, o tráfico de seres humanos e de armas, a falsificação, a quebra de direitos de autor, a chantagem e a intenção de praticar algum destes crimes (cronograma 1);
- A lei é aplicada a bancos, sociedades construtoras, cooperativas, seguradoras, gestão de empresas, sociedades de troca de dinheiro, sociedades de fundos e todas as atividades de negociação de bens de qualquer natureza bastando haver transações com pagamentos em dinheiro iguais ou superiores a 15 000 USD (cronograma 4).

2. Money Laundering Regulations (2009):

- Na parte I: temos definições;
- Na parte II diz-nos que tem de haver um responsável por averiguar se todos os regulamentos são cumpridos (regra 5 - 1E);
- Não se devem realizar operações em caso de suspeitas de branqueamento de capitais;
- Os funcionários devem de ter formação para detetar possíveis situações de branqueamento de capitais (regra 5 - D);
- Não devem de ser realizados negócios com instituições sem presença física ou que não estejam sujeitas a uma supervisão (regra 5 - 2).
- A parte III retrata os procedimentos de identificação. Tem os casos que se deve de exigir a identidade (regra 7), que deve de ser comprovada e verificada de acordo com o negócio. A lei apresenta casos a título de exemplos: início de uma relação de negócio, suspeitas de branqueamento de capitais, transação em nome de outro beneficiário e operações ocasionais de valor igual ou superior a 15 000 USD;
- A regra 10 fala da simplificação dos procedimentos de identificação. As seguradoras estão isentas de averiguar a identidade quando o contrato não faça menção a nenhuma cláusula de resgate nem seja dado como garantia para um empréstimo (regra 10 - 1E), ou no caso de o prémio ser igual ou inferior a 2 000 USD ou em prémios periódicos iguais ou inferiores a 8 000 USD (regra 10 - 1 F e G);
- Na parte IV temos os procedimentos da manutenção de registos: os documentos devem de ser preservados pelo menos por 5 anos (regra 12 - 2), e é o representante nomeado para cumprir as regras da presente lei que tem de verificar se esta regra não é violada (regra 13 - 3);
- Na parte V temos os procedimentos internos de comunicação: refere o que um relatório de uma comunicação de operação suspeita deve conter;
- Na parte VI temos a obrigação da comunicação: não existe nenhuma violação do sigilo por ter sido feita uma comunicação de uma operação suspeita de branqueamento de capitais (regra 16 - 4), podendo a mesma informação ser divulgada a outros no âmbito da investigação (regra 16 - 5);
- A parte VII é destinada à identificação, conservação de registos e aos requisitos em matéria de transferências bancárias: em casos de transferências dentro das ilhas só é necessário a identificação do ordenante, desde que dê para rastrear o dinheiro (regra 19). Nesta parte não refere explicitamente a importância de saber os dados do beneficiário efetivo, dizendo apenas que este deve de averiguar se a informação do ordenante está completa, e no caso de estar incompleta deve recusar a transferência até esta ter a informação completa e deve de averiguar se há suspeitas de branqueamento de capitais e se há necessidade de comunicar a operação (regra 21, 22 e 23);

- Existe a possibilidade de haver limitações técnicas (regra 26): que é o caso da falta de informação referente ao ordenante de um pagamento, situado fora do território quando o pagamento é feito através de um intermediário financeiro. Neste caso a transação não é proibida. Os intermediários devem de responder sem demora e apressadamente aos pedidos das autoridades sobre as informações que disponham dos ordenantes (regra 27 e no Guidance notes 4.33 a 4.37);
- Nos anexos tem a lista dos países com legislação equivalente, na qual Portugal faz parte, tal como a Suíça, Espanha, França, Reino Unido, EUA, faltando, dos países estudados, apenas o Madagáscar.

Segundo o Cayman Island Monetary Authority (2015), cabe ao Comité de Notas de Orientação a revisão e a atualização das notas orientadores de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo nestas ilhas.

3. Guidance notes on the prevention and detection of money laundering and terrorist financing in the Cayman Islands (2008).

Estas notas estão divididas em seções, e são uma fonte importante de informação pois têm as obrigações esmiuçadas. Dentro da informação mais relevante para a nossa comparação temos:

Na seção 1 – “Introdução”:

- O branqueamento de capitais é o processo pelo qual o benefício direto ou indireto do crime canaliza os capitais através de instituições financeiras e dissimula a verdadeira origem e propriedade das atividades criminosas. No caso de ser bem-sucedido o “dinheiro pode perder a sua identidade penal e parecer legítimo” (1.8);
- A necessidade de vigilância da clientela (1.20) e as medidas *duo diligence*: formação de pessoal, confirmação da veracidade da identidade dos clientes, constante monitoriamente das transações, comunicação de operações suspeitas, conservação dos registos, relatórios sobre os procedimentos de vigilância e dos sistemas adotados e a realização de auditorias (1.21);
- As instituições têm de ter um representante que assegure o cumprimento da lei (1.24);
- As filiais e sucursais têm de ter políticas equivalentes à do país (1.30).

Na seção 2 – “Estrutura legislativa e regulamentar das ilhas Cayman”:

- Considera como crime de branqueamento de capitais: quem prestar assistência em condutas criminosas, quem tiver na sua posse, adquira ou use bens provenientes de atividades ilícitas, quem prejudicar uma investigação, ou quem não comunicar uma operação suspeita no âmbito das suas funções (2.2);

- Nenhum funcionário tem de saber a legislação penal de outro país para saber se aí dada conduta é considerada criminosa, tendo apenas de ter conhecimento se é um crime grave no país, ou se seria se ela fosse cometida noutro país, mas não é de esperar deste que ele saiba a natureza da atividade criminosa e que é fruto de um crime (2.4). Neste ponto podemos verificar que o país não se preocupa com os outros mas apenas com as suas regras.

Na seção 3 – “Procedimentos de identificação”:

- Referência a todos os documentos necessários para a identificação em função do tipo de cliente;
- Em relação aos beneficiários efetivos a lei diz que a identidade destes nem sempre é o mais importante num negócio e o foco da operação deve de ser colocada na operação e não no beneficiário (3.35). Só no caso de empresas de fachada é que é obrigatório saber quem é o beneficiário efetivo (3.37), o que acaba por não excluir as transações com empresas de fachada;
- Deve-se ter cuidado acrescido com o risco de branqueamento nas transações de pessoas politicamente expostas (3.48 a 3.51);
- A função de *compliance* pode ser delegada a terceiros desde que estes sejam especializados para tal (3.60). A verificação da identidade também pode ser feita por profissionais de outros países, como é o caso de advogados, contabilistas, sociedades de advogados e de contabilistas e técnicos oficiais de contas, desde que os países tenham legislação equivalente no âmbito do branqueamento de capitais (3.86);
- Na identificação a pedir temos a referência à necessidade de saber-se a fonte do dinheiro (3.9 VIII);
- Os procedimentos simplificados podem ser aplicados em situações pontuais de realização de operações, fora do âmbito de negócios financeiros relevantes¹⁷, quando o valor total ou agregado da operação é inferior a 15 000 USD (3.95 e 3.96). Os valores parcelares deixam de ser agregados quando as operações perfazem 12 meses, embora tenham de ter cuidado ao analisar os casos (3.98);
- A vigência da clientela tem de ser reforçada quando não há presença física do autor de uma transação e em casos de correspondentes bancários (3.114).

Na seção 4 – “Acompanhamento contínuo das relações de negócio”:

- As sociedades devem de ter sistemas de controlo que sejam capazes de avisar operações relevantes e alterações significativas e inconsistentes, como é o caso

¹⁷ Entende-se por negócios financeiros relevantes: os serviços bancários, a aceitação de depósitos feitos por qualquer pessoa numa sociedade de construção, (anexos parte I, ponto 4 (2)), as cooperativas, a atividade seguradora, a administração de fundos mútuos ou de negócios de fundos, o mútuo regulamentado, os negócios de gestão de empresas e os negociantes de metais e pedras preciosas (2.16).

do tipo de transação, frequência, quantidade, origem e destino geográfico e os proprietários das contas (4.4).

Na seção 5 – “Procedimentos para relatório interno das atividades suspeitas”:

- Tem de existir um manual de procedimentos internos que deve conter possíveis casos de branqueamento de capitais e a legislação (5.1).

Na seção 6 – “Programas de branqueamento de capitais e de CFT:

- As instituições devem desenvolver políticas internas, procedimentos de controlo, auditorias (para atestar a integridade e eficácia das políticas ABC e CFT) e formar os funcionários, tendo sempre em conta o risco (6.1; 6.2; 6.5).

3.6. Madagáscar

Na ilha Madagáscar, a primeira lei a criminalizar o branqueamento de capitais foi a Lei n.º 97-039, sobre o controlo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Atualmente, a principal lei é a Lei n.º 2004-020, de 19 de agosto, que é relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e a Cooperação Internacional de Rendimentos do Crime.

- Esta lei criminaliza o branqueamento de capitais que se traduz na “conversão ou transferência de propriedade com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens; aquisição, detenção ou utilização de bens por uma pessoa que sabe que esses bens são produto do crime, na aceção da presente lei; o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos da infração pode ser inferida a partir de circunstâncias factuais objetivas” (art.º 1.º);
- Todas as pessoas singulares e coletivas (incluindo instituições financeiras e de crédito) em que a sua profissão passe pelo “aconselhamento, depósitos, intercâmbios, investimentos, conversões” ou qualquer movimento de capital, e passe por operações de câmbio, casinos, jogos e quem fiscalize e aconselhe operações imobiliárias estão obrigadas a comunicar, ao Sampan-draharaha malgaxe ladiana amin'ny Famotsiambola (SAMIFIN), todas as operações em que suspeitem a origem ilegal do dinheiro (art.º 3.º e art.º 19.º);
- A não comunicação é condenável com uma multa de 250 000 a 2500 000 FMG (ou 50 000 a 500 000 ariary) (art.º 34.º n.º 2);
- O branqueamento de capitais é punível com trabalhos esforçados e multa de 500.000 a 5.000.000 FMG (ou 100. 000 - 1000000 ariary) (art.º 30.º) e as pessoas coletivas

podem ser condenadas à suspensão definitiva ou até 5 anos do exercício das suas atividades, à dissolução da sociedade ou ainda a uma repreensão pública (art.º 32.º);

- É proibido qualquer pagamento em dinheiro ou em títulos ao portador de montante superior a 50 000 000 FMG (ou 10 tapitrisa ariary), tal como qualquer transferência intrafronteira superior a 30 000 000 FMG (aproximadamente 3 000€; 6 tapitrisa ariary) deve de ser realizadas apenas por instituições de crédito ou financeiras (art.º 4.º e art.º 5.º);
- A lei exige a identidade dos clientes, mas no caso de clientes ocasionais só para montantes iguais ou superiores a 15 000 000 FMG ou 3 tapitrisa ariary (art.º 8.º), ou quando a origem do dinheiro é incerta;
- É obrigatório saber quem é o beneficiário efetivo de dada operação;
- Os profissionais não podem alegar o sigilo profissional, e no caso de dúvida devem de comunicar as suspeitas (art.º 9.º);
- Sempre que estamos perante operações que envolvam montantes superiores a 250 000 000 FMG (ou 50 tapitrisa ariary) estes devem de ser comunicados e deve-se manter um acompanhamento especial da operação (art.º 10.º);
- No caso de suspeitas tem-se que saber a origem e destino dos bens e a identidade dos implicados na operação (art.º 10.º);
- Os documentos das operações e identidades devem de ser preservados por 5 anos (art.º 11.º);
- As instituições devem de ter programas de prevenção do branqueamento de capitais, e dar formação aos seus funcionários sobre este tema (art.º 13.º);
- Os casinos devem de identificar os clientes quando estão perante operações superiores a 15 000 000 FMG (ou 3 tapitrisa ariary) (art.º 15.º);
- A UIF do país tem de receber, analisar e processar as comunicações recebidas (art.º 16.º), podendo trocar informação, de modo confidencial, entre instituições (art.º 17.º);
- Em nenhum caso pode ser invocado o sigilo bancário com vista a não fornecer informações pedidas pelas autoridades, a presente lei ao contrário da maioria não exclui os advogados e solicitadores (art.º 27.º);
- As autoridades podem apreender os produtos do crime do branqueamento de capitais, e os “elementos que os identifique” (art.º 28.º), tal como o congelamento (como medida provisória) de capitais e ativos, independentemente da sua natureza (art.º 29.º). Podem também ser apreendidos bens do conjugue, parceiro/a ou dos filhos (a menos que se justifique a origem lícita) (art.º 36.º).

A Loi n.º 95-030, de 22 de fevereiro de 1996, faz referência à entidade de supervisão dos setores (art.º 35.º): “Haverá uma Comissão de supervisão bancária e financeira da República de Madagáscar responsável por garantir o bom funcionamento das instituições de crédito, acompanhar o cumprimento por estas instituições para as disposições que lhes são aplicáveis e sancionar as falhas”.

3.7. EUA

A investigação do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos EUA, compete ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, através da missão do Escritório de Terrorismo e Inteligência Financeira, que por sua vez está subdividido em:

- Escritório de Financiamento do Terrorismo e Crime Financeiro;
- Crimes Financeiros Enforcement Network (FinCEN);
- Escritório de Inteligência e Análise;
- Escritório de Controlo de Ativos Estrangeiros;
- Escritório Executivo de Confisco de Ativos.

Na América o branqueamento de capitais é um crime federal que está tratado no Título 18, Parte I, Capítulo 95 do CP.

Na seção § 1956 refere que quem souber, realizar ou tentar realizar uma operação que envolva produtos e atividade ilícita é condenado. Ou tenha a intenção de ocultar, dissimular a localização, natureza, a propriedade ou o controlo de bens ilícitos, evitando declarar dada operação às autoridades será condenado a uma multa de “US \$ 500.000 ou o dobro do valor do imóvel envolvido na transação, o que for maior, ou pena de prisão não superior a 20 anos, ou ambos”, e todos os que transportarem bens provenientes deste crime. As autoridades podem apreender bens e assumir o seu controlo, seja em que parte estes estiverem e podem mesmo restituí-los a quem de direito foram retirados (4 A e B). A secção seguinte (§ 1957) fala da transação de imóveis acima de 10 000 USD, provenientes deste crime, que também é considerado crime e é punido com pena de prisão até 10 anos e/ou multa.

O CP, Título 31, Capítulo 53, seção § 5316 tenta manter a coerência do Código dos Crimes e do Processo Penal e por isso todas as pessoas que fizerem pagamento em dinheiro superior a 10 000 USD, num único pagamento ou em mais de um para a mesma operação, têm de preencher um formulário.

É o Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) quem tem responsabilidades ao nível da regulação e da administração da Bank Secrecy Act (BSA) e que estabelece as obrigações das instituições. Esta lei tem na parte destinada ao Código do Tesouro: dinheiro e finanças (31 CFR B), Capítulo 1, Parte 103, as medidas de prevenção do branqueamento de capitais. Aqui, a lei faz referência às entidades que estão abrangidas, falando de uma a uma e incidindo nos mesmos pontos: geral, procedimentos de arquivamento, onde e quando arquivar, a conservação dos registos, a confidencialidade das comunicações, o cumprimento da lei e a data de eficácia.

De uma forma geral, a lei estabelece:

- A obrigação de comunicar operações suspeitas ao Financial Crimes Enforcement Network, sempre que haja transações de valor superior a 5 000 USD. Ou seja em valores inferiores a estes há uma dispensa de comunicar, mesmo que haja desconfiança. A comunicação é feita segundo o preenchimento de um formulário que deve de ser conservado durante 5 anos (título 31, seção §501.601);
- A transação comunicada não pode ser referida a nenhum dos suspeitos;
- No caso dos seguros (§ 103,16) as operações são comunicadas quando falamos de valores iguais ou superiores a 5 000 USD (B2);
- Nas entidades de serviços de dinheiro (§ 103,20) (que não inclui os bancos nem as pessoas registadas e regulamentadas) a comunicação deve de ser feita sempre que envolvam montantes de 2 000 USD (A2). Na troca de cheques de viagem a comunicação deve de ser feita sempre que haja suspeitas e um montante superior a 5 000 USD (A3). Nos casinos (§ 103,21) o valor a ser declarado é de 5 000 USD, o que difere em mais do dobro do valor a ter de ser declarado em Portugal. E estes têm regras especiais como programas e formação de pessoal (§ 103,64). Deve de haver partilha de informação entre autoridades e instituições (§ 103,100 e § 103,110);
- Exceto os casinos, todos os movimentos de transação de moedas superiores a 10 000 USD têm de ser declarados (§ 103,22 - B), incluindo os pagamentos realizados no comércio e em negócios onde tem de haver um relatório de informação (§ 103,30 A);
- A lei refere que as filiais e sucursais são tratadas na lei como uma instituição logo também estão abrangidas pela presente lei (§ 103,22 C);
- Os movimentos transfronteiras devem ser declarados sempre que sejam superiores a 10 000 USD (§ 103,23 B). Em caso de não declarar os montantes podem ser apreendidos (§ 103,58) e se fizer falsas declarações pode ser multado até 10 000 USD e/ou ter uma pena de prisão até 5 anos (§ 103,59 D), sendo condenados por contrabando (Patriotic Act 2001, seção 365, § 5331 e seção 371 § 5332);
- A lei faz referência à necessidade de arquivar, logo de saber, a identidade do beneficiário efetivo, em montantes superiores a 3 000 USD (§ 103,33 E);
- Há uma recompensa para quem denunciar certos casos que conduzam à recuperação de valor (§ 103,62);
- As instituições devem de ter um programa de identificação dos clientes e devem de certificar-se da veracidade da identificação, de acordo com o risco de cada um e tem-se de ver se o cliente não faz parte da lista de suspeitos de terrorismo (§ programas de identificação § 103,121);
- Esta lei foi alterado em 2001, pelo *Patriotic Act*.

A lei USA Patriot Act (2001) tem um conjunto de regulamentos aplicados nos serviços com bancos estrangeiros e faz referência à documentação que deve de ser conservada, como uma transação interna. Foi elaborada após o 11 de setembro de 2001 com o objetivo de tentar evitar

o financiamento ao terrorismo e reforçar a lei do sigilo bancário, aumentando as obrigações das instituições.

- No título I refere a necessidade de reforçar a segurança doméstica contra o terrorismo;
- No título II reforça os procedimentos de vigência da clientela;
- No título III tem as medidas ABC e de CFT, onde inclui os crimes de corrupção estrangeira como crimes de branqueamento de capitais;
- Pode haver um pedido para um banco estrangeiro para a apreensão de fundos detidos fora do território;
- Deve de haver o KYC em relação ao cliente;
- As organizações têm de criar programas ABC, com base na deteção de possíveis casos de branqueamento de capitais, que têm de ser baseados no risco de branqueamento de capitais e tem de possibilitar a comunicação dos mesmos (seção 352);
- Tem de ser nomeado um responsável pela conformidade dos programas, uma auditoria independente para os testar e tem de haver formação dos funcionários para estes poderem estar aptos a detetar possíveis casos;
- É o secretário de Estado que pede a documentação, que considera necessária para averiguar certa transação, ou um conjunto delas, num país estrangeiro (Capítulo III: Subtitle A - International Counter Money Laundering and Related Measures: § 5318A - “Medidas especiais para jurisdições, instituições financeiras, ou operações internacionais de branqueamento de capitais”);
- Sempre que um funcionário de uma instituição bancária ajude um indivíduo a branquear capitais está sujeito a uma multa de valor não superior a 3 vezes o valor em questão, e ou pena de prisão até 15 anos (Sec. 329 “Sanções penais”);
- No âmbito da cooperação entre instituições financeiras, estas podem trocar informação entre si, sempre que suspeitem da prática de branqueamento de capitais e ou do financiamento ao terrorismo (Sec. 314. “Esforços cooperativos para dissuadir o branqueamento de capitais”);
- Há a troca de informações sobre atividades do comércio e entre agências aduaneiras, autoridades policiais, UIF, autoridades fiscais e bancárias (FATF - GAFI, 2006). A cooperação entre as entidades que lutam contra o branqueamento de capitais está presente (seção 314 A 1 e 5) tal como a cooperação internacional em investigações de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo (seção 330);
- Em todos os casos é obrigatória a identificação dos clientes (seção 311) e a verificação da veracidade da mesma (seção 326). Existem medidas reforçadas da vigilância da clientela (seção 312), onde tem o caso das pessoas politicamente expostas, de outro país, extensiva aos seus familiares (n.º 3B);
- Estão proibidas as transações com bancos de fachada (bancos sem presença física em nenhum território) (seção 313);

- Está prevista a possibilidade de apreensão de bens (seção 319);
- As filiais e sucursais devem de ter legislação equivalente em matéria de medidas ABC (seção 327);
- O funcionário ou instituição que receba, direta ou indiretamente, qualquer valor para cooperar com este crime ou não exerça os seus deveres é condenado com uma pena até 15 anos de prisão e/ou uma multa até 3 vezes o valor que recebeu (seção 329);
- É proibido divulgar que foi feita uma comunicação suspeita (seção 351 (2)).

Há uma forte necessidade de melhorar a formação das autoridades competentes do combate ao branqueamento de capitais. Para melhorar o desempenho do combate ao branqueamento de capitais deve-se: identificar a tipologia e os indicadores de alto risco, os mecanismos internos de cada país que façam conexão com os dados entre autoridades, a proteção de dados e privacidade das informações e desenvolver a cooperação internacional (FAFT - GAFI, 2008a).

3.8. Comparação da legislação

Por último, com base na legislação estudada construímos a Tabela 5 – Comparação da legislação da U.E., Portugal, Espanha, França e Reino Unido e a Tabela 6 - Comparação da Legislação do GAFI, Suíça, Ilhas Cayman, Madagáscar e EUA, para podermos compara-la.

A principal diferença deverá ser nas Ilhas Cayman, seguidas do Madagáscar.

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

Tabela 5 – Comparação da legislação da U.E., Portugal, Espanha, França e Reino Unido

	U.E.	Portugal	Espanha	França	Reino Unido
CP	-	Art.º 368.º -A	Art.º 301.º	Art.º 324.º - 1	Act Proceeds from Crime 2001 parte 7
Lei em vigor	Diretiva 2005/60/CE	Lei n.º 118/2015	Ley n.º 10/2010	Código Monetário Financeiro (Livro 5 Título VI)	Lei n.º 2157
Definição de branqueamento de capitais	Conversão ou transferência de bens, dissimulação/encobrimento da natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de bens; a aquisição, detenção ou utilização de bens provenientes de crimes, ou a participação em crimes	"Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal", e quem "dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos"	Quem "adquire, possua, use, converta ou transfira bens, sabendo que eles são de atividade com origem criminosa cometido por ele ou por uma pessoa terceira ou outro ato para fazer dissimular, para esconder a origem ilícita, ou para ajudar uma pessoa que tenha participado na infração ou infrações que tente contornar as consequências jurídicas dos seus atos"	"Facilitação, por qualquer meio, falsa justificação da origem dos bens ou rendimentos do autor de um crime ou um delito ter fornecido a eles um lucro direto ou indireto" e quem "prestar assistência a uma operação de investimento, de ocultar ou converter o produto direto ou indireto de um crime ou contravenção penal" e a "ocultação ou a conversão para disfarçar a origem ou o beneficiário de tais bens ou rendimento"	Esconder, disfarçar, converter, transferir ou remover bens ou quando oculta e/ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes de ilícitos, ou quando sabe destes acontecimentos e não comunica, ou facilita "a aquisição, retenção, uso ou controle da propriedade penal por ou em nome de outra pessoa"
Sanção pela prática do branqueamento de capitais	-	2 - 12 Anos	6 Meses a 6 anos; e multa até 3 vezes o valor dos bens	5 - 10 Anos e/ou multa de 375 000€ a 750 000€	6 Meses a 14 anos e/ou uma multa
Obrigação de comunicar	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Advogados excluídos da obrigação de comunicar	Sim	Sim	Sim	Sim	Não refere
Sanção pela não comunicação	Sanções pelo não cumprimento	Coima entre 50 000€ a 5 000 000€ e possível interdição/inibição das funções até 3 anos	Coima de 150 000€ a 1 500 000€ e/ou apreensão pública, remoção de cargo	Prisão até um ano e multa de 15 000€ e/ou advertência, interdição temporária do exercício de atividade por um período não superior a cinco anos	Prisão até 5 anos e/ou uma multa
Prazo da conservação de documentos	5 Anos	7 Anos	10 Anos	5 Anos	5 Anos

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

	U.E.	Portugal	Espanha	França	Reino Unido
Comunicação de transações	Suspeitas e para transações com montantes iguais ou superiores a 15 000€	Em caso de suspeita, e em caso de transações de elevado risco com montantes >= 5 000€	Em caso de suspeita e em movimentos montantes iguais ou superiores a 100 000€	Em caso de suspeitas	Em caso de suspeita
Vigilância simplificada para valores inferiores a:	1 000€ Para prémios de seguro anuais; 2 500€ em prémios de seguro únicos	1 000€ Nos prémios de seguro anual; 2 500€ em pagamentos únicos de seguro, 1 000€ operações de formato eletrónico, 5 000€ em prémios de apostas ou lotarias	-	1 000€ Prémio seguro anual, 2 500€ prémio seguro único, 15 000€ na compra de ativos físicos, ou de bens mobiliários	1 000€ Nos prémios de seguro anual, 2 500 € pagamento de prémios de seguro único, 15 000€ em financiamento de ativos físicos e nos restantes casos
Vigilância reforçada para pessoas politicamente expostas (fora do território)	Sim	Sim	Pessoas públicas	Sim	Sim
Casinos: identificação dos clientes na compra/venda de fichas de jogos superiores a:	2 000 €	2 000 €	2 000 €	2 000 €	2 000 €
Obrigação de identificação do beneficiário efetivo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Apreensão do produto do branqueamento de capitais	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Formação dos funcionários das instituições	Não refere	Sim	Sim	Sim	Sim
Aplicação da lei nas filiais/sucursais residentes no exterior	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Entidade de supervisão de setores	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Troca de informação entre instituições no país	Sim	Sim	Sim	Sim	-
Obrigatoriedade de declarar movimentos transfronteiras	10 000 € (art.º 3.º do Regulamento 1889/2005)	10 000€ (art.º 3 Decreto-Lei nº 61/2007, de 14 de Março)	10 000 €	10 000 €	10 000 € Por imposição do regulamente da U.E.

Fonte: Elaboração própria

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

Tabela 6 - Comparação da Legislação do GAFI, Suíça, Ilhas Cayman, Madagáscar e EUA

	GAFI	Suíça	Ilhas Cayman	Madagáscar	EUA
CP	-	Art.º 305.º - bis 1	-	-	Art.º §1956
Lei em vigor	40 Recomendações	LBA (SR 955.0)	The proceeds of crime law	Lei n. º 2004-020	USA Patriot Act 2001
Definição de branqueamento de capitais	Convenção de Viena e na Convenção de Palermo	Quem dificulte "a identificação da origem, a descoberta ou confisco de bens que ele sabia ou deveria ter presumido que eles vieram de um crime"	Esconder, disfarça (que inclui a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade), converter, transferir ou remover propriedade criminal e quando "sabe ou suspeita que facilita (por qualquer meio) a aquisição, retenção, uso ou controle da propriedade penal por ou em nome de outra pessoa" e quem usa, adquire, use ou tem na posse	"A conversão ou transferência de propriedade para o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens; a aquisição, detenção ou utilização de bens por uma pessoa que sabe que esses bens são produto do crime, na aceção da presente lei. O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos da infração pode ser inferida a partir de circunstâncias factuais objetivas	Quem souber, realizar ou tentar realizar uma operação financeira que envolva produtos e atividade ilícita. Ou quem "ocultar ou dissimular a natureza, a localização, a fonte, a propriedade ou o controlo das receitas da atividade ilegal especificada" ou quem evite a obrigação de apresentar um relatório às autoridades
Sanção pela prática do branqueamento de capitais	-	3 - 5 Anos e/ou multa	2 - 14 Anos e/ou multa	Trabalhos forçados e multa de 500.000 a 5.000.000 FMG	Até 20 anos e/ou multa de US \$ 500.000 ou o dobro do valor do imóvel envolvido na transação

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

	GAFI	Suíça	Ilhas Cayman	Madagáscar	EUA
Obrigação de comunicar	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Advogados excluídos da obrigação de comunicar	Não refere	Sim	Sim	Não	Não refere
Sanção pela não comunicação	Sanções pelo não cumprimento	Pena até 5 anos e/ou coima de 10 000 a 150 000 CHF	Prisão de 2 a 5 anos de prisão e/ou coima	Coima de 250 000 a 2500 000 FMG	-
Prazo da conservação de documentos	5 Anos	10 Anos em documentos de operações e nos documentos de comunicações suspeitas é de 5 anos	5 Anos	5 Anos	5 Anos
Comunicação de transações	Suspeitas e para transações de montantes iguais ou superiores a 15 000€	Proibido o pagamento em dinheiro acima de 100 000 CHF (aproximadamente 94 000€)	Em caso de suspeita	Suspeitas da veracidade do beneficiário efetivo, montantes superiores a 250 000 000 FMG (aproximadamente 24 000€)	10 000 USD em dinheiro, ou de operações suspeitas superiores a 5000 USD
Vigilância simplificada para valores inferiores a:	Abordagem baseada nos riscos	5 000 CHF nas operações de formato eletrónico e de operações de crédito	2 000 USD em prémio seguro pagos numa única vez, 8 000 USD em prémios periódicos, 15 000 USD em operações ocasionais de negócios que não sejam financeiramente relevantes	-	5 000 USD em prémios de seguro, 2 000 USD em serviços de dinheiro, 5000 USD na troca de cheques de viagem
Vigilância reforçada para pessoas politicamente expostas (fora do território)	Sim	Sim	Sim	-	Sim
Casinos: identificação dos clientes na compra/venda de fichas de jogos superiores a:	-	-	-	15 000 000 FMG (aproximadamente 1 500€)	5 000 USD
Obrigação de identificação do beneficiário efetivo	Sim	Sim	Não, só o ordenante é que deve de ter informação completa regra	Sim	Sim
Aprensão do produto do branqueamento de capitais	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

	GAFI	Suíça	Ilhas Cayman	Madagáscar	EUA
Formação dos funcionários das instituições	Não refere	Sim	Sim	Sim	Sim
Aplicação da lei nas filiais/sucursais residentes no exterior	Sim	Sim	Sim	-	Sim
Entidade de supervisão de setores	Sim	Sim		Sim	Sim
Troca de informação entre instituições no país	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Obrigatoriedade de declarar movimentos transfronteiras	Sim	10 000 CHF	-	Qualquer transferência para o estrangeiro ou fundo do estrangeiro de valor superior a 30 000 000 FMG (3 000€) tem de ser realizado por uma instituição financeira ou de crédito	10 000 USD
Notas	-		Em caso de acreditar que não é crime fora do território não são obrigadas a comunicar e se tiverem uma razão para a não comunicação não é considerado delito a não comunicação; Não são obrigados a saber se dada operação é crime em certo país originário da transação; As transações com bancos de fachada são permitidas, apenas exigem saber quem é o beneficiário efetivo, já que noutras operações não exigem esta informação	Proibidos pagamentos em dinheiro ou em títulos ao portador de um montante global superior a 50 milhões FMG ou 10 tapitrisa ariary; transferência Intrafronteira superior a 30 000 000 FMG (aproximadamente 3 000€) tem de ser feita por uma instituição	Recompensa para quem denunciar estes casos

Fonte: Elaboração própria

Segundo esta tabela podemos concluir que:

- As definições de branqueamento de capitais são muito idênticas, podendo destacar em quase todas elas as palavras: dissimulação, transferência, ocultação, utilização, detenção e aquisição;
- A nível de penas a mais rigorosa é nos EUA, com uma pena que pode ir até 20 anos de prisão. A mais leve é a da Suíça: 3 a 5 anos de prisão. Ao contrário do que se pode pensar as Ilhas Cayman têm uma pena superior à nossa;
- Todos os países são obrigados a fazer certas comunicações às UIF. Esta é a essência da existência desta legislação. Mesmo no caso de certas pessoas não serem obrigadas a comunicar, não estarem abrangidas pela lei, todas deveriam fazê-lo sempre que soubessem ou suspeitassem de um caso de branqueamento de capitais;
- Os advogados são considerados, por alguns países, como uma profissão que não deve de ser abrangida pelo dever da obrigação de comunicar. Esta exclusão, embora se entenda que por um lado no caso de processos judiciais que se deve de manter o sigilo profissional, por outro lado os bancários também têm este dever de sigilo e nestas situações este não se aplica. Quando o sigilo não se aplica o trabalho dos branqueadores é dificultado pois estes recorrem a muito profissionais, como advogados, contabilistas e bancários para saberem qual a melhor forma de contornar a lei, dificultar o rastreamento da mesma e evitar que se levantem suspeitas. O GAFI, nas suas recomendações não exclui a obrigação destes profissionais, mas a Diretiva entendeu que estes devem de ficar excluídos, assim, os países da U. E. (Portugal, Espanha, França) acataram a diretiva, já o Reino Unido, embora faça parte da U.E. optou por ir de encontro às recomendações do GAFI. Fora da U.E., e tal como o GAFI, os EUA também não referem a exclusão da obrigação de comunicar, por parte destes profissionais, tal como no Madagáscar. Já a Suíça e as Ilhas Cayman, embora não estejam abrangidas pela Diretiva optaram, por excluir a obrigação de comunicação por parte dos advogados às UIF;
- A não comunicação é punível com coima por todos os países e com pena de prisão, mas Portugal, Espanha e Madagáscar não preveem esta última (facilitando o sigilo profissional);
- A maioria dos países seguiram as recomendações do GAFI, e estipularam 5 anos para a conservação de documentos. Dentro da U.E. Portugal, alargou para 7 anos e a Espanha para 10 anos. A Suíça também preferiu estipular um período de 10 anos para conservar documentos, sendo o maior período estipulado;
- O GAFI e a Diretiva de 2005 preveem a obrigação de comunicar operações que envolvam valores superiores a 15 000€. Mas esta obrigação varia de país para país. Todos estão obrigados a comunicar em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo. Mas os valores e tipos de transações são diferentes em todos os países;

- Em relação à dispensa ou reforço da clientela deve-se aplicar uma abordagem baseada nos risco, que é defendida pelo GAFI e pela Diretiva de 2005. Mas em relação a algumas regras mínimas cada país definiu as suas e são muito diferentes. Dentro da U.E. os países estabeleceram que a atividade seguradora não necessita de uma vigilância apertada quando estamos perante prémios anuais de valor inferior a 1 000€ e em prémios pagos num único pagamento inferior a 2 500€ (Espanha na sua Lei de prevenção do branqueamento de capitais não define nenhum valor);
- As pessoas politicamente expostas, exceto no Madagáscar, são consideradas como sendo pessoas expostas ao risco, e por isso, as medidas têm de ser reforçadas. São pessoas que estão facilmente expostas a situações de corrupção e no caso de a praticarem têm necessidade de branquear. Espanha é mais abrangente e faz referência a “pessoas públicas”, que abrange um maior número de situações;
- O GAFI não refere qual o valor a partir do qual se deve de identificar os clientes de um casino, e estes são um meio de branquear. Mas a Diretiva da U.E. definiu o valor de 2 000€, que é seguido pelos países que dela fazem parte. Fora da U.E. temos a Suíça que não definiu nenhum valor, nem as ilhas Cayman. Já o Madagáscar refere 15 000 000FMG (aproximadamente 1 500€), como valor a partir do qual se deve de identificar o cliente. Os EUA não são tão exigentes e definiram um patamar superior: 5 000 USD;
- Os beneficiários efetivos das transações têm de ser conhecidos, para facilitar o rastreamento do dinheiro, e todos os países adotaram esta norma. Mas as Ilhas Cayman só falam da obrigação de saber qual o ordenante, embora diga que esta informação deve de permitir rastrear o dinheiro. Mas sem saber qual é o beneficiário efetivo o rastreamento, embora não seja impossível, torna-se mais difícil;
- Todos os países estão de acordo com as recomendações do GAFI e mesmo com a Diretiva no que se refere à possibilidade de apreensão do produto do crime;
- Embora o GAFI e a U.E. não refiram a formação dos funcionários explicitamente, todos os países adotaram esta conduta para facilitar o cumprimento da lei;
- As regras aplicadas às filiais e sucursais são as mesmas que as medidas aplicadas dentro de cada país no âmbito da legislação de prevenção e repreensão do branqueamento de capitais. O Madagáscar, não refere esta opção, sendo uma lacuna;
- Só nas ilhas Cayman não foi encontrada nenhuma referência, por parte da lei do branqueamento de capitais, às entidades de supervisão dos setores, para assegurar o cumprimento da lei do branqueamento de capitais, o que pode simplificar a fuga ao cumprimento das obrigações exigidas pela lei, já que não têm nenhum controlo;
- No âmbito de casos de branqueamento de capitais, as instituições podem trocar informação entre si;
- As recomendações do GAFI e a Diretiva de 2005 referem a necessidade de se declarar movimentos transfronteiras de dinheiro. As Ilhas Cayman não fazem referência a esta necessidade, nem do montante a partir do qual se deve declarar, podendo concluir que

Branqueamento de Capitais: Enquadramento legal e análise comparativa

facilitam o transporte de dinheiro. Todos os países estipularam aproximadamente os 10 000€. O Madagáscar é mais rígido e diz que todos os movimentos de dinheiro superiores a aproximadamente 3 000€ têm de ser realizados por uma instituição.

As Ilhas Cayman são as que têm uma legislação mais favorável à prática de branqueamento de capitais. Seguida do Madagáscar, embora as diferenças deste último não sejam muito significativas em relação às restantes legislações.

Embora faça parte da nossa lista de países com regime de tributação favorável, as Ilhas Cayman não estão na lista do GAFI como PTNC's e têm legislação de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, embora possa não ser eficaz.

Capítulo IV. Conclusão

Por muito que se tente fazer para combater esta realidade, os criminosos tentarão sempre infringir a lei e contorna-la procurando diferentes formas de branquear.

A lei tenta criminalizar os indivíduos que pretendem esconder a origem criminosa de bens e capitais e evitar que o dinheiro consiga ser rastreado de forma a identificar a fonte e o destino do mesmo. A fonte criminosa tem de ser combatida mas mais importante que isso é evitar que os lucros do crime possam ser utilizados e que o crime se propague. Por isso, todos os países aqui estudados, optaram por considerar e adotar na legislação a apreensão do produto do crime.

As atualizações que a lei tem vindo a sofrer devem-se à evolução da tecnologia e à capacidade que os criminosos têm de adaptar os métodos de branqueamento e de contornar a lei. Esta foi alargando o número de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, já que todos os crimes que envolvem grandes valores têm necessidade de os encobrir e é para isso que o branqueamento de capitais existe. O número de deveres e de entidades sujeitas à aplicação da lei de prevenção e repreensão do branqueamento de capitais também foi alargado.

Relativamente à lei portuguesa verifica-se que é confusa pois contempla inúmeras publicações sobre o tema, enquanto a maioria dos países têm a informação mais compactada facilitando o estudo dos profissionais. Contudo parece que as atualizações levaram a uma evolução positiva já que o número de comunicações suspeitas evoluiu (Tabela 2 – Comunicações suspeitas e resultados das mesmas de 2008 a 2010 em Portugal), resultando essencialmente do aperto no controlo das operações, que antes não eram alvo de controlo. Mas o número de condenações não aumentou o que leva a querer que a lei não é eficiente.

Portugal tem legislação equivalente à exigida pela U.E., pelas Diretivas, assim como os outros países estudados, dentro da U.E. A nível internacional, com base nas Ilhas Cayman, Suíça, Madagáscar e EUA, são países que também têm a legislação de acordo com as medidas do GAFI, que são a base das diretivas (da lei da U.E.). Dessa forma a perceção que temos das diferenças só pode advir da mentalidade de cada país.

O Índice de Perceção de Corrupção e o Relatório de Estratégia Internacional de Controlo de Entorpecentes dos EUA indicam que as Ilhas Cayman têm um elevado nível de corrupção quando comparada com os outros países o que significa que não se deve à falta de legislação, mas sim à não eficácia da aplicação da lei. Embora a legislação possa diferir um pouco da restante, não parece se afastar tanto a ponto de ter um nível tão alto de corrupção.

Com a adesão de todos os países e continentes às mesmas regras a atividade será dificultada, mas as regras têm de ser eficientes e proporcionais (Jesus Oliveira, 2004). Deviam ser adotadas medidas mais rígidas para os países que não cumprem a lei, uma vez que estes são crimes que envolvem montantes elevados e têm implicações a todos os níveis da sociedade e que não podem deixar de serem punidos. Segundo o presente estudo, as regras têm de ser

proporcionais ao risco de cada situação, de cada país e o mais importante será a eficiência da sua aplicação.

A difícil investigação inerente a certas operações levam alguns autores a referir que se deve atacar o crime precedente, “as causas” (Costa, 1999, citado por Gonçalves, 2009). Como nem sempre isto é possível, devem de ser encontradas medidas que sejam mais eficazes, assim como o controlo por parte do GAFI deve de ser mais apertado relativamente à aplicação das mesmas, pois não basta existirem regras tem de existir consequências para a não aplicação das mesmas.

Uma medida com sucesso seria a criação de organismos internacionais, com fundos internacionais, que investiguem as comunicações de operações suspeitas e o tempo de prescrição do crime deve de ser alargado para fazer face à demora da conclusão e da investigação dos crimes. Uma outra medida importante é o cruzamento de dados a nível da segurança social, das instituições financeiras e das finanças para despistar desfasamentos de informações.

A quebra do sigilo profissional é o principal problema neste processo. Segundo Jeanneret et al. (2003), uma solução possível para aumentar a eficácia é instruir branqueadores condenados de modo a que estes cooperem na criação de novas medidas e na compreensão de possíveis casos de branqueamento de capitais.

Este estudo está limitado pela falta de informação que existe sobre os casos de branqueamento de capitais em cada país e pela incompatibilidade dos números, no entanto permite comparar a legislação e ver que a legislação é uniforme e que o problema da existência deste crime, sobretudo em alguns países e territórios não se deve há falta de legislação.

De futuro podem surgir trabalhos para determinar a diferença da eficácia das leis entre diferentes países.

Referências Bibliográficas

- Aviso n.º 11/2005 do Banco de Portugal, de 21 julho. Obtido em 8 de 9 de 2015, de <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/docs1/avisos/textos/11-2005a.pdf>
- Aviso n.º 2/2014 do Banco de Portugal, de 13 de maio. *Diário da República n.º 98 - II Série*. Banco de Portugal.
- Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal, de 18 de dezembro. *Diário da República n.º 245 - II Série*. Banco de Portugal.
- Aviso n.º 9/2012 do Banco de Portugal, de 29 de maio. *Diário da República n.º 104 - II Série*. Banco de Portugal.
- Azambuja, S. (2013). *Branqueamento de capitais*. Dissertação de mestrado em direito - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.
- Banco de Portugal. (2015). *Branqueamento de capitais*. Obtido de <http://www.bportugal.pt/PT-PT/SUPERVISAO/SUPERVISAOPRUDENCIAL/BRANQUEAMENTO/CAPITAIS/FINANCIAMENTO/TERRORISMO/Paginas/branqueamentodecapitais.aspx>
- Banco Mundial. (2004). *Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo*. EUA: Banco Mundial. Obtido em 18 de 5 de 2015, de http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf
- Bergstrom, M., Helgesson, K., & Morth, U. (2011). A new role for for-profit actors? The case of anti-money laundering and risk management. *Journal of Common Marke: Studies*, 49, 1043–1064.
- Bernstein, A. (1994). Money laundering. *Management Accounting: Magazine for chartered*, 72. Obtido em 19 de 12 de 2014, de <http://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?sid=c9ba2426-0ec9-4c8c-b7eb-c0419a14e76e%40sessionmgr198&vid=0&hid=106&bdata=Jmxhbm9c9cHQYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZlJnNjb3BIPXNpdGU%3d#db=bth&AN=9412061584>
- BIS. (1988). *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*. Bank for International Settlements. Obtido em 19 de 5 de 2015, de <http://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>
- BIS. (1997). *Core Principles for Effective Banking Supervision*. Bank for International Settlements. Obtido em 19 de 5 de 2015, de <http://www.bis.org/publ/bcbs30.pdf>
- BIS. (2001). *Customer due diligence for banks*. Bank for International Settlements. Obtido em 19 de 5 de 2015, de <http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>
- Braguês, J. (2009). O processo de branqueamento de capitais. *Working papers 2: OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude* (pp. 1-63). Edições Húmus. Obtido em 20 de 4 de 2015, de <http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.gestaodefraude.eu%2Fwordpress%2Fwp-content%2Fuploads%2F2009%2F02%2Fwp0021.pdf&ei=T0g1VeeQFIWt7gajlIHYBA&usq=AFQjCNEChApp2SbmNB9DwBHKvfHlhad3qw&bvm=bv.91071109>

- Braguês, J. (2011). Tipologias de branqueamento de capitais: A experiência portuguesa dos últimos cinco anos no âmbito da prevenção. *Working papers 9: OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude* (pp. 1-16). Edições Húmus. Obtido em 7 de 5 de 2015, de <http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2011/11/wp009.pdf>
- Branco, M. C. (2014). Comportamento fiscal e responsabilidade social das empresas. *Working Papers n.º 31/2014. OBEGEF - Observatório de Economia e Gestão de Fraude* (pp. 1-21). Edições Húmus.
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cameron, S. (2014). Spain implements one of the toughest AML laws in Europe. *E-Finance & Payments Law & Policy*, pp. 15-16. Obtido em 7 de 5 de 2015, de <http://www.perezllorca.com/es/actualidadPublicaciones/ArticuloJuridico/Documents/140901%20EFINANCE%20PAYMENTS%20LAW%20%20POLICY%20Spain%20implements%20one%20of%20the%20toughest%20AML%20laws%20in%20Europe.pdf>.
- Canas, V. (2004). *Crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. Almedina.
- Cayman Island Monetary Authority. (2015). *The Guidance Notes Committee. Cayman Island Monetary Authority. Cayman Island*. Obtido de Cayman Island Monetary Authority: http://www.cimoney.com.ky/aml_cft/aml_cft.aspx?id=146
- Célia Ramos, M. (2004). Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais. Em F. T. Jacinto, *Polícia e Justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 55-68). Coimbra: Coimbra Editora.
- Christensen, J. (2007). Paraísos fiscais e corrupção – uma luta global. *Observatório da Cidadania*, 39-43. Obtido em 10 de 12 de 2014
- Code Monétaire et Financier (2015). France. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072026>
- Code of Federal Regulations. 31 CFR 103 - Financial recordkeeping and reporting of currency and foreign transactions. Obtido em 25 de 9 de 2015, de http://www.fincen.gov/statutes_regs/ChapterX/
- Code Monétaire et Financier Français. Obtido em 23 de 7 de 2015, de <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000029025848&cidTexte=LEGITEXT000006072026&dateTexte=20150723&oldAction=rechCodeArticle&fastReqId=2029974769&nbResultRech=1>
- Code Pénal (2015). L'Assemblée fédérale de la Confédération Suisse. (s.d.). Obtido em 7 de 9 de 2015, de <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19370083/201501010000/311.0.pdf>
- Code Pénal Français. (2015). Obtido em 23 de 7 de 2015, de http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=68C84EB097F7D03E1779F5CFDFC47E88.tpdila24v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165345&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20150723

- Code Pénal Suisse. The Federal Assembly the Swiss Confederation. Suisse. Obtido em 23 de 7 de 2015, de <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19370083/201501010000/311.0.pdf>
- Código Penal (2015). 5.ª Edição. Almedina.
- Código Penal (2015). España. Obtido em 23 de 7 de 2015, de http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf
- Código Penal. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Boletín Oficial Del Estado n.º 281, de 24 de noviembre. Jefatura del Estado. España.
- Comissão Europeia. (2012). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os meios concretos para reforçar a luta contra a fraude fiscal e a evasão fiscal*,. Bruxelas.
- Constituição da República Portuguesa (2013). 2.ª Edição. Almedina.
- Council of Europe. (2015). *Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime*. Obtido de <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Summaries/Html/141.htm>
- Décret n° 2009-1087 du 2 septembre 2009. JORF n°0204 du 4 septembre 2009. France.
- Decreto Lei n.º 78/2009 de 27 de agosto. *Diário da República n.º 166 - I Série*. Presidente da República.
- Decreto Lei n.º 61/2007 de 14 de março. *Diário da República n.º 52 - I Série*. Ministério das Finanças e da Administração Pública.
- Decreto n.º 19/2004 de 2 de abril. *Diário da República n.º 79 - I.ª Série*. Presidente da República.
- Decreto-Lei n.º 125/2008 de 21 de julho. *Diário da República n.º 139 - I Série*. Presidente da República.
- Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro. *Diário da República n.º 18 - I Série-A*. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 304/2002 de 13 de dezembro. *Diário da República n.º 288 - I Série*. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 313/93 de 15 de setembro. *Diário da República n.º 217 - I Série-A*. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 325/95 de 2 de dezembro. *Diário da República n.º 278 - I Série-A*. Ministério da Justiça.
- Direção-Geral da Política de Justiça. (2013). *Estatísticas sobre a corrupção (2007-2012)*. Lisboa. Obtido em 20 de 4 de 2015, de http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-sobre9835/downloadFile/file/Boletim_tematico_Corruptcao_20130528.pdf?nocache=1382970478.06
- Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de dezembro de 2001. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 344/ 76 de 28/12/2001.

- Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de de 26 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 309/15 de 25/11/2005.
- Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de Agosto. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 396 de 04/08/2006.
- Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991. Jornal Oficial n.º L 166 de 28/06/1991.
- Durrieu, R. (2013). Redefining money laundering and financing of terrorism. Em *Rethinking Money Laundering & Financing of Terrorism in International Law: Towards a New Global Legal Order* (pp. 11-74).
- Eurostat. (2013). *Money laundering in Europe*. União Europeia: Statistical working papers.
- FAFT - GAFI. (2008a). *Best practices paper on trade based money laundering*. Obtido em 31 de 5 de 2015, de U.S. Department of the Treasury: http://www.treasury.gov/resource-center/terrorist-illicit-finance/Documents/best-practices-paper_Trade-based-ML_062008.pdf
- FAFT - GAFI. (2008b). *RBA guidance for legal professionals*. Obtido de FATF -GAFI: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/RBA%20Legal%20professions.pdf>
- FAFT - GAFI. (2011). *Laundering the proceeds of corruption*. Obtido de FATF- GAFI: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Laundering%20the%20Proceeds%20of%20Corruption.pdf>
- FAFT - GAFI. (2013). *Money laundering and terrorist financing through trade in diamonds*. Obtido em 16 de 5 de 2015, de FAFT - GAFI: <http://www.fatf-gafi.org/topics/methodsandtrends/documents/ml-tf-through-trade-in-diamonds.html>
- FATF - GAFI. (2006). *Trade based money laundering*. Obtido em 31 de 5 de 2015, de U.S. Department of the Treasury: http://www.treasury.gov/resource-center/terrorist-illicit-finance/Documents/Trade-based-ML_062006.pdf
- Federation Bancaire Francaise. (2009). *La lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme*. Paris: Federation Bancaire Francaise. Obtido em 24 de 7 de 2015, de <https://www.creditmutuel.fr/cmna/fr/banques/telechargements/guides-federation-bancaire-francaise/guide-lutte-blanchiment-capitaux.pdf>
- Ferwerda, J., Kattenberg, M., Chang, H.-H., Unger, B., Groot, L., & Bikker, J. (2013). Gravity models of trade-based money laundering. *Applied Economics*, 45. Obtido em 16 de 5 de 2015, de <https://ideas.repec.org/p/dnb/dnbwpp/318.html>
- FMI. (2015). *The IMF and the Fight Against Money Laundering and the Financing of Terrorism*. Obtido de International Monetary Fund: <http://www.imf.org/external/np/exr/facts/aml.htm>
- Folgado, A. (2004). Cooperação internacional no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo - perspetivas. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 69-82). Coimbra: Coimbra Editora.

- Fondation Robert Schuman. (2003). *L'Europe et la lutte contre le blanchiment d'argent*. Obtido de Fondation Robert Schuman: <http://www.robert-schuman.eu/fr/syntheses/0098-l-europe-et-la-lutte-contre-le-blanchiment-d-argent>
- Global Financial Integrity. (2014). *Illicit financial flows from developing countries: 2003-2012*. Global Financial Integrity. Obtido em 18 de 5 de 2015, de <http://www.gfintegrity.org/report/2014-global-report-illicit-financial-flows-from-developing-countries-2003-2012/>
- Godinho, J. (2009). Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes. Em *Estudos em Homenagem ao Doutor Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 71-110). Coimbra Editora.
- Gonçalves, R. (2009). *Fraude fiscal e branqueamento de capitais* (2.^a ed.). Porto: Almeida & Leitão, Lda.
- Guidance notes on the prevention and detection of money laundering and terrorist financing in the Cayman Islands. December 2008. Obtido em 7 de 9 de 2015, de http://www.cimoney.com.ky/AML_CFT/aml_cft.aspx?id=144
- IAIS. (2015). Obtido em 20 de 5 de 2015, de International Association of Insurance Supervisors: <http://iaisweb.org/index.cfm?event=showHomePage&persistId=6D4C489B155D896B00B52838D5BECA6E>
- Inácio, A. (2004). A criminalidade de colarinho branco. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 131-166). Coimbra: Coimbra Editora.
- Instituto da Construção e do Imobiliário. (2010). *Prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo: Relatório analítico das transações imobiliárias registadas*. Lisboa. Obtido em 9 de 5 de 2015, de <http://www.inci.pt/Portugues/inci/EstudosRelatoriosSectoriais/EstudosRelatrios%20Sectoriais/BranqueamentoCapitais2011.pdf>
- Instrução n.º 24/2002 do Banco de Portugal. Obtido em 8 de 9 de 2015, de <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/docs1/historico/textos/24-2002i.pdf>
- Instrução n.º 26/2005 do Banco de Portugal. Obtido em 8 de 9 de 2015, de <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/docs1/historico/textos/26-2005i.pdf>
- Ionescu, L. (2011). Internal control, corruption and money laundering. *Annals of Spiru Haret University, Economic Series*, 2, pp. 91-97.
- IOSCO. (1992). *A Resolution on Money Laundering*. Obtido em 20 de 5 de 2015, de <https://www.iosco.org/library/resolutions/pdf/IOSCORES5.pdf>
- IOSCO. (2015). *OICV - IOSCO*. Obtido em 20 de 5 de 2015, de International Organization of Securities Commissions: https://www.iosco.org/about/?subsection=about_iosco
- Jeanneret, A., Selliers, P., & Chopra, R. (2003). Séminaire d'économie nationale: Le blanchiment d'argent en Suisse. Université de Lausanne. Obtido de <http://www.hec.unil.ch/jlambelet/groupe7.pdf>

- Jesus Oliveira, J. (2004). A actividade financeira e a prevenção e investigação do branqueamento de capitais. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 17-26). Coimbra: Coimbra Editora.
- Lara, A., & Gois, M. (2013). A amplitude do bem jurídico no delito de lavagem de capitais e a consequente dificuldade de identificar o seu momento consumativo. *Revista Jurídica*, 2, pp. 245-264. Obtido em 6 de 4 de 2015, de <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/598/459>
- Lei n.º 10/2002 de 11 de fevereiro. *Diário da República n.º 35 - I Série A*.
- Lei n.º 11/2004 de 27 de Março. *Diário da República n.º 74 - I Série*. Assembleia da República.
- Lei n.º 25/2008 de 5 de junho. *Diário da República n.º 108 - I Série*.
- Lei n.º 27/2004, de 16 de julho. *Diário da República n.º 166 - I Série A*.
- Lei n.º 36/94, de 29 de setembro. *Diário da República n.º 226 - I Série-A*. Assembleia da República.
- Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro. *Diário da República n.º 9 - I Série-A*.
- Lei n.º 55/2015 de 23 de Junho. *Diário da República n.º 120 - Série I*. Assembleia da República.
- Lei n.º 77/2014 de 11 de novembro. *Diário da República n.º 218 - I Série*. Presidente da República.
- Ley n.º 10/2010, de 28 de abril. Boletín Oficial Del Estado n.º 103, 29 de abril de 2010 Sec. I.
- Loi fédérale concernant la lutte contre le blanchiment d'argent et le financement du terrorisme dans le secteur financier (LBA – 955.0.), du 10 octobre 1997. L'Assemblée fédérale de la Confédération suisse.
- Loi n.º 2004-020, du 19 aout 2004. JO n°2939 du 08.11.04, p.4349. Madagascár.
- Loi n° 95-030 du 22 février 1996. J.O.n°2350 du 04/03/96 Edition spéciale, p.292. Madagascar.
- Maillard, J., Bouzon, B., & Christensen, J. (2009). Paraísos Fiscais: Mercados onshore e offshore. *Economia mundial, autonomia das políticas nacionais. Sessão 8*, (pp. 1-112). FEUC - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Marques Maia, A. (2004). Os números da corrupção em Portugal. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 83-129). Coimbra: Coimbra Editora.
- Masciandaro, D. (2004). Combating black money: Money laundering and terrorism finance, international cooperation and the G8 role. *Universita di Lecce Economics Working Paper No. 56/26*. Obtido em 8 de 4 de 2015, de http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=561183
- Masciandaro, D. (2007). Economics of money laundering: A primer. *Paolo Baffi Centre Bocconi University Working Paper 171*, (pp. 1-22). Obtido em 11 de 4 de 2015, de <http://www2.econ.uu.nl/users/unger/papers/Masciandaro.pdf>
- Masciandaro, D., & Barone, R. (2008). Worldwide anti-money laundering regulation: Estimating costs and benefits.
- Masciandaro, D., & Pellegrina, L. (2008). The risk based approach in the new european anti-money laundering legislation: A law and economics view. *"Paolo Baffi" Centre Research Paper Series*, pp. 1-24. Obtido em 4 de 4 de 2015, de <http://www.anti->

moneylaundering.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=F834E956-A423-4448-972D-204D03BBDDFC

- Masciandaro, D., & Portolano, A. (2002). It takes two to tango: International financial regulation and off-shore centres. *Universita di Lecce Department of Economics Working Paper No. 11/4*. Obtido em 8 de 4 de 2015, de http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=289541
- Masciandaro, D., Takats, E., & Unger, B. (2007). *Black finance: The economics of money laundering*. Edward Elgar.
- Miguel de Almeida, J. (2004). O mercado bolsista e o branqueamento de capitais. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 39-48). Coimbra: Coimbra Editora.
- Ministère des finances et des comptes publics & Ministère de l'économie, de l'industrie et du numérique. (2015). *Mise à jour des listes du GAFI en juin 2015*. Obtido de Trésor Direction Générale: http://www.tresor.economie.gouv.fr/6894_mise-a-jour-des-listes-du-gafi
- Ministério da Justiça - Gabinete para as Relações Internacionais Europeias de Cooperação. (2003). *Guia legislativo para a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional*. Vancouver.
- Money Laundering Regulations 2007 n.º 2157. United Kingdom. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <http://www.legislation.gov.uk/uksi/2007/2157/contents/made>
- Money Laundering Regulations, 2009 Revision. Supplement n.º 4 published with Gazette n.º 15 of 20th July, 2009. Cayman Islands. Obtido em 7 de 9 de 2015, de https://www.imolin.org/doc/amlid/The_Cayman_Islands/CaymanIslands_Money_Laundering_Regulations_2009_Revision1.pdf
- Morris-Cotterill, N. (2001). Money laundering. *Foreign Policy*, pp. 16-22.
- Norma n.º 10/2005-R de 19 de julho. Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal. Obtido em 28 de 8 de 2015, de <http://www.asf.com.pt/winlib/cgi/winlib.exe?lang=&cap=8&skey=94B21CE1BCC441EFAF31B347C526A254&thes0=13160%2C13167%2C698%2C13184%2C16&pesq=8&ckthes=on&ckbo=on&guid=%7B55ECEBDC-8B5B-4C3F-88EA-A45038E84E0D%7D&doc=15162>
- OECD. (2015). *Money laundering*. Obtido de CleanGovBiz: <http://www.oecd.org/cleangovbiz/toolkit/moneylaundering.htm>
- ONU. (1988). *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*. Viena: Organização das Nações Unidas.
- ONU. (1990). *Convenção relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime do Conselho da Europa*. Estrasburgo - França: Organização das Nações Unidas.
- ONU. (1999). *Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo*. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas.

- ONU. (2000). *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada transnacional*. Organização das Nações Unidas.
- ONU. (2003). *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Mérida: Organização das Nações Unidas.
- ONU. (2005). *Council of Europe Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime and on the Financing of Terrorism*. Organização das Nações Unidas.
- Ordonnance sur le contrôle du trafic transfrontière de l'argent liquide, du 11 février 2009. Le Conseil fédéral suisse. Obtido em 24 de 7 de 2015, de <https://www.admin.ch/opc/fr/official-compilation/2009/709.pdf>
- Ordonnance sur le contrôle du trafic transfrontière de l'argent liquide, du 11 février 2009. Le Conseil fédéral suisse. Suisse. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/20082472/index.html>
- Pedrosa, S. (2004). Unidade de Informação Financeira. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 9-16). Coimbra: Coimbra Editora.
- Portaria n.º 150/2013 de 19 de fevereiro. *Diário da República n.º 53 - II Série*. Ministro de Estado e das Finanças.
- Portaria n.º 292/2011 de 8 de novembro. *Diário da República n.º 214 - I Série*. Ministério das Finanças.
- Portaria n.º 41/2009, de 13 de janeiro. *Diário da República n.º 8 - II Série*. Ministério das Finanças e da Administração Pública.
- Proceeds of Crime Act 2002. United Kingdom. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/contents>
- Real Decreto n.º 304/2014, de 5 de mayo. Boletín Oficial Del Estado n.º 110, de 6/5/2014, Ministerio de Economía y Competitividad.
- Regulamento n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro. Jornal Oficial da União Europeia, 8 de dezembro de 2006.
- Regulamento n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005. Obtido em 8 de 9 de 2015, de <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:l25069>
- Regulamento n.º 2580/2001 da CE de 27 de dezembro. Obtido de <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=URISERV:l24402&from=EN>
- Regulamento n.º 282/2011 de 6 de maio. *Diário da República n.º 88 - II Série*. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- Regulamento n.º 79/2010 de 5 de Fevereiro. *Diário da República n.º 25 - II Série*. Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P..
- República de Angola. (2013). *Relatório 2013 da Unidade de Informação Financeira*. Luanda. Obtido em 28 de 4 de 2015, de <http://www.uif.ao/upl/%7Ba321b0c0-99fb-46ac-b7a6-a094fd5c4756%7D.pdf>

- Resolução da Assembleia da República n.º 52/2002. *Diário da República n.º 177 - I Série-A*. Assembleia da República.
- Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 27 de Agosto. Presidente da Assembleia da República.
- Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2001. Obtido em 8 de 9 de 2015, de <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/Resolucao1373ano2001.pdf>
- Saldanha Sanches, J. (1999). A situação atual o sigilo bancário: A singularidade do regime português. Em *Estudos de direito contabilístico e fiscal* (pp. 85-100). Coimbra Editora.
- Saldanha Sanches, J. (2005). Segredo bancário, segredo fiscal: Uma perspectiva funcional. *Revista de Direito e Gestão Fiscal*, pp. 33-42.
- Santos Pais, M. (2004). Cooperação Internacional - Perspectivas. Em *Polícia e justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 27-38). Coimbra: Coimbra Editora.
- Schneider, F. (2008). Money Laundering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings. *Global Business and Economics Review*, 10, 309-330. Obtido em 11 de 4 de 2015, de <http://inderscience.metapress.com/content/e573152u5n461712/>
- Schroeder, W. R. (2001). Money laundering - Law & legislation - Criminal provisions. *FBI law enforcement bulletin*, 70, pp. 1-9.
- Serpel, P., & Shachmurove, A. (2005). Appropriate measures to use money laundering prevention as an antidote to tax evasion. *Journal of Entrepreneurial Finance and Business Ventures*, 10, 57-75. Obtido em 15 de 5 de 2015, de <http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1058&context=jef>
- SR 955.033.0. Verordnung der Eidgenössischen Finanzmarktaufsicht über die Verhinderung von Geldwäscherei und Terrorismusfinanzierung, vom 8. Dezember 2010. Die Eidgenössische Finanzmarktaufsicht. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20101812/index.html>
- Statutory Instruments 2007 N.º 2157. Financial Services. The Money Laundering Regulations 2007.
- Terrorism Act 2000. United Kingdom. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/contents>
- The proceeds of Crime Law, 2014 Revision. Supplement n.º. 3 published with Extraordinary Gazette n.º 83 of 7th november. Cayman Islands. Obtido em 7 de 9 de 2015, de <http://www.cimoney.com.ky/WorkArea/DownloadAsset.aspx?id=2147484781>
- U.S. Code Money and Finance (2015). United States of America. Obtido em 8 de 9 de 2015, de <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/31>
- U.S. Code Penal (2015). United States of America. Obtido de <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-I/chapter-95>
- U.S. Department of State. (2015). *Diplomacy in Action*. Obtido de U.S. Department of State: <http://www.state.gov/j/inl/rls/nrcrpt/2014/vol2/index.htm>

- Ugaz, J. (2015). *Perceptions Index 2014: Results*. Obtido de Transparency Internacional: <https://www.transparency.org/cpi2014/results>
- USA Patriot Act. (2001). United States of America. Obtido em 8 de 9 de 2015, de http://grants.nih.gov/grants/policy/select_agent/Patriot_Act_2001.pdf
- Velloso, R. (2007). *Crimes Tributários e Económicos*. São Paulo: Quartier Latin.
- Vienna International Centre. (2005). Crimes económicos e financeiros: Desafios ao desenvolvimento sustentável. *11.º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal*, (pp. 1-2). Bangucoque, Tailândia. Obtido em 8 de 4 de 2015, de http://www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_5_p.pdf
- Wasserman, M. (2002). Dirty Money. *Review Quarter Regional 1*, pp. 14-21. Obtido em 15 de 5 de 2015, de <https://www.bostonfed.org/economic/nerr/rr2002/q1/dirty.pdf>
- Weld, J. (2011). Current international money laundering trends and anti-money laundering co-operation measures. *Resource Material Series (UNAFEI)*, 37-47. Obtido em 7 de 5 de 2015, de http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No83/No83_08VE_Weld3.pdf
- Williams, P. (1997). Money laundering. *South African Journal of International Affairs*, 71-96.